

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 160\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$	1 100\$
Para países de expressão portuguesa	2 200\$	1 400\$
Para outros países	2 600\$	1 800\$
AVULSO por cada página		4\$

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Despacho Presidencial nº 1/91:

Louvando o Dr. Ilidio Alexandre da Cruz pelas suas qualidades humanas bem como seu perfil técnico e profissional.

Despacho Presidencial nº 2/91:

Louvando o Dr. Daniel António Pereira pelas suas qualidades humanas e profissionais.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 21/91:

Aprova o Acordo Bilateral entre a República de Cabo Verde e o Grão-Ducado do Luxemburgo concernente à realização de projectos de cooperação nos sectores da construção, desenvolvimento industrial, formação e informática.

Decreto-Lei nº 22/91:

Aprova o Acordo Bilateral sobre o estabelecimento de Relações diplomáticas entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Botswana.

Decreto-Lei nº 23/91:

Aprova o Acordo entre a República de Cabo Verde e a Comunidade Económica Europeia relativo à pesca ao largo de Cabo Verde.

Decreto-Lei nº 24/91:

Aprova o Acordo «Arrangement Spécifique entre le Royaume de Belgique et la République du Cap Vert relatif à l'octroi d'une intervention financière d'appui aux secteurs industriel et agricole».

Decreto-Lei nº 25/91:

Aprova o Protocolo Adicional nº 3 ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica com Portugal.

Decreto-Lei nº 26/91:

Aprova o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa e respectivos anexos.

Anúncios judiciais e outros:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial nº 1/91

Desde 1989 que o Dr. Ilidio Alexandre da Cruz vem trabalhando como Conselheiro Jurídico do Presidente da República, cargo que ele desempenhou com competência, seriedade e sentido de equilíbrio.

Nas diversas missões de Estado em que me acompanhou no exterior, contribuiu sempre, pela sua correcta postura e dinamismo, para o reforço da boa imagem de Cabo-Verde.

Pelas suas qualidades humanas, bem como pelo seu perfil técnico e profissional, trata-se de um quadro que me apraz referenciar e louvar publicamente.

Presidência da República, aos 15 de Março de 1991.
— O Presidente da República ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Despacho Presidencial n° 2/91:

O Dr. Daniel António Pereira vem desempenhando desde 1989 as funções de Conselheiro Cultural do Presidente da República.

Ao longo da sua actividade revelou-se um quadro estudioso e profundamente conhecedor da história e da cultura caboverdianas, o que lhe permitiu, designadamente, dar um contributo de qualidade nos diversos colóquios internacionais em que por mim foi mandato para participar.

Trata-se de um quadro com uma cultura multifacetada, possuidor de excelentes qualidades humanas e profissionais que tenho o prazer de recomendar e louvar publicamente.

Presidência da República, aos 15 de Março de 1991.
— O Presidente da República ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—o—o—

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n° 21/91**

de 1 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1°

É aprovado nos termos da alínea g) do n° 1 do artigo 75° da Constituição, o Acordo Bilateral entre a República de Cabo Verde e o Grão-Ducado do Luxemburgo concernente à realização de projectos de cooperação nos sectores da construção, desenvolvimento Industrial, formação e informática, cujo texto em Francês segue anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2°

Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Carlos Veiga — Jorge Fonseca — Osvaldo Sequeira.

Promulgado em 21 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Accord Bilatéral entre la République du Cap Vert et le Grand-Duché de Luxembourg concernant la réalisation de projets de coopération dans les secteurs de la construction, du développement industriel, de la formation et dans le secteur informatique

Le Gouvernement de la REPUBLIQUE DU CAP VERT, représenté par Monsieur Silvino Manuel da Luz, Ministre des Affaires Etrangères d'une part, et le Gouvernement du GRAND-DUCHE DE LUXEMBOURG, représenté par Monsieur Robert GOEBBELS, Secrétaire d'Etat aux Affaires Etrangères, au Commerce Extérieur et à la Coopération d'autre part,

Vu le procès-verbal signé le 7 mai 1986 à l'issue de la visite en REPUBLIQUE DU CAP VERT d'une délégation luxembourgeoise conduit par Monsieur Ronald MAYER, Directeur des Relations Economiques Internationales et de la Coopération au Ministère des Affaires Etrangères du GRAND-DUCHE DE LUXEMBOURG,

Vu la visite au GRAND-DUCHE DE LUXEMBOURG le 24 septembre 1986 de Monsieur José Luís Monteiro, Directeur Générale pour la Coopération au Développement du CAP VERT,

Vu la demande du Gouvernement de la REPUBLIQUE DU CAP VERT au Gouvernement du GRAND-DUCHE DE LUXEMBOURG de participer financièrement à la réalisation de projets dans le secteur de la construction assistée, au développement industriel, de la formation de cadres de banque et dans le secteur informatique,

Sont convenus des dispositions suivantes retenues dans le présent Accord Bilatéral:

Article I

Le Gouvernement du GRAND-DUCHE DE LUXEMBOURG et le Gouvernement de la REPUBLIQUE DU CAP VERT s'engagent à mettre en place un programme de coopération comportant la réalisation des projets suivants:

- réalisation de 428 maisons en construction assistée à Mindelo
- fourniture de 2 hangars pour une zone industrielle à Mindelo
- formation de cadres de la Banco de Cabo Verde
- assistance technique informatique au secteur public.

Obligations du Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg

Article II

Le Gouvernement du GRAND-DUCHE DE LUXEMBOURG s'engage à participer financièrement globale limitée à 27 MFLUX (vingt-sept millions de francs luxembourgeois) répartie comme suit entre les divers projets:

- Projet 1: Réfection de certains quartiers de la ville de Mindelo.
Don en nature CIF Praia de frs à béton et de poudre de lait jusqu'à concurrence d'une valeur de 20 688 800 Flux.
- Projet 2: Création d'une zone industrielle à Mindelo: Don en nature CIF Praia des structures métalliques, des bardages et toitures relatifs à 2 hangars légers jusqu'à concurrence d'une valeur de 3 600 000 Flux.
- Projet 3: Assistance technique au secteur bancaire: Prise en charge des frais de formation d'un maximum de 6 cadres de la Banco de Cabo Verde pour un stage de 3 mois à Luxembourg jusqu'à concurrence de 1 700 000 Flux.
- Projet 4: Assistance technique à l'administration publique: Participation aux frais d'une mission explorant la faisabilité de l'introduction de la microinformatique dans le secteur public jusqu'à concurrence de 295 000 Flux.

Le présent engagement financier du Gouvernement du GRAND-DUCHE DE LUXEMBOURG n'exclut pas la possibilité de réaffecter, après décompte d'un projet achevé le montant y relatif inépuisé aux différents projets du programme restant en cours.

Article III

Le déroulement des projets précités est arrêté en détail par les «Plans d'Exécution» cités à l'article VII du présent Accord.

1. Le Gouvernement du GRAND-DUCHE DE LUXEMBOURG chargera LUXDEVELOPMENT S. à. r. l., Société Luxembourgeoise pour la Coopération Economique Internationale, de l'exécution des obligations définies à l'article III.

2. A ce titre, la mission de LUX-DEVELOPMENT consistera notamment à coordonner les opérations entre les divers intervenants et à assurer la surveillance financière du programme.

3. LUX-DEVELOPMENT pourra sous-traiter tout ou partie de la mission dont question à l'alinéa 2 ci-dessus à d'autres personnes physiques ou morales luxembourgeoises, mais restera l'unique interlocuteur et garant vis-à-vis du Gouvernement du GRAND-DUCHE DE LUXEMBOURG.

Obligations du Gouvernement de la République du Cap Vert

Article V

1. Le Gouvernement de la REPUBLIQUE DU CAP VERT désignera par échange de lettres un organisme ou des organismes qui seront l'interlocuteur local de LUX-DEVELOPMENT pour les différents projets et qui seront chargé de l'exécution des obligations découlant pour eux du présent Accord.

2. A ce titre la mission desdits organismes consistera notamment à veiller au bon déroulement des opérations découlant de la mise en œuvre des apports consentis par le Gouvernement du GRAND-DUCHE DE LUXEMBOURG.

Article VI

1. Le Gouvernement de la REPUBLIQUE DU CAP VERT exemptera toutes les fournitures importées dans le cadre du programme de coopération de tous droits, taxes de douane et charges fiscales sur le territoire de la REPUBLIQUE DU CAP VERT.

2. Toutes prestations de services des personnes physiques et morales visées à l'article IV du présent Accord feront l'objet de la même exonération de tous droits, taxes de douane et charges fiscales sur le territoire.

3. Le Gouvernement de la REPUBLIQUE DU CAP VERT garantira la protection des personnes physiques et morales visées à l'article IV ainsi que celle de leurs biens.

Dispositions Generales

Article VII

Les organes désignés à l'article IV 1. et à l'article VI 1. conviendront des modalités de déroulement retenues par des «Plans d'Exécution» décrivant en détail la réalisation des projets faisant l'objet du présent programme de coopération bilatérale.

Les «Plans d'Exécution» seront considérés comme faisant partie intégrante du présent Accord et y seront annexés.

Dispositions Finales

Article VIII

Dans les cas non prévus par le présent Accord, par les «Plans d'Exécution», les Parties Contractantes prendront d'un commun accord des dispositions ultérieures

Toute modification du présent Accord fera l'objet d'un échange de lettres ou de consultation entre les deux Parties.

Tout différend au sujet de l'interprétation et de l'application de l'Accord Bilatéral ou des «Plans d'Exécution» sera soumis aux Parties Contractantes au présent Accord qui décideront de la manière dont le différend sera réglé.

Article IX

Le présente Accord, rédigé en deux exemplaires en langue française, prendra effet à la date de sa signature.

Fait à Luxembourg, le 16 de juin 1987.

Pour le Gouvernement du GRAND-DUCHE DE LUXEMBOURG.

Robert Goebbels, Secrétaire d'Etat aux Affaires Etrangères, au Commerce Extérieur et à la Coopération.

Pour le Gouvernement de la REPUBLIQUE DU CAP VERT.

Silvino Manuel da Luz, Ministre des Affaires Etrangères.

Decreto nº 22/91

de 1 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Acordo sobre o estabelecimento de Relações diplomáticas entre o Governo da República de Cabo Verde e o da República do Botswana, cujo texto em Inglês e a respectiva tradução, não oficial, em Português seguem anexos ao presente diploma de que fazem parte integrante.

Artigo 2º

Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Carlos Veiga — Jorge Fonseca.

Promulgado em 21 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**AGREEMENT ON THE ESTABLISHMENT OF
DIPLOMATIC RELATIONS BETWEEN THE
GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CAPE
VERDE AND THE GOVERNMENT
OF REPUBLIC OF BOTSWANA**

The Government of the Republic of Cape Verde and the Government of the Republic of Botswana, desirous of promoting the mutual understanding and to strengthen the existing ties of friendship between the two peoples, have decided to establish diplomatic relations at Ambassadorial level as from 9 th of October 1987.

Both Governments have agreed at a time convenient to both countries to appoint non-resident Ambassadors as their respective representatives.

Done at Praia, the ninth day of October 1987.

For the Government of the Republic of Cape Verde.

Aguinaldo Lisboa Ramos.

Secretary of State for Foreign Affairs.

For the Government of the Republic of Botswana.

G. K. Chiepe.

Minister of Foreign Affairs.

**ACORDO SOBRE O ESTABELECIMENTO DE
RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE BOTSWANA**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Botswana, desejosos de promover a compreensão mútua e reforçar os laços de amizade existente entre os dois povos, decidiram estabelecer relações diplomáticas a nível de Embaixador a partir de 9 de Outubro de 1987.

Os dois Governos acordaram designar Embaixadores não residentes como seus respectivos representantes, em data mais conveniente para ambos os países.

Feito na Praia, aos nove dias do mês de Outubro de 1987.

Pelo Governo da República de Cabo Verde.

Aguinaldo Lisboa Ramos.

Pelo Governo da República de Botswana.

G. K. T. Chiepe.

Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Decreto nº 23/91

de 1 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a Comunidade Económica Europeia relativo à pesca ao largo de Cabo Verde, cujo texto em Português segue em anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Carlos Veiga — Jorge Fonseca — Osvaldo Sequeira.

Promulgado em 21 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO
VERDE E A COMUNIDADE
ECONÓMICA EUROPEIA**

A REPÚBLICA DE CABO VERDE,

a seguir denominada «CABO VERDE» e,

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

a seguir denominada «Comunidade».

CONSIDERANDO, por um lado, o espírito de cooperação resultante da Convenção entre os Países de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Económica Europeia (Convenção ACP/CEE) e, por outro, a vontade comum de intensificar as relações entre a Comunidade e Cabo Verde;

CONSIDERANDO, a vontade de Cabo Verde de promover a exploração racional dos seus recursos halieúticos através de uma cooperação reforçada;

RECORDANDO que Cabo Verde exerce os seus direitos soberanos ou a sua jurisdição na zona de duzentas milhas marítimas ao largo das suas costas, nomeadamente em matéria de pesca marítima;

TENDO EM CONTA as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

DETERMINADAS a basear as suas relações em matéria de pesca num espírito de confiança recíproca e no respeito dos seus interesses mútuos;

DESEJOSOS de estabelecer as condições e as regras do exercício das actividades de pesca que sejam de interesse comum para as duas Partes.

ACORDARAM no seguinte:

Artigo 1º

O presente Acordo tem por objectivo estabelecer os princípios e as regras que regerão no futuro o conjunto das condições do exercício da pesca pelos navios arvorando pavilhão dos Estados-membros da Comunidade, a seguir denominados «navios da Comunidade», nas águas que, em matéria de pesca, se encontrem sob a soberania ou jurisdição de Cabo Verde em conformidade com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e as outras regras do direito internacional, a seguir denominadas «zona de pesca de Cabo Verde».

Artigo 2º

Cabo Verde autoriza o exercício da pesca na zona de pesca de Cabo Verde pelos navios da Comunidade, em conformidade com o presente Acordo.

Artigo 3º

1. A Comunidade compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para garantir que os seus navios respeitem as disposições do presente Acordo e as leis que regem as actividades de pesca na zona de pesca de Cabo Verde, em conformidade com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e as outras regras do direito internacional.

2. As autoridades de Cabo Verde notificarão à Comissão das Comunidades Europeias qualquer alteração das referidas leis antes da sua aplicação.

3. As medidas tomadas pelas autoridades de Cabo Verde para regulamentar a pesca para efeitos de conservação basear-se-ão em critérios objectivos e científicos e serão aplicáveis tanto aos navios da Comunidade como aos outros navios estrangeiros, sem prejuízo dos acordos concluídos entre países em desenvolvimento numa mesma região geográfica, incluindo os acordos de pesca recíproos.

Artigo 4º

1. O exercício das actividades de pesca pelos navios da Comunidade na zona de pesca de Cabo Verde fica dependente da detenção de uma licença emitida pelas autoridades competentes de Cabo Verde a pedido da Comunidade.

2. A emissão de licenças fica submetida ao pagamento de uma taxa pelo armador em causa.

3. As formalidades de introdução dos pedidos de licenças, o montante da taxa e os modos de pagamento são indicados no Anexo.

Artigo 5º

As Partes comprometem-se a coordenar as suas acções, quer directamente, quer no âmbito das organizações internacionais, com vista a garantir a gestão e a conservação dos recursos biológicos no Atlântico Centro-Este, nomeadamente no que respeita às espécies altamente migratórias, e a facilitar às investigações científicas pertinentes.

Artigo 6º

Os capitães dos navios autorizados a pescar na zona de pesca de Cabo Verde no âmbito do presente Acordo devem comunicar às autoridades de Cabo Verde as declarações de capturas, com cópia à Delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Praia, em conformidade com o disposto no Anexo.

Artigo 7º

Em contrapartida das possibilidades de pesca concedida ao abrigo do artigo 2º, a Comunidade pagará uma compensação financeira a Cabo Verde, nos termos das disposições do Protocolo que acompanha o presente Acordo, sem prejuízo dos financiamentos de que Cabo Verde possa beneficiar no âmbito da Convenção ACP-CEE.

Artigo 8º

Caso as autoridades de Cabo Verde decidam, em função da evolução do estado das unidades populacionais, tomar medidas de conservação que afectem as actividades de pesca dos navios da Comunidade, proceder-se-á a consultas entre as Partes com vista a adaptar o Anexo e o Protocolo.

Essas consultas basear-se-ão no princípio de que qualquer redução das possibilidades de pesca previstas no referido protocolo deve implicar uma redução proporcional da contrapartida financeira a pagar pela Comunidade.

Artigo 9º

É criada uma Comissão Mista incumbida de velar pela boa aplicação do presente Acordo. A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente em Cabo Verde e na Comunidade, a pedido de uma das Partes Contratantes.

As Partes consultar-se-ão em caso de litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo.

Artigo 10º

Nenhuma disposição do presente Acordo afecta ou prejudica, de qualquer modo os pontos de vista de cada Parte no que respeita a qualquer questão relativa ao direito do mar.

Artigo 11º

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nas condições previstas no referido Tratado e, por outro, ao território da República de Cabo Verde.

Artigo 12º

O Anexo e o Protocolo que acompanham o presente Acordo são dele parte integrante e, salvo indicação em contrário, qualquer referência ao presente Acordo constitui uma referência a esse anexo e a esse protocolo.

Artigo 13º

1. O presente Acordo é concluído por um período inicial de três anos a contar da data da sua entrada em vigor. Se nenhuma das Partes denunciar o Acordo, mediante notificação apresentada pelo menos seis meses antes do termo desse período de três anos, o presente Acordo será prorrogado por períodos suplementares de dois anos, desde que não tenha sido feita uma notificação de denúncia pelo menos três meses antes do termo de cada período de dois anos.

2. No termo do período inicial e, em seguida, de cada período de dois anos, as Partes Contratantes procederão a negociações com vista a determinar, de comum acordo, as alterações ou aditamento a introduzir no Anexo ou no Protocolo.

As Partes encetarão negociações em caso de denúncia do Acordo por uma delas.

Artigo 14º

O presente Acordo entra em vigor na data em que as Partes se notificarem do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito.

Artigo 15º

O presente Acordo, redigido em exemplar duplo em língua portuguesa, alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado no arquivo do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que entregará a cada uma das Partes Contratantes uma cópia autenticada.

Decreto n° 24/91

de 1 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1º É aprovado nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Acordo «Arrangement Specifique entre le Royaume de Belgique et la République du Cap Vert relatif à l'octroi d'une intervention financière d'appui aux secteurs industriel et agricole», cujo texto em francês segue em anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Art. 2º Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Carlos Veiga — Jorge Fonseca — Osvaldo Sequeira.

Promulgado em 21 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**ARRANGEMENT SPECIFIQUE ENTRE
LE ROYAUME DE BELGIQUE ET
LA RÉPUBLIQUE DU CAP VERT RELATIF
A L'OCTROI D'UNE INTERVENTION
FINANCIERE D'APPUI AUX
SECTEURS INDUSTRIEL ET AGRICOLE**

Le Gouvernement du Royaume Belgique, représenté par Son Excellence Monsieur Ministre de la Coopération au Développement, d'une part

et

le Gouvernement de la République du Cap Vert, représenté par Son Excellence Monsieur l'Ambassadeur de la République du Cap Vert auprès du Royaume de Belgique, d'autre part,

Considérant les relations d'amitié existant entre les deux pays, désireux de renforcer ces bonnes relations par une coopération plus étroite dans les domaines industriel et agricole, soucieux de continuer à promouvoir le développement économique et social de la République du Cap Vert,

SONT CONVENUS DES DISPOSITIONS SUIVANTES:

Article 1

Montant et Destination du Financement

1.1. Le Royaume de Belgique offre à la République du Cap Vert une intervention financière non remboursable de trente-cinq millions de francs belges destinée à des actions diverses dans les secteurs industriel et agricole.

Article 2

Responsabilités

2.1. Le Gouvernement du Royaume de Belgique désigne l'Administration Générale de la Coopération au Développement, ci-après dénommée «AGCD», représentée sur place par la Section de Coopération près

l'Ambassade de Belgique à Dakar (Sénégal), ci-après dénommée «SBC», comme entité administrative responsable pour la gestion du financement.

2.2. Le Gouvernement de la République du Cap Vert désigne le Ministère du Plan et de la Coopération, ci-après dénommé le «MCP», comme son représentant aux fins de prendre toutes les dispositions nécessaires en vue de l'exécution du présent financement et comme coordonnateur des diverses instances cap verdiennes intervenantes.

Article 3

Utilisation du financement

3.1. Le financement belge sera utilisé pour l'acquisition de biens et services d'origine et de provenance belges, destinés à la réalisation des projets suivants jugés prioritaires par les autorités cap verdiennes:

- un laboratoire de multiplication in vitro d'espèces végétales;
- une application pratique de conditionnement du sol par la méthode «TERRACOTEM»;
- ainsi que, le cas échéant et en application de l'article ci-dessus, d'autres projets potentiels à proposer par les autorités cap verdiennes et qui poursuivent des buts cadrant avec la stratégie de développement des deux pays partenaires.

Les composantes nécessaires à la réalisation des projets précités sont notamment l'achat de biens d'équipements, de pièces détachées et d'intrants, les frais de transport sous régime CIF, ainsi que la rémunération des services d'une assistance technique extérieure de durée limitée, nécessaire au démarrage desdits projets.

3.2. La procédure applicable aux marchés à conclure avec les fournisseurs belges est régie par les dispositions légales et réglementaires de la République du Cap Vert en matière de marchés publics de gré à gré ou sur appel d'offres.

3.3. Les biens achetés dans le cadre du présent financement deviennent la propriété de la République du Cap Vert dès leur acquisition; ils ne peuvent recevoir d'autres destinations ni faire l'objet d'affectations celles pour lesquelles ils ont été désignés.

3.4. Les biens et équipements importés dans le cadre de la présente convention sont exempts des tous droits et taxes généralement quelconques exigibles sur le territoire de la République du Cap Vert.

Article 4

Mise a disposition du financement

4.1. Le financement sera mis à la disposition de la République du Cap Vert par versement en francs belges à un compte au nom de la Banque du Cap Vert, ci-après dénommée la «BCV», ouvert auprès de la Banque Nationale de Belgique, ci-après dénommée la «BNB».

Les versements s'effectueront en francs belges et par tranches correspondantes aux appels successifs dûment justifiés de la BCV qui communiquera systématiquement à la SBC les opérations de déboursement effectuées en utilisation du présent financement.

4.2. Le compte susmentionné sera actionné sous la double signature d'un Ordonnateur national cap verdien em la perssonne du Directeur de la Coopération bilatérale ou de son délégué, ci-après dénommé l'«Ordonnateur», et d'un Co-ordonnateur belge en la personne du Chef de la SBC ou de son délégué, ci-après dénommé le «Co-ordonnateur», sur présentation des factures afférentes aux fournitures de biens et aux prestations de services nécessaires à la réalisation des projets faisant l'objet du présent Arrangement Spécifique.

Les spécimens des signatures de l'Ordonnateur, du Co-ordonnateur et de leur délégués, seront notifiés en triple exemplaire à chacune des parties.

4.3. Le décompte final des différents débours sera vérifié par l'instance bénéficiaire de la fourniture des biens et services et soumis à l'approbation de l'Ordonnateur et du Co-ordonnateur. Les reliquats non utilisés du financement global seront soit remboursés au FCD, soit réaffectés à d'autres projets en application de l'article 3.1. ci-dessus.

Article 5

Modalités techniques et gestion du financement

Les modalités techniques de l'exécution du présent Arrangement Spécifique sont précisées à son Annexe 1.

Article 6

Delai d'utilisation du financement

Les moyens financiers faisant l'objet du présent Arrangement resteront disponibles pendant une période de vingt-quatre mois à partir du premier prélèvement devant intervenir avant le 1er octobre 1991. La partie du financement non-déboursée avant le 30 septembre 1993 sera considérée comme annulée. Cette période pourra toutefois être prolongée en cas de nécessité, dans le cadre des consultations prévues à l'article 7 ci-dessous.

Article 7

Divers

7.1. Les représentants du Gouvernement de la République du Cap Vert et du Gouvernement du Royaume de Belgique procéderont périodiquement à un échange de vues sur l'exécution du présent Arrangement Spécifique.

7.2. Les dispositions du présent Arrangement Spécifique et de sont Annexe 1 peuvent être modifiées de commun accord entre les parties par échange de lettres.

Article 8

Entree en vigueur

Les dispositions du présent Arrangement Spécifique entreront en vigueur à la date de sa signature.

EN FOI DE QUOI; les soussignés dûment autorisés à cet effet ont apposé leur signature en bas du présent Arrangement Spécifique.

Faite à Bruxelles, le 23 novembre 1990, en deux exemplaires en langue française, chacun ayant valeur d'original.

Pour le Royaume de Belgique, *André GEENS*, Ministre de la Coopération au Développement.

Pour la République du Cap Vert, *Luis DE FONSECA*, *Ambassadeur*.

Annexe I

MODALITES TECHNIQUES D'EXECUTION ET DE GESTION DE L'INTERVENTION FINANCIERE DE TRENTE-CINQ MILIONS DE F.B. DU ROYAUME DE BELGIQUE EN FAVEUR DE LA REPUBLIQUE DU CAP VERT

I MATERIEL ET EQUIPEMENT

1. Introduction des listes

1.1. Les institutions et entreprises publiques ou mixtes cap verdiennes collaborant aux projets cités à l'article 3 de l'Arrangement Spécifique, ci-après appelées les importateurs, sont tenues de fournir, outre une description détaillée du projet, des listes avec les informations suivantes:

- le numéro d'ordre
- l'article à commander
- le numéro de référence (catalogue)
- le nombre d'unités
- le prix unitaire
- le montant global (CIF)
- l'identification et l'adresse du fournisseur
- les preuves que les conditions relatives à l'appel d'offres que prévues à l'article 1.3 ci-après ont été respectées.

1.2. A ces listes seront annexées la facture pro forma ou le document équivalent définissant clairement la nature des marchandises à importer, la valeur CIF en francs belges et les modalités de paiement.

1.3. L'importateur aura préalablement procédé à un appel d'offres restreint adressé à trois candidats fournisseurs. Il pourra cependant être dérogé à la présente règle moyennant justification du caractère impératif de la dérogation.

1.4. Les documents sous 1.1. et 1.2 ci-dessus seront soumis à l'approbation du MPC et de la SBC.

1.5. Le montant minimum par dossier individuel d'importation est fixé à 500 000 FB.

2. Déboursments.

Dès qu'un accord sera intervenu entre le MPC et la SBC sur le contenu des listes présentées, le compte de la BCV auprès de la BNB sera crédité, en application de l'article 4 de l'Arrangement Particulier, du montant global des listes présentées et agréées.

3. Crédit documentaire.

L'importateur demandera à sa banque l'ouverture d'un crédit documentaire (CREDOC) en faveur du fournisseur belge et adressera à la SBC une copie de cette ouverture de crédit.

La date ultime de validité des Crédocs ouverts par les banques des sociétés importatrices ne pourra pas dépasser la date ultime de déboursement telle que définie à l'article 6 de l'Arrangement Spécifique.

4. *Apurement des crédits documentaires.*

La BCV adresse à la BNB des ordres de paiement irrévocables, l'autorisant à rembourser, par le débit du compte mentionné à l'article 4.1. de l'Arrangement Spécifique, les paiements que les banques commerciales belges auront effectués en exécution des crédits documentaires ouverts chez elles en faveur des fournisseurs belges. L'exécution de ces ordres de paiement est subordonnée à l'introduction par la banque commerciale belge d'une demande de remboursement attestant le paiement aux fournisseurs

5. *Certificat de vérification.*

Les biens exportés au départ de la Belgique feront l'objet d'un contrôle préalable par une société de surveillance ad hoc désignée par la partie belge.

6. *Annulation.*

Le MPC informera la SBC de toute déclaration d'importation qui serait annulée par après.

7. *Commission et frais.*

Les commissions et frais quelconque décomptés par les banques commerciales belges ne peuvent pas être incorporés dans les demandes de remboursement visées au paragraphe 4 ci-dessus.

II MISSIONS

1. En ce qui concerne les missions de courte durée d'experts ou de consultants belges qui seraient associés par les fournisseurs à la réalisation des projets à mettre en oeuvre, le MPC présentera à la SBC, pour approbation préalable, les termes de référence de la mission, les détails de son déroulement (échancier) et son coût ventilé.

Le marché de prestations de services ne pourra être conclu à un coût supérieur aux barèmes en vigueur à l'AGCD.

2. En fonction de la réalisation des missions programmées, les prestataires de services établiront des factures qui seront vérifiées et visées, avant paiement, par l'Ordonnateur national et le Co-ordonnateur. Ces factures devront avoir été préalablement signées par l'importateur avec la mention «pour services rendus».

3. Après cette vérification conjointe, l'Ordonnateur et le Co-ordonnateur donneront ordre à la BNB de payer directement, par le débit du compte mentionné à l'art. 4.1. de l'Arrangement Spécifique.

Decreto nº 25/91

de 1 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1º É aprovado nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Protocolo Adicional nº 3 ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica com Portugal, assinado em Lisboa, aos 28 de Dezembro de 1987, cujo texto em português segue anexo ao presente diploma de que faz parte integrante

Art. 2º Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula

Carlos Veiga — Jorge Fonseca.

Promulgado em 21 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

PROTÓCOLO ADICIONAL, Nº 3 AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA

Considerando que o Acordo de Cooperação Científica e Técnica, celebrado entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, se tem revelado desajustado em alguns pontos face às novas realidades decorrentes da diversidade de situações em que possam ocorrer o recrutamento e a contratação de cooperantes na área económica.

A República de Cabo Verde e a República Portuguesa, tendo em conta o Acordo Geral de Cooperação e Amizade assinado entre os dois Países, decidem subscrever, exclusivamente para o recrutamento e contratação de cooperantes no domínio técnico-económico, o seguinte Protocolo Adicional de Cooperação Científica e Técnica, doravante designado neste Protocolo, como acordo.

Artigo 1º

1. A pedido do Governo de Cabo Verde, o Governo Português poderá promover a requisição de técnicos portugueses para trabalharem como cooperantes em empresas privadas caboverdianas ou portuguesas operando naquele País.

2. A prestação de serviço dos Cooperantes Portugueses requisitados nos termos do número anterior será efectuada ao abrigo de contrato escrito, celebrado entre o trabalhador e a entidade empregadora.

3. A requisição prevista no anterior número um será efectuada sem quaisquer encargos para o Governo Português, sendo de conta da entidade empregadora ou do trabalhador, conforme o que estiver estabelecido no contrato, o cumprimento dos encargos ou prestações decorrentes de tal requisição.

4. Para efeitos deste artigo consideram-se empresas portuguesas as que tenham a sua sede social em Portugal e cuja maioria do capital seja portuguesa e empresa caboverdianas as que, segundo a legislação interna deste País, sejam como tais consideradas.

Artigo 2º

Sempre que o pedido de requisição previsto no nº 1 do artigo anterior tenha em vista a contratação de técnicos portugueses para trabalharem no âmbito de um Convénio de cooperação e assistência técnica celebrado entre a empresa portuguesa e o Estado de Cabo Verde, ou entidade do sector caboverdiano, a sua concessão fica condicionada ao prévio registo do aludido Convénio no Instituto para a Cooperação Económica de Portugal.

Feito em Lisboa aos 28 de Dezembro de 1987, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo de Cabo Verde, *Carlos Reis.*

Pelo Governo de Portugal, *José Manuel Durão Barroso.*

Decreto nº 26/91

de 1 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1º É aprovado nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa e respectivos anexos, assinado em Lisboa a 16 de Dezembro de 1990, cujo texto em Português segue anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Art. 2º Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Carlos Veiga — Jorge Fonseca — Manuel Faustino.

Promulgado em 21 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA

Considerando que o projecto de texto de ortografia unificada de língua portuguesa aprovado em Lisboa, em 12 de Outubro de 1990, pela Academia das Ciências de Lisboa, Academia Brasileira de Letras e delegações de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe, com a adesão da delegação de observadores da Galiza, constitui um passo importante para a defesa da unidade essencial da língua portuguesa e para o seu prestígio internacional,

Considerando que o texto do acordo que ora se aprova resulta de um aprofundado debate nos Países signatários,

- a República Popular de Angola,
- a República Federativa do Brasil,
- a República de Cabo Verde,
- a República da Guiné-Bissau,
- a República de Moçambique,
- e a República Democrática de São Tomé e Príncipe,

acordam no seguinte:

Artigo 1º É aprovado o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, que consta como anexo I ao presente instrumento de aprovação, sob a designação de Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990) e vai acompanhado da respectiva nota explicativa, que consta como anexo II ao mesmo instrumento de aprovação, sob a designação de nota explicativa do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990).

Art. 2º Os Estados signatários tomarão, através das instituições e órgãos competentes, as providências necessárias com vista à elaboração, até 1 de Janeiro de 1993, de um vocabulário ortográfico comum da língua

portuguesa, tão completo quanto desejável e tão normalizador quanto possível, no que se refere às terminologias científicas e técnicas.

Art. 3º O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1994, após depositados os instrumentos de ratificação de todos os Estados junto do Governo da República Portuguesa.

Art. 4º Os Estados signatários adoptarão as medidas que entenderem adequadas ao efectivo respeito da data da entrada em vigor estabelecida no artigo 3º.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente credenciados para o efeito, aprovam o presente acordo, redigido em língua portuguesa, em sete exemplares, todos igualmente autênticos.

Assinado em Lisboa, em 16 de Dezembro de 1990.

Pela República Popular de Angola, *José Mateus de Adelino Peixoto*, Secretário de Estado da Cultura.

Pela República Federativa do Brasil, *Carlos Alberto Gomes Chiarelli*, Ministro da Educação.

Pela República de Cabo Verde, *David Hopffer Almada*, Ministro da Informação, Cultura e Desportos.

Pela República da Guiné-Bissau, *Alexandre Brito Ribeiro Furtado*, Secretário de Estado da Cultura.

Pela República de Moçambique, *Luis Bernardo Honwana*, Ministro da Cultura.

Pela República Portuguesa, *Pedro Miguel de Santana Lopes*, Secretário de Estado da Cultura,

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Lúcia Silva Graça do Espírito Santo Costa*, Ministro da Educação e Cultura.

Anexo II

Nota Explicativa do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990)

1 Memória breve dos acordos ortográficos.

A existência de duas ortografias oficiais da língua portuguesa, a lusitana e a brasileira, tem sido considerada como largamento prejudicial para a unidade intercontinental do português e para o seu prestígio no Mundo.

Tal situação remonta, como é sabido, a 1911, ano em que foi adoptada em Portugal a primeira grande reforma ortográfica, mas que não foi extensiva ao Brasil.

Por iniciativa da Academia Brasileira de Letras, em consonância com a Academia das Ciências de Lisboa, com o objectivo de se minimizarem os inconvenientes desta situação, foi aprovado em 1931 o primeiro acordo ortográfico entre Portugal e o Brasil. Todavia, por razões que não importa agora mencionar, este acordo não produziu, afinal, a tão desejada unificação dos dois sistemas ortográficos, facto que levou mais tarde à convenção ortográfica de 1943. Perante as divergências persistentes nos *Vocabulários* entretanto publicados pelas duas Academias, que punham em evidência os parcos resultados práticos do acordo de 1943, realizou-se, em 1945, em Lisboa, novo encontro entre representantes daquelas duas agremiações, o qual conduziu à chamada Convenção Ortográfica Luso-Brasileira de 1945. Mais uma vez, porém, este acordo não produziu os almejados efeitos, já que ele foi adoptado em Portugal, mas não no Brasil.

Em 1971, no Brasil, e em 1973, em Portugal, foram promulgadas leis que reduziram substancialmente as divergências ortográficas entre os dois países. Apesar destas louváveis iniciativas, continuavam a persistir, porém, divergências sérias entre os dois sistemas ortográficos.

No sentido de as reduzir, a Academia das Ciências de Lisboa e a Academia Brasileira de Letras elaboraram em 1975 um novo projecto de acordo que não foi, no entanto, aprovado oficialmente por razões de ordem política, sobretudo vigentes em Portugal.

É neste contexto que surge o encontro do Rio de Janeiro, em Maio de 1986, e no qual se encontram, pela primeira vez na história da língua portuguesa, representantes não apenas de Portugal e do Brasil mas também dos cinco novos países africanos lusófonos entretanto emergidos da descolonização portuguesa.

O Acordo Ortográfico de 1986, conseguido na reunião do Rio de Janeiro, ficou, porém, inviabilizado pela reacção polémica contra ele movida sobretudo em Portugal.

2. Razões do fracasso dos acordos ortográficos.

Perante o fracasso sucessivo dos acordos ortográficos entre Portugal e o Brasil, abrangendo o de 1986 também os países lusófonos de África, importa reflectir seriamente sobre as razões de tal malogro.

Analisando sucintamente o conteúdo dos acordos de 1945 e de 1986, a conclusão que se colhe é a de que eles visavam impor uma unificação ortográfica absoluta.

Em termos quantitativos e com base em estudos desenvolvidos pela Academia das Ciências de Lisboa, com base num *corpus* de cerca de 110 000 palavras, conclui-se que o Acordo de 1986 conseguia a unificação ortográfica em cerca de 99.5% do vocabulário geral da língua. Mas conseguia-a, sobretudo à custa da simplificação drástica do sistema de acentuação gráfica, pela supressão dos acentos nas palavras proparoxítonas e paroxítonas, o que não foi bem aceite por uma parte substancial da opinião pública portuguesa.

Também o acordo de 1945 propunha uma unificação ortográfica absoluta que rondava os 100% do vocabulário geral da língua. Mas tal unificação assentava em dois princípios que se revelaram inaceitáveis para os brasileiros:

- a) Conservação das chamadas consoantes mudas ou não articuladas, o que correspondia a uma verdadeira restauração destas consoantes no Brasil, uma vez que elas tinham há muito sido abolidas.
- b) Resolução das divergências de acentuação das vogais tónicas *e* e *o*, seguidas das consoantes nasais *m* e *n*, das palavras proparoxítonas (ou esdrúxulas) no sentido da prática portuguesa, que consistia em as grafar com acento agudo e não circunflexo, conforme a prática brasileira.

Assim se procurava, pois, resolver a divergência de acentuação gráfica de palavras como *Antônio* e *Antônio*, *cómodo* e *cómodo*, *género* e *gênero*, *oxigênio* e *oxigênio*, etc., em favor da generalização da acentuação com o diacrítico agudo. Esta solução estipulava, contra toda a tradição ortográfica portuguesa, que o acento agudo, nestes casos, apenas assinalava a tonicidade da vogal e não o seu timbre, visando assim resolver as diferenças de pronúncia daquelas mesmas vogais.

A inviabilização prática de tais soluções leva-nos à conclusão de que não é possível unificar por via administrativa divergências que assentam em claras diferenças de pronúncia, um dos critérios, aliás, em que se baseia o sistema ortográfico da língua portuguesa.

Nestas condições, há que procurar uma versão de unificação ortográfica que acautele mais o futuro do que o passado e que não receie sacrificar a simplificação também pretendida em 1986, em favor da máxima unidade possível. Com a emergência de cinco novos países lusófonos, os factores de desagregação da unidade essencial da língua portuguesa faz-se e também no domínio ortográfico. Neste sentido importa, pois, consagrar uma versão de unificação ortográfica que fixe e delimite as diferenças actualmente existentes e previna contra a desagregação ortográfica da língua portuguesa.

Foi, pois, tendo presentes estes objectivos, que fixou o novo texto de unificação ortográfica, o qual representa uma versão menos forte do que as que foram conseguidas em 1945 e 1986. Mas ainda assim suficientemente forte para unificar ortograficamente cerca de 98% do vocabulário geral da língua.

3. Forma e substância do novo texto

O novo texto de unificação ortográfica agora proposto contém alterações de forma (ou estrutura) e de conteúdo, relativamente aos anteriores. Pode dizer-se, simplificando, que em termos de estrutura se aproxima mais do acordo de 1986, mas que em termos de conteúdo adopta uma posição mais conforme com o projecto de 1975, atrás referido. Em relação às alterações de conteúdo, elas afectam sobretudo o caso das consoantes mudas ou não articuladas, o sistema de acentuação gráfica, especialmente das esdrúxulas, e a hifenação.

Pode dizer-se ainda que, no que respeita às alterações de conteúdo, de entre os princípios em que assenta a ortografia portuguesa, se privilegiou o critério fonético (ou da pronúncia) com um certo detrimento para o critério etimológico.

É o critério da pronúncia que determina, aliás, a supressão gráfica das consoantes mudas ou não articuladas, que se têm conservado na ortografia lusitana essencialmente por razões de ordem etimológica.

É também o critério da pronúncia que nos leva a manter um certo número de grafias duplas do tipo de *caráter* e *carácter*, *facto* e *fato*, *sumptuoso* e *suntuoso*, etc.

É ainda o critério da pronúncia que conduz à manutenção da dupla acentuação gráfica do tipo de *económico* e *econômico*, *efêmero* e *efêmero*, *género* e *gênero*, ou de *bónus* e *bônus*, *sémen* e *sêmen*, *ténis* e *tênis*, ou ainda de *bebé* e *bebê*, ou *metro* e *metrô*, etc.

Explicitam-se em seguida as principais alterações introduzidas no novo texto de unificação ortográfica, assim como a respectiva justificação.

4. Conservação ou supressão das consoantes *c*, *p*, *b*, *m* e *t* em certas sequências consonânticas (Base IV)

4.1. Estado da questão

Como é sabido, uma das principais dificuldades na unificação da ortografia da língua portuguesa reside na solução a adoptar para a grafia das consoantes *c* e *p*, em certas sequências consonânticas interiores, já que existem fortes divergências na sua articulação.

Assim, umas vezes, estas consoantes são invariavelmente proferidas em todo o espaço geográfico da língua portuguesa, conforme sucede em casos como *compacto, ficção, pacto, adepto, aptidão, núpcias*; etc.

Neste caso, não existe qualquer problema ortográfico, já que tais consoantes não podem deixar de grafar-se (v. Base IV, 1º a).

Noutros casos, porém, dá-se a situação inversa da anterior, ou seja, tais consoantes não proferidas em nenhuma pronúncia culta da língua, como acontece em *acção, afectivo, direcção; adopção, exacto, óptimo*; etc. Neste caso existe um problema. É que na norma gráfica brasileira há muito estas consoantes foram abolidas, ao contrário do que sucede na norma gráfica lusitana, em que tais consoantes se conservam. A solução que agora se adopta (v. Base IV, 1º b) é a de as suprimir, por uma questão de coerência e de uniformização de critérios (vejam-se as razões de tal supressão adiante, em 4.2.).

As palavras afectadas por tal supressão representam 0.54% do vocabulário geral da língua, o que é pouco significativo em termos quantitativos (pouco mais de 600 palavras em cerca de 110000). Este número é, no entanto, qualitativamente importante, já que compreende vocábulos de uso muito frequente (como, por ex., *acção, actor, actual, colecção colectivo, correcção, direcção, director, electricidade, factor, factura, inspector, lectivo, óptimo*, etc.).

O terceiro caso que se verifica relativamente às consoantes *c* e *p* diz respeito à oscilação de pronúncia, a qual ocorre umas vezes no interior da mesma norma culta (cf., por ex., *cacto ou cato, dicção ou dição, sector ou setor*, etc.), outras vezes entre normas cultas distintas (cf., por ex., *facto, recepção* em Portugal, mas *fato, recepção* no Brasil).

A solução que se propões para estes casos, no novo texto ortográfico, consagra a dupla grafia (v. Base IV, 1º c).

A estes casos de grafia dupla devem acrescentar-se as poucas variantes do tipo de *súbdito e súdito, subtil e sutil, a mígdala e amidala, amnistia e anistia, aritmética*, nas quais a oscilação da pronúncia se verifica quanto às consoantes *b, g, m* e *t* (v. Base IV, 2º).

O número de palavras abrangidas pela dupla grafia é de cerca de 0,5% do vocabulário geral da língua, o que é pouco significativo (ou seja, pouco mais de 575 palavras em cerca de 110000), embora nele se incluam também alguns vocábulos de uso muito frequente.

4.2. Justificação da supressão de consoantes não articuladas (Base IV 1º b)

As razões que levaram à supressão das consoantes mudas ou não articuladas em palavras como *ação* (*activo*), *ativo* (*activo*), *director* (*director*), *ótimo* (*óptimo*) foram essencialmente as seguintes:

a) O argumento de que a manutenção de tais consoantes se justifica por motivos de ordem etimológica, permitindo assinalar melhor a similaridade com as palavras congéneres das outras línguas românicas, não tem consistência. Por um lado, várias consoantes etimológicas se foram perdendo na evolução das palavras ao longo da história da língua portuguesa. Vários são, por outro lado, os exemplos de palavras deste tipo, pertencentes a diferentes línguas românicas, que, embora provenientes do mesmo étimo latino, revelam incongruências quanto à conservação ou não das referidas consoantes.

É o caso, por exemplo, da palavra *objecto*, proveniente do latim *objectu-*, que até agora conservava o *c*, ao contrário do que sucede em francês (cf. *objeto*) ou em espanhol (cf. *objeto*). Do mesmo modo *projecto* (de *projectu-*) mantinha até agora a grafia com *c*, tal como acontece em espanhol (cf. *proyecto*), mas não em francês (cf. *projet*). Nestes casos o italiano dobra a consoante, por assimilação (cf. *oggetto* e *progetto*). A palavra vitória há muito se grafa sem *c*, apesar do espanhol *victoria*, do francês *victoire* ou do italiano *vittoria*. Muitos outros exemplos se poderiam citar. Aliás, não tem qualquer consistência a ideia de que a similaridade do português com as outras línguas românicas passa pela manutenção de consoantes etimológicas do tipo mencionado. Confrontem-se, por exemplo, formas como as seguintes: port. *acidente* (do lat. *accidente-*), esp. *accidente*, fr. *accident*, it. *accidente*; port. *dicionário* (do lat. *dictionariu-*), esp. *diccionario*, fr. *dictionnaire*, it. *dizionario*; port. *ditar* (do lat. *dictare*), esp. *dictar*, fr. *dicter*, it. *dettare*; port. *estrutura* (de *structura-*), esp. *estructura*, fr. *structure*, it. *struttura*; etc.

Em conclusão, as divergências entre as línguas românicas, neste domínio, são evidentes, o que não impede, aliás, o imediato reconhecimento das similaridade entre tais formas. Tais divergências levantam dificuldades à memorização da norma gráfica, na aprendizagem destas línguas, mas não é com certeza a manutenção de consoantes não articuladas em português que vai facilitar aquela tarefa.

- b) A justificação de que as ditas consoantes mudas travam o fechamento da vogal precedente também é de fraco valor, já que, por um lado, se matêm na língua palavras com vogal pré-tónica aberta, sem a presença de qualquer sinal diacrítico, como em *corar, padreiro, oblação, pregar* (= fazer uma prédica), etc., e, por outro, a conservação de tais consoantes não impede a tendência para o enurdecimento da vogal anterior em casos como *accionar, actual, actualidade, exactidão, tactear*, etc.
- c) É indiscutível que a supressão deste tipo de consoantes vem facilitar a aprendizagem da grafia das palavras em que elas ocorriam.

De facto, como é que uma criança de 6-7 anos pode compreender que em palavras como *concepção, excepção, recepção*, a consoante não articulada é um *p*, ao passo que em vocábulos como *correcção, direcção, objecção*, tal consoante é um *c*?

Só à custo de um enorme esforço de memorização que poderá ser vantajosamente canalizado para outras áreas da aprendizagem da língua.

- d) A divergência de grafias existente neste domínio entre a norma lusitana, que teimosamente conserva consoantes que não se articulam em todo o domínio geográfico da língua portuguesa, e a norma brasileira, que há muito suprimiu tais consoantes, é incompreensível para os lusitanistas estrangeiros, nomeadamente para professores e estudantes de português, já que lhes cria dificuldades suplementares, nomeadamente na consulta dos dicionários, uma vez que as palavras em causa vêm em lugares diferentes da ordem alfabética, conforme apresentam ou não a consoante muda.

- e) Uma outra razão, esta de natureza psicológica, embora nem por isso menos importante, consiste na convicção de que não haverá unificação ortográfica da língua portuguesa se tal disparidade não for resolvida.
- f) Tal disparidade ortográfica só se pode resolver suprimindo da escrita as consoantes não articuladas, por uma questão de coerência, já que a pronúncia as ignora, e não tentando impor a sua grafia àqueles que há muito as não escrevem, justamente por elas não se pronunciarem.

4.3. *Incongruências aparentes*

A aplicação do princípio, baseado no critério da pronúncia, de que as consoantes *c* e *p* em certas sequências consonânticas se suprimem, quando não articuladas, conduz a algumas incongruências aparentes, conforme sucede em palavras como *apocalítico* ou *Egito* (sem *p*, já que este não se pronuncia), a par de *apocalipse* ou *egípcio* (visto que aqui o *p* se articula), *noturno* (sem *c*, por este ser mudo), ao lado de *noctívago* (com *c* por este se pronunciar), etc.

Tal incongruência é apenas aparente. De facto, baseando-se a conservação ou supressão daquelas consoantes no critério da pronúncia, o que não faria sentido era mantê-las, em certos casos, por razões de parentesco lexical. Se se abrisse tal excepção, o utente, ao ter que escrever determinada palavra, teria que recordar previamente, para não cometer erros, se não haveria outros vocábulos da mesma família que se escrevessem com este tipo de consoante.

Aliás, divergências ortográficas do mesmo tipo das que agora se propõem foram já aceites nas Bases de 1945 (v. Base VI, último parágrafo), que consagraram grafias como *assunção* ao lado de *assumptivo*, *cativo*, a par de *captura*, *dicionário*, mas *dicção*, etc. A razão então aduzida foi a de que palavras entraram e se fixaram na língua em condições diferentes. A justificação da grafia com base na pronúncia é tão nobre como aquela razão.

4.4. *Casos de dupla grafia (Base IV, 1ª c, d e 2ª)*

Sendo a pronúncia um dos critérios em que assenta a ortografia da língua portuguesa, é inevitável que se aceitem grafias duplas naqueles casos em que existem divergências de articulação quanto às referidas consoantes *c* e *p* e ainda em outros casos de menor significado. Torna-se, porém, praticamente impossível enunciar uma regra clara e abrangente dos casos em que há oscilação entre o emudecimento e a prolação daquelas consoantes, já que todas as sequências consonânticas enunciadas, qualquer que seja a vogal precedente, admitem as duas alternativas: *cacto* e *cato*, *caracteres* e *carateres*, *dicção* e *dição*, *facto* e *fato*, *sector* e *setor*; *ceptro* e *cetno*; *concepção* e *conceção*, *recepção* e *receção*; *assumpção* e *assunção*, *peremptório* e *perentório*, *sumptuoso* e *suntuoso*; etc.

De um modo geral pode dizer-se que, neste casos, o emudecimento da consoante (exemplo em *dicção*, *facto*, *sumptuoso* e pouco mais) se verifica, sobretudo, em Portugal e nos países africanos, enquanto no Brasil há oscilação entre a prolação e o emudecimento da mesma consoante.

Também os outros casos de dupla grafia (já mencionados em 4.1.), do tipo de *súbdito* e *súdito* e *subtil* e *sutil*, *amígdala* e *amídala*, *omnisciente* e *onisciente*, *aritmética* e *arimética*, muito menos relevantes em termos quantitativos do que os anteriores, se verificam sobretudo no Brasil.

Trata-se, afinal, de formas divergentes, isto é, do mesmo étimo. As palavras sem consoante, mais antigas e introduzidas na língua por via popular, foram já usadas em Portugal e encontram-se nomeadamente em escritores dos séculos XVI e XVII.

Os dicionários da língua portuguesa, que passarão a registar as duas formas, em todos os casos de dupla grafia, esclarecerão, tanto quanto possível, sobre o alcance geográfico e social desta oscilação de pronúncia.

5. *Sistema de acentuação gráfica (Base VIII XIII)*

5.1. *Análise geral da questão*

O sistema de acentuação gráfica do português actualmente em vigor, extremamente complexo e minucioso, remonta essencialmente à Reforma Ortográfica de 1911.

Tal sistema não se limita, em geral, a assinalar apenas a tonicidade das vogais sobre as quais recaem os acentos gráficos, mas distingue também o timbre destas.

Tendo em conta as diferenças de pronúncia entre o português europeu e o do Brasil, era natural que surgissem divergências de acentuação gráfica entre as duas realizações da língua.

Tais divergências têm sido um obstáculo à unificação ortográfica do português.

É certo que em 1971, no Brasil, e em 1973, em Portugal, foram dados alguns passos significativos no sentido da unificação da acentuação gráfica, como se disse atrás. Mas, mesmo assim, subsistem divergências importantes neste domínio, sobretudo no que respeita à acentuação das paroxítonas.

Não tendo tido viabilidade prática a solução fixada na Convenção Ortográfica de 1945, conforme já foi referido, duas soluções eram possíveis para se procurar resolver esta questão.

Uma era conservar a dupla acentuação gráfica, solução adoptada em 1986, no Encontro do Rio de Janeiro.

Esta solução, já preconizada no I Simpósio Luso-Brasileiro sobre a Língua Portuguesa Contemporânea, realizado em 1967 em Coimbra, tinha sobretudo a justificação do facto de a língua oral preceder a língua escrita, o que leva muitos utentes a não empregarem na prática os acentos gráficos, visto que não os consideram indispensáveis à leitura e compreensão dos textos escritos.

A abolição dos acentos gráficos nas palavras proparoxítonas e paroxítonas, preconizada no Acordo de 1986, foi, porém, contestada por uma larga parte da opinião pública portuguesa, sobretudo por tal medida ir contra a *tradição ortográfica* e não tanto por estar contra a *prática ortográfica*.

A questão da acentuação gráfica tinha, pois, de ser repensada.

Neste sentido, desenvolveram-se alguns estudos e fizeram-se vários levantamentos estatísticos com o objectivo de se delimitarem melhor e quantificarem com precisão as divergências existentes nesta matéria.

5.2. Casos de dupla acentuação

5.2.1. Nas proparoxítonas (Base XI)

Verificou-se assim que as divergências, no que respeita às proparoxítonas, se circuncrevem praticamente, como já foi destacado atrás, ao caso das vogais tónicas *e* e *o*, seguidas das consoantes nasais *m* e *n*, com as quais aquelas não formam sílaba (v. Base XI, 3º).

Estas vogais soam abertas em Portugal e nos países africanos recebendo por isso, acento agudo, mas são do timbre fechado em grande parte do Brasil, grafando-se por conseguinte com acento circunflexo: *académico/acadêmico, cómodo/cômodo, efêmero/efêmero, fenômeno/fenômeno, gênio/gênio/gênio, tónico/tônico*, etc.

Existe uma ou outra excepção a esta regra, como, por exemplo, *cômoro* e *sêmola*, mas estes casos não são significativos.

Costuma, por vezes, referir-se que o *a* tónico das proparoxítonas, quando seguido de *m* ou *n* com que não forma sílaba, também está sujeito à referida divergência de acentuação gráfica. Mas tal não acontece, porém, já que o seu timbre soa praticamente sempre fechado nas pronúncias cultas da língua, recebendo, por isso, acento circunflexo: *âmago, ânimo, botânico, câmara, dinâmico, gerânio, pânico, pirâmide*.

As únicas excepções a este princípio são os nomes próprios de a origem grega *Dánae/ Dánae* e *Dánao Dánao*.

Note-se que se as vogais *e* e *o* assim como *a* formam sílaba com as consoantes *m* ou *n*, o seu timbre é sempre fechado em qualquer pronúncia culta da língua, recebendo, por isso, acento circunflexo: *êmbolo, amêndoa, argênteo, excêntrico, têmpera; anacreôntico, cômputo, recôndito; cânfora, Grândola, Islândia, lâmpada, sonâmbulo*, etc.

5.2.2. Nas paroxítonas (Base IX)

Também nos casos especiais de acentuação das paroxítonas ou graves (v. Base IX, 2º), algumas palavras que contêm as vogais tónicas *e* e *o* em final de sílaba, seguidas das consoantes nasais *m* e *n*, apresentam oscilação de timbre, nas pronúncias cultas da língua.

Tais palavras são assinaladas com acento agudo, se o timbre da vogal tónica é aberto, ou com acento circunflexo, se o timbre é fechado: *fémur* ou *fêmur*, *Fênix* ou *Fênix*, *ônix*, ou *ônix*, *sêmen* ou *sêmen*, *xénon* ou *xénon*; *bónus* ou *bônus*, *ónus* ou *ónus*, *pônei*, ou *pônei*, *ténis* ou *ténis*, *Vénus* ou *Vênus*; etc. No total, estes são pouco mais de uma dúzia de casos.

5.2.3. Nas oxítonas (Base VIII)

Encontramos igualmente nas oxítonas (v. Base VIII, 1º a, Obs.) algumas divergências de timbre em palavras terminadas em *e* tónico, sobretudo provenientes do francês. Se esta vogal tónica soa aberta, recebe acento agudo; se soa fechada, grafa-se com acento circunflexo. Também aqui os exemplos pouco ultrapassam as duas dezenas: *bebé* ou *bebê*, *caratê* ou *caratê*, *croché* ou *crochê*, *guiché* ou *guichê*, *matiné* ou *matinê*, *puré* ou *purê*; etc. Existe também um caso ou outro de oxítonas terminadas em *o* ora aberto ora fechado, como sucede em *cocó* ou *cocô*, *ró* ou *rô*.

A par de casos como este há formas oxítonas terminadas em *o* fechado, às quais se opõem variantes paroxítonas, como acontece em *judô* e *judo*, *metrô* e *metro*, mas tais casos são muito raros.

5.2.4. Avaliação estatística dos casos de dupla acentuação gráfica

Tendo em conta o levantamento estatístico que se fez na Academia das Ciências de Lisboa, com base no já referido *corpus* de cerca de 110000 palavras do vocabulário geral da língua, verificou-se que os citados casos de dupla acentuação gráfica abrangiam aproximadamente 1.27% (cerca de 1400 palavras). Considerando que tais casos se encontram perfeitamente delimitados, como se referiu atrás, sendo assim possível enunciar a regra de aplicação, optou-se por fixar a dupla acentuação gráfica como a solução menos onerosa para a unificação ortográfica da língua portuguesa.

5.3. Razões da manutenção dos acentos gráficos nas proparoxítonas e paroxítonas

Resolvida a questão dos casos de dupla acentuação gráfica, como se disse atrás, já não tinha relevância o principal motivo que levou em 1986 a abolir os acentos nas palavras proparoxítonas e paroxítonas.

Em favor da manutenção dos acentos gráficos neste caso, ponderaram-se, pois, essencialmente as seguintes razões:

- Pouca representatividade (cerca de 1.27%) dos casos de dupla acentuação.
- Eventual influência da língua escrita sobre a língua oral, com a possibilidade de sem acentos gráficos, se intensificar a tendência para a paroxítonia, ou seja, deslocação do acento tónico da antepenúltima para a penúltima sílaba, lugar mais frequente de colocação do acento tónico em português.
- Dificuldade em apreender correctamente a pronúncia e termos de âmbito técnico da antepenúltima para a penúltima sílaba, lugar mais frequente de colocação do acento tónico em português.
- Dificuldade em apreender correctamente a pronúncia de termos de âmbito técnico e científico, muitas vezes adquiridos através da língua escrita (leitura).
- Dificuldades causadas, com a abolição dos acentos, à aprendizagem da língua, sobretudo quando esta se faz em condições precárias, como no caso dos países africanos, ou em situação de auto-aprendizagem.
- Alargamento, com a abolição dos acentos, dos casos de homografia, do tipo de *análise(s)/ análise(v.)*, *fábricas(s) fabrica(v.)*, *secretárias(s.)/ secretarias(s. ou v.)*, *vária(s.) varia(v.)*, etc., casos que apesar de dirimíveis pelo contexto sintáctico, levantariam por vezes algumas dúvidas e constituiriam sempre problema para o tratamento informatizado do léxico.
- Dificuldade em determinar as regras de colocação do acento tónico em função da estrutura mórfica da palavra. Assim, as proparoxítonas, segundo os resultados estatísticos obtidos da análise de um *corpus* de 25000 palavras, constituem 12%. Destes 12%, cerca de 30% são falsas esdrúxulas (cf. *gênio, água*, etc.). Dos 70% restantes, que são as verdadeiras proparoxítonas (cf. *cômodo, gênero*, etc.), aproximadamente 29% são palavras que terminam em *-ico/ -ica* (cf. *ártico, económico, módico, prático*, etc.). Os re

stantes 41% de verdadeiras esdrúxulas distribuem-se por cerca de duzentas terminações diferentes, em geral de carácter erudito (cf. *espírito, inclito, púpito; filósofo; esófago; epíteto; pássaro; pêsames; facilimi; lindíssimo parêntesis; etc.*).

5.4. *Supressão de acentos gráficos em certas palavras oxítonas e paroxítonas (Bases VIII, IX e X)*

5.4.1. *Em casos de homografia (Bases VIII, 3º, e IX, 7º e 8º)*

O novo texto ortográfico estabelece que deixem de se acentuar graficamente palavras do tipo de *para (á)*, flexão de *parar, pelo (ê)*, substantivo, pelo *(é)*, flexão de *pelar, etc.*, as quais são homógrafas, respectivamente, das proclíticas *para*, preposição, *pelo*, contracção de *per e lo*, etc.

As razões por que se suprime, nestes casos, o acento gráfico são as seguintes:

a) Em primeiro lugar, por coerência com a abolição do gráfico já consagrada pelo Acordo de 1945, em Portugal, e pela Lei nº 5765, de 1971.12.18, no Brasil, em casos semelhantes, como, por exemplo: *acerto (e)*, substantivo, e *acerto (é)*, flexão de *acertar*; *acordo (ô)*, substantivo, e *acordo (ó)*, flexão de *acordar*; *cor (ô)*, substantivo, e *acordo (ó)*, flexão de *acordar*, *cor (ô)*, substantivo, e *cor (ô)*, elemento da locução de *cor*; *sede (ê)* e *sede (é)*, ambos substantivos; etc.

b) Em segundo lugar, porque, tratando-se de pares cujos elementos pertencem a classes gramaticais diferentes, o contexto sintáctico permite distinguir claramente tais homógrafas.

5.4.2. *Em paroxítonas com os ditongos ei e oi na sílaba tónica (Base IX, 3º)*

O novo texto ortográfico propõe que não se acentuem graficamente os ditongos *ei* e *oi* tónicos das palavras paroxítonas. Assim, palavras como *assembleia, boleia, ideia*, que na norma gráfica brasileira se escrevem com acento agudo, por o ditongo soar aberto, passarão a escrever-se sem acento, tal como *aldeia, baleia, cheia*, etc.

Do mesmo modo, palavras como *comboio, dezoito, estroina, etc.*, em que o timbre do ditongo oscila entre a abertura e o fechamento, oscilação que se traduz na facultatividade do emprego do acento agudo no Brasil, passarão a grafar-se sem acento.

A generalização da supressão do acento nestes casos justifica-se não apenas por permitir eliminar uma diferença entre a prática ortográfica brasileira e a lusitana, mas ainda pelas seguintes razões:

a) Tal supressão é coerente com a já consagrada eliminação do acento em casos de homografia heterofónica (v. Base IX, 8º, e, neste texto atrás, 5.4.1.), como sucede, por exemplo, em *acerto*, substantivo, e *acerto*, flexão de *acertar*, *acordo*, substantivo, e *acordo*, flexão de *acordar*, *fora*, flexão de *ser* e *ir* e *fora*, advérbio, etc.

b) No sistema ortográfico português não se assinala, em geral, o timbre das vogais tónicas *a*, *e* e *o* das palavras paroxítonas, já que a língua portuguesa se caracteriza pela sua

tendência para a paroxítonia. O sistema ortográfico não admite, pois a distinção entre, por exemplo *cada (â)* e *fada (á)*, *para (â)* e *tara (á)*; *espelho (ê)* e *velho (é)*, *janela (ê)*, *escrevera (ê)*, *flexão de escrevera*, e *Primavera (ê)*; *moda (ô)* e *toda (ô)*, *virtuoso (ô)*; etc.

Então, se não se torna necessário, nestes casos, distinguir pelo acento gráfico o timbre da vogal tónica, por que se há-de usar o diacrítico para assinalar a abertura dos ditongos *ei* e *oi* nas paroxítonas, tendo em conta que o seu timbre nem sempre é uniforme e a presença do acento constituiria um elemento perturbador da unificação ortográfica?

5.4.3 *Em paroxítonas do tipo de abenço, enjoo, voo, etc. (Base IX, 9º)*

Por razões semelhantes às anteriores, o novo texto ortográfico consagra também a abolição do acento circunflexo, vigente no Brasil, em palavras paroxítonas como *abenço*, flexão de *abençoar*, *enjoo*, substantivo e flexão de *enjoar*, *moo*, flexão de *demoer*, *povo*, flexão de *povoar*, *voo*, substantivo e flexão de *voar*, etc.

O uso do acento circunflexo não tem aqui qualquer razão de ser, já que ele ocorre em palavras paroxítonas cuja vogal tónica apresenta a mesma pronúncia em todo o domínio da língua portuguesa. Além de não ter, pois, qualquer vantagem nem justificação, constitui um factor que perturba a unificação do sistema ortográfico.

5.4.4 *Em formas verbais com u e ui tónicos, precedidos de g e q (Base X 6º)*

Não há justificação para se acentuarem graficamente palavras como *apazique, arguem, etc.*, já que estas formas verbais são paroxítonas e a vogal *u* é sempre articulada, qualquer que seja a flexão do verbo respectivo.

No caso de formas verbais como *argui, delinquis, etc.*, também não há justificação para o acento, pois se trata de oxítonas terminadas no ditongo tónico *ui*, que como tal nunca é acentuado graficamente.

Tais formas só serão acentuadas se a sequência *ui* não formar ditongo e a vogal tónica for *i*, como, por exemplo, *arguí* (1ª pessoa do singular do pretérito perfeito do indicativo).

6. *Emprego do hífen (Bases XV a XVII)*

6.1. *Estado da questão*

No que respeita ao emprego do hífen, não há propriamente divergências assumidas entre a norma ortográfica lusitana e a brasileira. Ao compulsarmos, porém, os dicionários portugueses e brasileiros e ao lermos, por exemplo, jornais e revistas, deparamos-nos muitas oscilações e um largo número de formações vocabulares com grafia dupla, ou seja, com hífen e sem hífen, o que aumenta desmesurada e desnecessariamente as entradas lexicais dos dicionários. Estas oscilações verificam-se sobretudo nas formações por prefixação e na chamada recomposição, ou seja, em formações com pseudoprefixos de origem grega ou latina.

Eis alguns exemplos de tais oscilações: *ante-rostto* e *anterrostto*, e *coeducação*, *co-educação pré-frontal* e *pre-frontal*, *sobre-saia* e *sobressaia*, *sobre-saltar* e *sobressaltar*, *aero-espacial* e *aeroespacial*, *auto-aprendizagem* e *autoaprendizagem*, *agro-industrial* e *agroindustrial*, *agro-pecuária* e *agropecuária*, *alvéolo-dental* e *alveolo-dental*, *bolbo-raquidiano* e *bolborraquidiano*, *geo-história* e *geohistória*, *micro-onda* e *microonda*; etc.

Estas oscilações são, sem dúvida, devidas a uma certa ambiguidade e falta de sistematização das regras que sobre esta matéria foram consagradas no texto de 1945. Tornava-se, pois, necessário reformular tais regras de modo mais claro, sistemático e simples. Foi o que se tentou fazer em 1986.

A simplificação e redução operadas nessa altura, nem sempre bem compreendidas, provocaram igualmente polémica na opinião pública portuguesa, não tanto por uma ou outra incongruência resultante da aplicação das novas regras, mas sobretudo por alterarem bastante a prática ortográfica neste domínio.

A posição que agora se adopta, muito embora tenha tido em conta as críticas fundamentadas ao texto de 1986, resulta, sobretudo, de estudo do uso do hífen nos dicionários portugueses e brasileiros, assim como em jornais e revistas.

6.2 O hífen nos compostos (Base XV)

Sintetizando, pode dizer-se que, quanto ao emprego do hífen nos compostos, locuções e encadeamentos vocabulares, se mantém o que foi estatuído em 1945, apenas se reformulando as regras de modo mais claro, sucinta e simples.

De facto, neste domínio não se verificam praticamente divergências nem nos dicionários nem na imprensa escrita.

6.3 O hífen nas formas derivadas (Base XVI)

Quanto ao emprego do hífen nas formações por prefixação e também por recomposição, isto é, nas formações com pseudoprefixos de origem grega ou latina, apresenta-se alguma inovação. Assim, algumas regras são formuladas em termos contextuais, como sucede nos seguintes casos:

- Emprega-se o hífen quando o segundo elemento da formação começa por *h* ou pela mesma vogal ou consoante com que termina o prefixo ou pseudoprefixo (por ex. *antihigiénico, contra-almirante, hiperresistente*).
- Emprega-se o hífen quando o prefixo ou falso prefixo termina em *m* e o o segundo elemento começa por vogal, *m* ou *n* (por ex. *circum-murado, pan-africano*).

As restantes regras são formuladas em termos de unidades lexicais, como acontece com oito delas (*ex -*, *sota - e soto -*, *vice - e vizo -*; *pós -*, *pré - e pró*).

Noutros casos, porém uniformiza-se o não emprego do hífen, do modo seguinte:

- Nos casos em que o prefixo ou o pseudoprefixo termina em vogal e o segundo elemento começa por *r* ou *s* estas consoantes dobram-se, como já acontece com os termos técnicos e científicos (por ex. *antirreligioso, microssistema*).
- Nos casos em que o prefixo ou o pseudoprefixo termina em vogal e o segundo elemento começa por vogal diferente daquela, as duas formas aglutinam-se, sem hífen, como já sucede igualmente no vocabulário científico e técnico (por ex. *antiaéreo, aeroespacial*).

6.4 O hífen na ênclise e tmese (Base XVII)

Quanto ao emprego do hífen na ênclise e na tmese mantêm-se as regras de 1945, excepto no caso das formas *hei de*, *hás de*, *há de*, etc., em que passa a supri-

mir-se o hífen. Nestas formas verbais o uso do hífen não tem justificação, já que a preposição *de* funciona ali como mero elemento de ligação ao infinitivo com que se forma a perífrase verbal (cf. *hei de ler*, etc.), na qual *de* é mais proclítica do que apoclítica.

7. Outras alterações de conteúdo

7.1 Inserção do alfabeto (Base I)

Uma inovação que o novo texto de unificação ortográfica apresenta, logo na Base I, é a inclusão do alfabeto, acompanhado das designações que usualmente são dadas às diferentes letras. No alfabeto português passam a incluir-se também as letras *k*, *w* e *y*, pelas seguintes razões:

- Os dicionários da língua já registam estas letras, pois, existe um razoável número de palavras do léxico português iniciado por elas.
- Na aprendizagem do alfabeto é necessário fixar qual a ordem que aquelas letras ocupam.
- Nos países africanos de língua oficial portuguesa existem muitas palavras que se escrevem com aquelas letras.

Apesar da inclusão no alfabeto das letras *k*, *w* e *y*, mantiveram-se, no entanto, as regras já fixadas anteriormente, quanto ao seu uso restritivo, pois existem outros grafemas com o mesmo valor fónico daquelas. Se de facto, se abolisse o uso restritivo daquelas letras, introduzir-se-ia no sistema ortográfico do português mais um factor de perturbação, ou seja, a possibilidade de representar, indiscriminadamente por aquelas letras fonemas que já são transcritos por outras.

7.2 Abolição do trema (Base XIV)

No Brasil, só com a Lei nº 5 765, de 17 de Dezembro de 1918, o emprego do trema foi largamente restringido, ficando apenas reservado às sequências *gu* e *qu* seguidas de *e* ou *i*, nas quais *u* se pronuncia (cf. *aguentar, arguente, eloquente, equestre*, etc.).

O novo texto ortográfico propõe a supressão completa do trema, já acolhida, aliás no Acordo de 1986, embora não figurasse explicitamente nas respectivas bases. A única ressalva, neste aspecto, diz respeito a palavras dirigidas de nomes próprios estrangeiros com trema (cf. mülleriano, de Müller, etc.).

Generalizar a supressão do trema é eliminar mais um factor que perturba a unificação da ortografia portuguesa.

8. Estrutura e ortografia do novo texto

Na organização do novo texto de unificação ortográfica optou-se por conservar o modelo de estrutura já adoptado em 1986. Assim houve a preocupação de reunir, numa mesma base, matéria afim, dispersa por diferentes bases de textos anteriores, donde resultou a redução destas a vinte e uma.

Através de um título sucinto, que antecede cada base, dá-se conta do conteúdo nela consagrado. Dentro de cada base adoptou-se um sistema de numeração (tradicional) que permite uma melhor e mais clara arumação da matéria aí contida.

Anexo I

Acordo ortográfico da língua portuguesa

(1990)

Base I

Do alfabeto e dos nomes próprios estrangeiros e seus derivados

1º O alfabeto da língua portuguesa é formado por vinte e seis letras, cada uma delas com uma forma minúscula e outra maiúscula:

a A (á)	j J (jota)	s S (esse)
b B (bê)	k K (capa ou cá)	t T (tê)
c C (cê)	l L (ele)	u U (u)
d D (dê)	m M (eme)	v V (vê)
e E (é)	n N (ene)	w W (dáblio)
f F (efe)	o O (ó)	x X (xis)
g G (gê ou guê)	p P (pê)	y Y (ípsilon)
h H (agá)	q Q (quê)	z Z (zê)
i I (i)	r R (erre)	

Obs.: 1. Além destas letras, usam-se o ç (cê cedi-lhado e os seguintes dígrafos: *rr* (erre duplo), *ss* (esse duplo), *ch* (cê-agá), *il* (ele-agá), *nh* (ene-agá), *gu* (guê-u) e *qu* (quê-u).

2º As letras k, w, e y usam-se nos seguintes casos especiais:

- Em antropónimos/antropônimos originários de outras línguas, e seus derivados: *Franklin*, *frankliniano*; *Kant*, *kantismo*; *Darwin*, *darwinismo*; *Wagner*, *wagneriano*; *Byron*, *byroniano*; *Taylor*, *taylorista*;
- Em topónimos/topônimos originários de outras línguas e seus derivados: *Kwanza*, *Kuwait*, *kuwaitiano*; *Malawi*, *malawiano*;
- Em siglas, símbolos e mesmo em palavras adotadas como unidades de medida de curso internacional: *TWA*, *KLM*; *K-potássio* (de *kalium*), *W-oeste* (*West*); *kg-quilograma*, *km-quilómetro* *kW-kilowatt*, *yd-jarda* (*yard*); *Watt*.

3º Em congruência com o número anterior, mantêm-se nos vocábulos derivados eruditamente de nomes próprios estrangeiros quaisquer combinações gráficas ou sinais diacríticos não peculiares à nossa escrita que figurem nesses nomes: *comtista*, *de comte*; *garrettiano*, *de Garrett*, *jeffersônia/jeffersônia*, *de Jefferson*; *müllerriano*, *de Müller*, *shakespeareano*, *de Shakespeare*.

Os vocabulários autorizados registrarão grafias alternativas admissíveis, em casos de divulgação de certas palavras de tal tipo de origem (a exemplo de *fúcsia/fúchsia* e derivados, *buganvília/buganvílea/bougainvillea*).

4º Os dígrafos finais de origem hebraica *ch*, *ph* e *th* podem conservar-se em formas onomásticas da tradição bíblica, como *Baruch*, *Loth*, *Moloch*, *Ziph*, ou então simplificar-se: *Baruc*, *Lot*, *Moloc*, *Zif*. Se qualquer um destes dígrafos, em formas do mesmo tipo, é invariavelmente mudo, elimina-se: *José*, *Nazaré*, em

vez de *Joseph*, *Nazareth*; e se algum deles, por força do uso, permite adaptação, substitui-se, recebendo uma adição vocálica: *Judite*, em vez de *Judith*.

5º As consoantes finais grafadas *b*, *c*, *d*, e *t* mantêm-se, quer sejam mudas, quer proferidas, nas formas onomásticas em que o uso as consagrou, nomeadamente antropónimos/antropônimos e topónimos/topônimos da tradição bíblica: *Jacob*, *Job*, *Moab*, *Isaac*; *David*, *Gad*; *Gog*, *Magog*; *Bensabat*, *Josafat*.

Integram-se também nesta forma: *Cid*, em que o *d* é sempre pronunciado; *Madrid* e *Valhadolid*, em que o *d* ora é pronunciado, ora não; e *Calecut* ou *Calicut*, em que o *t* se encontra nas mesmas condições.

Nada impede, entretanto, que dos antropónimos/antropônimos em apreço sejam usados sem a consoante final *Jó*, *Davi* e *Jacó*.

6º Recomenda-se que os topónimos/topônimos de línguas estrangeiras se substituam, tanto quanto possível, por formas vernáculas, quando estas sejam antigas e ainda vivas em português ou quando entrem, ou possam entrar, no uso corrente. Exemplo: *Anvers*, substituído por *Antuérpia*; *Cherbourg*, por *cherburgo*; *Garonne*, por *Garona*; *Genève*, por *Genebra*; *Jutland*, por *Jutlândia*; *Milano*, por *Milão*; *München*, por *Munique*; *Torino*, por *Turim*; *Zürich*, por *Zurique*, etc.

Base II

Do h inicial e final

1º O h inicial emprega-se:

- Por força da etimologia: *haver*, *hélice*, *hera*, *hoje*, *hora*, *homem*, *humor*.
- Em virtude de adoção convencional: *hã?*, *hem?*, *hum!*.

2º O h inicial suprime-se:

- Quando, apesar da etimologia, a sua supressão está inteiramente consagrada pelo uso: *erva*, em vez de *herua*; e, portanto, *ervaçal*, *ervanário*, *ervoso* (em contraste com *herbáceo*, *herbanário*, *herboso*, formas de origem erudita);
- Quando, por via de composição, passa a interior e o elemento em que figura se aglutina ao precedente: *biebdomadário*, *desarmonia*, *desumano*, *exaurir*, *inábil*, *lobisomem*, *reabilitar*, *reaver*.

3º O h inicial mantém-se, no entanto, quando, numa palavra composta, pertence a um elemento que está ligado ao anterior por meio de hífen: *anti-higiênico/anti-higiênico*, *contra-haste*, *pré-história*, *sobre-humano*.

4º O h final emprega-se em interjeições: *ah!* *oh!*

Base III

Da homofonia de certos grafemas consonânticos

Dada a homofonia existente entre certos grafemas consonânticos, torna-se necessário diferenciar os seus empregos, que fundamentalmente se regulam pela história das palavras. É certo que a variedade das condições em que se fixam na escrita os grafemas consonânticos homófonos nem sempre permite fácil diferenciação dos casos em que se deve empregar uma letra e daqueles em que, diversamente, se deve empregar outra, ou outras, a representar o mesmo som.

Nesta conformidade, importa notar, principalmente, os seguintes casos:

1º Distinção gráfica entre *ch* e *x*: *achar, archote, bucha, capacho, capucho, chamar, chave, Chico, chiste, chorar, colchão, colchete, endecha, estrebucha, facho, ficha, flecha, frincha, gancho, inchar, macho, mancha, murchar, nicho, pachorra, pecha, pechincha, penacho, rachar, sachar, tacho; ameixa, anexim, baixel, baixo, beixiga, bruxa, coaxar, coxia, debuxo, deixar, eixo, elixir, enaofre, faixa, feixa, madeixa, mexer, oxalá, praxe, puxar, rouxinol, vexar, xadrez, xarope, xenofobia, xerife, xicara.*

2º Distinção gráfica entre *g*, com valor de fricativa palatal, e *j*: *adágio, alfageme, Algebra, algema, algeroz, Algés, algibete, algibeira, algido, almargem, Alvorge, Argel, estrangeiro, falange, ferrugem, frigid, gelosia, gengiva, gergelim, geringonça, Gibraltar, ginete, ginja girafa, giria herege, relógio, sege, Tânger, virgem; adjectivo, ajeitar, ajeru* (nome de planta indiana e de uma espécie de papagaio), *canjaré, canjica, enjeitar, granjejar, hoje, intrujice, jecoral, jejum, jeira, jeito, Jeová, jenipapo, jequiri, jequitibá, Jeremias, Jericó, jerimum, Jerónimo, Jesus, jibóia, jiquipanga, jiquiró jiquitaia, jirau, jirau, jiriti, jitirana, laranjeira, lojista, majestade, magestoso, manjerico, manjerona, macujê, pajê, pagajento, rejeitar, sujeito, trejeito.*

3º Distinção gráfica entre as letras *s*, *ss*, *c*, *ç*, e *x*, que representam sibilantes surdas: *ânsia, ascensão, aspersão, cansar, conversão, esconso, farsa ganso, imenso, mansão, mansarda, manso, preternão remanso, seara seda, Seia, Sertã Sernancelhe, serralheiro, Singapura, Sintra, sisa, tarso, terso, valsa; abadessa, acossar, amassar, arremessar, Asseiceira, asseio, atravessar, benesse, Cassilda, codesso* (identicamente *Codessal* ou *Codassal*, *Codesseda*, *Codessoso*, etc), *crasso devassar dossel, egresso, endossar escasso, fosso, gesso moloso, massa, obsessão, pêssego, possego remessa, sossegar, acém, acervo, alicerce, cebola, cereal, Cernache, cetim, Cinfães, Escócia, Macedo, obcecar, percevejo; açafate, açorda, açúcar, almaço, atenção, berço, Buçaco, caçanje, caçula, caraça, dançar, Eça enguiço, Gonçalves, inserção, língua maçada, Mação, maçar, Moçambique, Monção, muçulmano, murça, negaça, pança, peça, quiçaba, quiçaça, quiçama, quiçamba, Seixa*, (gráfica que pretere as errôneas/errôneas *Ceiça* e *Ceissa*), *Seiçal, Suíça terço; auxílio, Maximiliano, Maximino, máximo, próximo, sintaxe.*

4º Distinção gráfica entre *s* de fim de síbala (inicial ou interior) e *x* e *z* com idêntico valor fónico/fônico: *adestrar, Calisto, escusar, esdrúxulo, esgotar, esplánada, esplêndido, espontâneo, espremer, esquisito, estender, Estremadura, Estremoz, inesgotável; extensão, explicar, extraordinário, inextricável, inexperto, sextante, têxtil; capazmente, infeliamente, velozmente.* De acordo com esta distinção convém notar dois casos:

- Em final de sílaba que não seja final de palavra, o *x = s* muda para *s* sempre que está precedido de *i* ou *u*: *justapor, justalinear, misto sistino* (cf. *Capela Sistina*), *Sisto*, em vez de *justapor, juxtalinear, mixto, sextina, Sixto*.
- Só nos advérbios em — mente se admite *z*, com valor idêntico ao de *s*, em final de sílaba seguida de outra consoante (cf. *capazmente*, etc); de contrário, o *s* toma sempre o lugar do *z* *Biscaia* e não *Bizcaia*.

5º Distinção gráfica entre *s* final de palavra e *x* e *z* com idêntico valor fónico/fônico: *aguarrás. aliás, anis, após, atrás, através, Avis, Brás, Diniz, Garcês gás, Gerês, Inês. íris, Jesus, jus, lápis, Luís, país, português, Queirós quis, retrós, revés, Tomás Valdês; cálix, Félix, Fénix, flux; assaz, arroz, avestruz, dez, diz, fez* (substantivo e forma do verbo *fazer*), *fiz, Forjaz Galaaz, giz jaez, matiz, petiz, Queluz, Romariz, [Arcos de] Valdevez, Vaz.* A propósito, deve observar-se que é inadmissível *z* final equivalente a *s* em palavra não oxitona: *Cádis*, e não *Cádiz*.

6º Distinção gráfica entre as letras interiores *s*, *x* e *z*, que representam sibilantes sonoras: *acesso, analisar, anestesia, arteção, asa, asilo, Baltasar, besouro, besuntar, blusa, brasa, brasão, Brasil, brisa, [Marco de] Canaveses, coliseu, defesa, duquesa, Elisa, empresa, Ermesinde, Esposende, frenesi ou frenesim, frisar, guisa, improviso, jusante, liso lousa, Lousã, Luso*, (nome de lugar, homónimo/homónimo de *Luso*, nome mitológico), *Matosinhos, Meneses, narciso, Nisa, obséquio, ousar, pesquisa, portuguesa, presa, raso, represa, Resende, sacerdotisa, Sesimbra, Sousa, surpresa, tisanas, transe, trânsito, vaso, exalar, exemplo, exhibir, exorbital, exuberante, inexacto, inexorável; abalizado, alfazema, Arcozelo, autorizar, azar, azedo, azo, azorrague, baliza, bazar, beleza, buzina, búzio, comezinho, deslizar, deslize, Ezequiel, fuzileiro, Galiza, guizo, helenizar, lambujar, lezíria, Mouzinho, proeza, sação urze, vazar, Veneza, Vizela, Vouzela.*

Base IV

Das sequências consonânticas

1º O *c*, com valor de oclusiva velar, das sequências interiores, *cc* (segundo *c* com valor de sibilante), *çç* e *ct*, e o *p* das sequências interiores *pc* (com valor de sibilante), *pç* e *pt*, ora se conservam, ora se eliminam.

Assim:

- Conservam-se nos casos em que são invariavelmente proferidos nas pronúncias cultas da língua: *compacto, convicção, convicto, ficção, friccionar, pacto, pictural, adepto, apto, díptico, erupção, eucalipto, inepto, núprias, rpto.*
- Eliminam-se nos casos em que são invariavelmente mudos nas pronúncias cultas da língua: *ação, acionar, afetivo, aflicção, aflito, ato, coleção, coletivo, direção, diretor, exato, objeção; adoção adotar, batizar, Egito, ótimo.*
- Conservam-se ou eliminam-se facultativamente, quando se proferem numa pronúncia culta, quer geral, quer restritamente, ou então quando oscilam entre a prolação e o emudecimento: *aspecto e aspeto, cacto e cato, caracteres e carateres, dicção e dição; facto e fato, sector e setor; ceptro e cetro, concepção e conceção, corrupto e corruto, recepção e receção.*
- Quando, nas sequências interiores *mpc*, *mpç* e *mpt* se eliminar o *p* de acordo com o determinado nos parágrafos precedentes, o *m* passa a *n*, escrevendo-se, respectivamente *nc*, *nç* e *nt*: *assumpcionista e assuncionista; assumpção e assunção; assumptível e assuntível; peremptório e perentório, sumptuoso e suntuoso, sumptuosidade e suntuosidade.*

2º Conservam-se ou eliminam-se, facultativamente, quando se proferem numa pronúncia culta, quer geral, quer restritamente, ou então quando oscilam entre a prolação e o emudecimento: o *b* da sequência *bd*, em *súbdito*; o *b* da sequência *bt*, em *subtil* e seus derivados; o *g* da sequência *gd*, em *amígdala*, *amígdalácea*, *amígdalar*, *amígdalato*, *amígdalite*, *amígdalóide*, *amígdalopatia*, *amígdalotomia*; o *m* da sequência *mn*, em *amnístia*, *amnístiar*, *indemne*, *indemnidade*, *indemnizar*, *omnímodo*, *omnipotente*, *omnisciente*, etc.; o *t*, da sequência *tm*, em *aritmética* e *aritmético*.

Base V

Das vogais átonas

1º O emprego do *e* e do *i*, assim como o do *o* e do *u*, em sílaba átona, regula-se fundamentalmente pela etimologia e por particularidades da história das palavras. Assim se estabelecem variadíssimas grafias:

- a) Com *e* e *i*: *ameaça*, *amealhar*, *antecipar*, *arripiar*, *banhar*, *boreal*, *campeão*, *cardeal* (prelado, ave, planta; diferente de *cardial* = «relativo à cárdia»), *Ceará*, *côdea*, *enseada*, *enteado*, *Floreal*, *janeanes*, *lêndea* *Leonardo*, *Leonel*, *Leonor*, *Leopoldo*, *Leote*, *linear*, *meão*, *melhor*, *nomear*, *peanha*, *quase* (em vez de *quási*), *real*, *semear*, *semelhante*, *várzea*; *ameixial*, *Ameixieira*, *amial*, *amieiro*, *arrieiro*, *artilharia*, *capitânia*, *cordial* (adjetivo e substantivo), *corriola*, *crânio*, *criar*, *diante*, *diminuir*, *Dinis*, *ferregial*, *Filinto*, *Filipe* (e identicamente *Filipa*, *Filipinas*, etc.), *freixial*, *giesta*, *Idanha*, *igual*, *imiscuir-se*, *inigualável*, *lampião*, *limiar*, *Lumiar*, *lumieiro*, *pátio*, *pior*, *tigela*, *tijolo*, *Vimioso*;
- b) Com *o* e *u*: *abolir*, *Alpendorada*, *assolar*, *borboleta*, *cobiça*, *consoada*, *consoar*, *costume*, *díscolo*, *êmbolo*, *engolir*, *epístola*, *esbaforir-se*, *esboroar*, *farândola*, *femoral*, *Freixoira*, *girândola*, *goela*, *jocoso*, *mágoa*, *névoa*, *nódoa*, *óbolo*, *Páscoa*, *Pascoal*, *Pascoela*, *polir* *Rodolfo*, *távoa*, *tavoada*, *távola*, *tômbola*, *veio* (substantivo e forma do verbo *vir*); *açular*, *água*, *aluvião*, *arcuense*, *assumir*, *bulir*, *camândulas*, *curtir*, *curtume*, *embutir*, *entupir*, *fémur/fêmur*, *fistula*, *glândula* *ínsua*, *jucundo*, *légua*, *Luanda*, *lucubração*, *lugar mangual*, *Manuel*, *míngua*, *Nicarágua*, *pontual*, *régua*, *tábua*, *tabuada*, *tabuleta*, *trégua*, *vitualha*.

2º Sendo muito variadas as condições etimológicas e histórico-fonéticas em que se fixam graficamente *e* e *i* ou *o* e *u* em sílaba átona, é evidente que só a consulta dos vocabulários ou dicionários pode indicar, muitas vezes, se deve empregar-se *e* ou *i*, se *o* ou *u*. Há, todavia, alguns casos em que o uso dessas vogais pode ser facilmente sistematizado. Convém fixar os seguintes:

- a) Escrevem-se com *e*, e não com *i*, antes da sílaba tónica, os substantivos e adjetivos que procedem de substantivos terminados em *-eio* e *-eia*, ou com eles estão em relação direta. Assim se regulam: *aldeão*, *aldeola*, *aldeota* por *aldeia*; *areal*, *areeiro*, *areento*, *Areosa* por *areia*; *aveal* por *aveia*; *baleal* por *baleia*; *cadeado* por *cadeia*; *candeiro* por *cadeia*; *centeeira* e *centeeiro* por *centeio*; *colmeal* e *colmeiro* por *colmeia*; *correada* e *correamo* por *correia*.

b) Escrevem-se igualmente com *e*, antes de vogal ou ditongo da sílaba tónica/tônica, os derivados de palavras que terminam em *e* acentuado (o qual pode representar um antigo hiato: *ea*, *ee*): *galeão*, *galeota*, *galeote*, de *galé*; *coreano*, de *Coreia*; *daomeano*, de *Daomé*; *guineense*, de *Guiné*; *poleame* e *poleiro*, de *polé*

c) Escrevem-se com *i*, e não com *e*, antes da sílaba tónica/tônica, os adjetivos e substantivos derivados em que entram os sufixos mistos de formação vernácula – *iano* e *-iense*, os quais são o resultado da combinação dos sufixos – *ano* e *-ense* com um *i* de origem analógica (baseado em palavras onde – *ano* e *-ense* estão precedidos de *i* pertencente ao tema: *horaciano*, *italiano*, *duriense*, *flaviense*, etc.): *açoriano*, *acriano* (de *Acre*), *camontiano*, *gosiiano* (relativo a *Damião de Góis*), *siniense* (de *Sines*), *sofocliano*, *torriano*, *torriense* (de *Torre(s)*).

d) Uniformizam-se com as terminações – *io* e – *ia* (átonas), em vez de – *eo* e – *ea*, os substantivos que constituem variações, obtidas por ampliação, de outros substantivos terminados em vogal; *cúmio* (popular), de *cume*; *hástia*, de *haste*; *réstia*, do antigo *reste*; *véstia*, de *veste*.

e) Os verbos em – *ear* podem distinguir-se praticamente, grande número de vezes, dos verbos em – *iar*, quer pela formação, quer pela conjugação e formação ao mesmo tempo. Estão no primeiro caso todos os verbos que se prendem a substantivos em – *eio* ou – *eia* (sejam formados em português ou venham já do latim); assim se regulam; *aldear*, por *aldeia*; *alhear*, por *alheio*; *cear*, por *ceia*; *encadear*, por *cadeia*; *pear*, por *peia*; etc. Estão no segundo caso todos os verbos que têm normalmente flexões rizotónicas/rizotônicas em – *eio*, – *eias*, etc.: *clarear*, *delinear*, *devanear*, *falsear*, *granjear*, *guerrear*, *hastear*, *nomear*, *semear*, etc. Existem, no entanto, verbos em – *iar*, ligados a substantivos com as terminações átonas – *ia* ou – *io*, que admitem variantes na conjugação: *negoceio* ou *negocio* (cf. *nogócio*); *premeio* ou *premio* (cf. *prémio/prêmio*); etc.

f) Não é lícito o emprego do *u* final átono em palavras de origem latina. Escreve-se, por isso: *moto*, em vez de *mótu* (por exemplo, na expressão *de moto próprio*); *tribo*, em vez de *tribu*.

g) Os verbos em – *oar* distinguem-se praticamente dos verbos em – *uar* pela sua conjugação nas formas rizotónicas/rizotônicas, que têm sempre *o* na sílaba acentuada: *abençoar* com *o*, como *abençoo*, *abençoas*, etc.; *destoar*, com *o*, como *destoo*, *destoas*, etc.; mas *acentuar*, como *u*, como *acentuo*, *acentuas*, etc.

Base VI

Das vogais nasais

Na representação das vogais nasais devem observar-se os seguintes preceitos:

1º Quando uma vogal nasal ocorre em fim de palavra, ou em fim de elementos seguido de hífen, representa-se a nasalidade pelo til, se essa vogal é de timbre *a*; por *m*, se possui qualquer outro timbre e termina a palavra; e por *n*, se é de timbre diverso de *a* e está seguida de *s*, *afã grã*, *Grã-Bretanha*, *lã*, *orfã*, *sã-braseiro* (forma dialetal; o mesmo que *são-brasense* = de S. Brás de Alportel); *clarim*, *tom*, *vacum*; *flautins*, *semitons zunzuns*.

2º Os vocábulos terminados em *-ã* transmitem esta representação do *a* nasal aos advérbios em *-mente* que deles se formem, assim como a derivados em que entrem sufixos iniciados por *z*: *cristãmente*, *irmãmente*, *sãmente*; *lãzudo*, *maçãzita*, *manhãzinha*, *romãzeira*.

Base VII

Dos ditongos

1º Os ditongos orais, que tanto podem ser tónicos/tônicos como átonos, distribuem-se por dois grupos gráficos principais, conforme o segundo elemento do ditongo é representado por *i* ou *u*: *ai*, *ei*, *éi*, *ui*; *au*, *eu*, *éu*, *iu*, *ou*: *braçais*, *caixote*, *deveis*, *eirado*, *farnéis* (mas *farnezinhos*), *goivo*, *goivar*, *lençóis* (mas *lençoizinhos*), *tafuis*, *uivar*, *cacau*, *cacaueiro*, *deu*, *endeusar*, *ilhéu* (mas *ilhezito*), *mediu*, *passou*, *regougar*.

Obs.: Admitem-se, todavia, excepcionalmente, à parte destes dois grupos, os ditongos *ae* (= *ái* ou *ai*) e *ao* (= *áu* ou *au*): o primeiro, representado nos antropónimos/antropônimos *Caetano* e *Caetana*, assim como nos respectivos derivados e compostos (*caetaninha*, *são-caetano*, etc.); o segundo, representado nas combinações da preposição *a* com as formas masculinas do artigo ou pronome demonstrativo *o*, ou seja, *ao* e *aos*.

2º Cumpre fixar, a propósito dos ditongos orais, os seguintes preceitos particulares:

- a) É o ditongo grafado *ui* e não a sequência vocálica grafada *ue*, que se emprega nas formas de 2ª e 3ª pessoas do singular do presente do indicativo e igualmente na da 2ª pessoa do singular do imperativo dos verbos em *-uir*. *constituis*, *influi*, *retribui*. Harmonizam-se, portanto, essas formas com todos os casos de ditongo grafado *ui* de sílaba final ou fim de palavra (*azuis*, *fui Guardafui*, *Rui*, etc.); e ficam assim em paralelo gráfico -fonético com as formas de 2ª e 3ª pessoas do singular do presente do indicativo e de 2ª pessoa do singular do imperativo dos verbos em *-air* e em *-oer*: *atrais*, *cai*, *sai*; *móis*, *remói*, *sói*.
- b) É o ditongo grafado *ui* que representa sempre, em palavras de origem latina, a união de um *u* a um *i* átono seguinte. Não divergem, portanto, formas como fluido de formas como gratuito. E isso não impede que nos derivados de formas daquele tipo as vogais grafadas *u* e *i* se separem: *fluidico*, *fluidéz* (*u-i*).
- c) Além dos ditongos orais propriamente ditos, os quais são todos decrescentes, admite-se, como é sabido, a existência de ditongos crescentes. Podem considerar-se no número deles as sequências vocálicas pós-tónicas/póstónicas, tais as que se representam graficamente por *ea*, *eo*, *ia*, *ie*, *io*, *oa*, *ua*, *ue*, *uo*: *áureo*, *calúnia*, *espécie*, *exímio*, *mágoa*, *míngua*, *ténue*/*tênue*, *triduo*.

3º Os ditongos nasais, que na sua maioria tanto podem ser tónicos/tônicos como átonos, pertencem graficamente a dois tipos fundamentais: ditongos representados por vogal com til e semivogal; ditongos representados por uma vogal seguida da consoante nasal *m*, Eis a indicação de uns e outros:

- a) Os ditongos representados por vogal com til e semivogal são quatro, considerando-se apenas a língua padrão contemporânea: *ãe* (usado em vocábulos oxítonos e derivados), *ãi* (usado em vocábulos anoxítonos e derivados), *ão* e *õe*. Exemplos: *cães*, *Guimarães*, *mãe*, *mãezinha*; *cãibas*, *cãibeiro*, *cãibra*, *zãibo*; *mão*, *mãozinha*, *não*, *quão*, *sótão*, *soçãozinho*, *tão*; *Camões*, *orações*, *oraçõeszinhas*, *põe*, *repões*. Ao lado de tais ditongos pode, por exemplo, colocar-se o ditongo *-ui*; mas este, embora se exemplifique numa forma popular como *r-ui* = *ruim*, representa-se sem o til nas formas *muito* e *mui*, por obediência à tradição.
- b) Os ditongos representados por uma vogal seguida da consoante nasal *m* são dois: *am* e *em*. Divergem, porém, nos seus empregos:
 - i) *am* (sempre átono) só se emprega em flexões verbais: *amam*, *deviam escreveram*, *puseram*;
 - ii) *em* (tónico/tônico ou átono) emprega-se em palavras de categorias morfológicas diversas, incluindo flexões verbais, e pode apresentar variantes gráficas determinadas pela posição, pela acentuação ou, simultaneamente, pela posição e pela acentuação: *bem*, *Bembom*, *Bemposta*, *cem*, *devem*, *nem*, *quem*, *sem*, *tem*, *virgem*; *Bencanta*, *Benfeito*, *Benfica*, *benquisto*, *bens*, *enfim*, *enquanto*, *homenzarrão*, *homenzinho*, *nuvenzinha*, *tens*, *virgens*, *amém* (variação de *ámen*), *armazém*, *convém*, *mantém*, *ninguém*, *porém*, *Santarém*, *também*, *convêm*, *mantêm*, *têm*, (3ªs pessoas do plural); *armazéns*, *desdesns*, *convéns*, *reténs*, *Belenzada*, *vintenzinho*.

Base VIII

Da acentuação gráfica das palavras oxítonas

1º Acentuam-se com acento agudo:

- a) As palavras oxítonas terminadas nas vogais tónicas/tônicas abertas grafadas *-a*, *-e* ou *-o*, seguidas ou não de *-s*: *está*, *estás*, *já*, *olá*; *até*, *é*, *és*, *olé*, *pontapé(s)*; *avó(s)*, *dominó(s)*, *paletó(s)*, *só(s)*.

Obs.: Em algumas (poucas) palavras oxítonas terminadas em *-e* tónico/tônico, geralmente provenientes do francês, esta vogal, por ser articulada nas pronúncias cultas ora como aberta ora como fechada, admite tanto o acento agudo como o acento circunflexo: *bebé* ou *bebê*, *bidé* ou *bidê*, *canapé* ou *canapê*, *caraté* ou *caratê*, *croché* ou *crochê*, *guiché* ou *guichê*, *matiné* ou *matinê*, *nené* ou *nenê*, *ponjé* ou *ponjê*, *puré* ou *purê*, *rapé* ou *rapê*.

O mesmo se verifica com formas como *cocó* e *cocô*, *ró* (letra do alfabeto grego) e *rô*. São igualmente admitidas formas como *judô*, a par de *judo*, e *metrô*, a par de *metro*.

- b) As formas verbais oxítonas, quando, conjugadas com os pronomes clíticos *lo(s)* ou *la(s)*, ficam a terminar na vogal tónica/tônica aberta grafada - *a*, após a assimilação e perda das consoantes finais grafadas - *r*, - *s*, ou - *z*: *adorá-lo(s)* (de *adorar-lo(s)*), *dá-la(s)* (de *dar-la(s)* ou *dá(s)-la(s)*), *fá-lo(s)* (de *faz-lo(s)*), *fá-lo(s)* (de *faz-lo(s)*), *fá-lo(s)-ás* (de *far-lo(s)-ás*), *habitá-la(s)-iam* (de *habitar-la(s)-iam*), *trá-la(s)-á* (de *trar-la(s)-á*);
- c) As palavras oxítonas com mais de uma sílaba terminadas no ditongo nasal grafado - *em* (exceto as formas da 3ª pessoa do plural do presente do indicativo dos compostos de *ter* e *vir*: *retêm*, *sustêm*; *advêm*, *provêm*; etc.) ou - *ens*: *acém*, *detém*, *deténs*, *entretém*, *entreténs*, *harém*, *haréns*, *porém*, *provém*, *provéns*, *também*;
- d) As palavras oxítonas com os ditongos abertos grafados - *éi*, - *éu* ou - *ói*, podendo estes dois últimos ser seguidos ou não de - *s*: *anéis*, *bateís*, *fiéis*, *papéis*; *céu(s)*, *chapéu(s)*, *ilhéu(s)*, *véu(s)*; *corrói* (de *corroer*), *herói(s)*, *remói* (de *remoer*), *sóis*.

2º Acentuam-se com acento circunflexo:

- a) As palavras oxítonas terminadas nas vogais tónicas/tônicas fechadas que se grafam - *e* ou - *o*, seguidas ou não de - *s*: *cortês*, *dê*, *dês* (de *dar*), *lê*, *lês* (de *ler*), *português*, *você(s)*; *avô(s)*, *pôs* (de *pôr*), *robô(s)*;
- b) As formas verbais oxítonas, quando, conjugadas com os pronomes clíticos -*lo(s)* ou -*la(s)*, ficam a terminar nas vogais tónicas/tônicas fechadas que se grafam - *e* ou - *o*, após a assimilação e perda das consoantes finais grafadas - *r*, - *s* ou - *z*: *detê-lo(s)* (de *deter-lo(s)*), *fazê-la(s)* (de *fazer-la(s)*), *fê-lo(s)* (de *fez-lo(s)*), *vê-la(s)* (de *ver-la(s)*), *compô-la(s)* (de *compor-la(s)*), *repô-la(s)* (de *repor-la(s)*), *pô-la(s)* (de *por-la(s)* ou *pôs-la(s)*).

3º Prescinde-se de acento gráfico para distinguir palavras oxítonas homógrafas, mas heterofónicas/heterofônicas, do tipo de *cor* (*ô*), substantivo, e *cor* (*ó*), elemento da locução de *cor*, *colher* (*ê*), verbo, e *colher* (*é*), substantivo. Excetua-se a forma verbal *pôr*, para a distinguir da preposição *por*.

Base IX

Da acentuação gráfica das palavras paroxítonas

1º As palavras paroxítonas não são em geral acentuadas graficamente: *enjoó*, *grave*, *homem*, *mesa*, *Tejo*, *veje*, *velho*, *voo*; *avanço*, *floresta*; *abencoo*, *angolano*, *brasileiro*, *descobrimento*, *graficamente*, *moçambique*.

2º Recebem, no entanto, acento agudo:

- a) As palavras paroxítonas que apresentam, na sílaba tónica/tônica, as vogais abertas grafadas *a*, *e*, *o* e ainda *i* ou *u* e que terminam em -*l*, -*n*, -*r*, -*x* e -*ps*, assim como, salvo raras exceções, as respectivas formas do plural, algumas das quais passam a proparoxítonas: *amável* (pl. *amáveis*), *Aníbal*, *dócil* (pl. *dóceis*) *dúctil* (pl. *dúcteis*), *fóssil* (pl. *fósseis*),

réptil (pl. *répteis*; var. *reptil*, pl. *reptis*); *cármem* (pl. *cármenes* ou *carmens*; var. *carne*, pl. *carne*, pl. *carnes*); *dólmen* (pl. *dólmenes* ou *dolmens*), *éden* (pl. *édenes* ou *edens*), *líquen* (pl. *líquenes*), *lúmen* (pl. *lúmenes* ou *lumens*); *açúcar* (pl. *açúcares*), *almíscar* (pl. *almíscares*), *cadáver* (pl. *cadáveres*), *caráter* ou *carácter* (mas pl. *carateres* ou *caracteres*), *ímpar* (pl. *ímpares*); *Ajax*, *córtex* (pl. *córtex*; var. *córtice*, pl. *córtices*), *índex* (pl. *índex*; var. *índice*, pl. *índices*), *tórax*, (pl. *tórax* ou *tóraxes*; var. *torace*, pl. *toraces*); *bíceps* (pl. *bíceps*; var. *bicipite*, pl. *bicipites*), *fórceps* (pl. *fórceps*; var. *fórcipe*, pl. *fórcipes*).

Obs.: Muito poucas palavras deste tipo, com as vogais tónicas/tônicas grafadas *e* e *o* em fim de sílaba, seguidas das consoantes nasais grafadas *m* e *n*, apresentam oscilação de timbre nas pronúncias cultas da língua e, conseguinte, também de acento gráfico (agudo ou circunflexo): *semén* e *sêmen*, *xénon* e *xênon*; *fémur* e *fêmur*, *vómer* e *vômer*, *Fénix* e *Fênix*, *ónix* e *ônix*.

- b) As palavras paroxítonas que apresentam, na sílaba tónica/tônica, as vogais abertas grafadas *a*, *e*, *o* e ainda *i* ou *u* e que terminam em -*ã(s)*, -*ão(s)*, -*ei(s)*, -*i(s)*, -*um*, -*uns*, ou -*us*: *órfã* (pl. *órfã* (pl. *órfãs*), *acórdão* (pl. *acórdãos*), *órfão* (pl. *órfãos*), *órgão* (pl. *órgãos*) *sótaõ* (pl. *sótãos*); *hóquei* (pl. *jóqueis*), *amáveis* (pl. *de amável*), *faceis* (pl. *de fácil*), *fóseis* (pl. *de fóssil*), *amáveis* (de *amar*), *amáveis* (id.), *cantarieis* (de *cantar*), *fizereis* (de *fazer*), *fizesseis* (id.); *beribéri* (pl. *bribéris*), *bílis* (sg. e pl.), *íris* (sg. e pl.), *fóruns*; *húmus* (sg. e pl.), *vírus* (sg. e pl.).

Obs.: Muito poucas paroxítonas deste tipo, com as vogais tónicas/tônicas grafadas *e* e *o* em fim de sílaba, seguidas das consoantes nasais grafadas *m* e *n*, apresentam oscilação de timbre nas pronúncias cultas da língua, o qual é assinalado com acento agudo, se aberto, ou circunflexo, se fechado: *pônei* e *pônei*; *gónis* e *gônis*, *pénis* e *pênis*, *ténis* e *tênis*; *bónus* e *bônus*, *ónus* e *ônus*, e *tónus*, *Vénus* e *Vênus*.

3º Não se acentuam graficamente os ditongos representados por *ei* e *oi* da sílaba tónica/tônica das palavras paroxítonas, dado que existe oscilação em muitos casos entre o fechamento e a abertura na sua articulação: *assembleia*, *boleia*, *ideia*, tal como *aldeia*, *baleia*, *cadeia*, *cheia*, *meia*; *coreico*, *epopeico*, *onomatopeico*, *proteico*, *alcaloide*, *apoio* (do verbo *apoiar*), tal como *apoio* (subst.), *Azoia*, *boia*, *boina*, *comboio* (subs.), tal como *comboio*, *comboias*, etc. (do verbo *comboiar*), *dezoito*, *estroina*, *heroico*, *introito*, *jiboia*, *moina*, *paranoico*, *zoina*.

4º É facultativo assinalar com acento agudo as formas verbais de pretérito perfeito do indicativo, do tipo *amámos*, *louvámos*, para as distinguir das correspondentes formas do presente do indicativo (*amamos*, *louvamos*), já que o timbre da vogal tónica/tônica é aberto naquele caso em certas variantes do português.

5º Recebem acento circunflexo:

- a) As palavras paroxítonas que contêm, na sílaba tónica/tônica, as vogais fechadas com a grafia *a*, *e*, *o* e que terminam em -*l*, -*n*, -*r* ou -*x*, assim como as respectivas formas do plural, algumas das quais se tornam proparoxítonas: *cónsul* (pl. *cónsules*), *pênsil* (pl. *pênseis*), *têxteis*; *cânon*, var. *cânone*, (pl.

cânones), *plâncton* (pl. *plânctons*); *almodôvar*, *aljôfar* (pl. *aljôfares*), *âmbar* (pl. *âmbares*), *Câncer*, *Tânger*; *bômbax* (sg. e pl.), *bômbix*, var. *bômbice*, (pl. *bômbices*).

b) As palavras paroxítonas que contêm, na sílaba tónica/tônica, as vogais fechadas com a grafia *a*, *e*, *o* e que terminam em *-ão(s)*, *-eis*, *-i(s)* ou *-us*; *bênção(s)*, *côvão(s)*, *Estevão*, *zângão(s)*; *devêreis* (de *dever*), *escrevêsseis* (de *escrever*), *fôreis* (de *ser e ir*), *fôsseis* (id.), *pênseis* (pl. de *pênsil*), *têxteis* (pl. de *têxtil*); *dândi(s)*, *Mênfis*; *ânus*.

c) As formas verbais *têm e vêm*, 3^{as} pessoas do plural do presente do indicativo de *ter e vir*, que são foneticamente paroxítonas (respectivamente */tājāj/*, *vājāj/* ou */têej/*, */vêej/* ou ainda */têej/*, *vêej/*; cf. as antigas grafias preteridas, *têem*, *vêem*) a fim de se distinguirem de *tem e vem*, 3^{as} pessoas do singular do presente do indicativo ou 2^{as} pessoas do singular do imperativo; e também as correspondentes formas compostas, tais como: *asbêm* (cf. *abstêm*), *advêm* (cf. *advêm*), *contêm* (cf. *contêm*), *convêm* (cf. *convêm*), *desconvêm* (cf. *desconvêm*), *detêm* (cf. *detêm*), *entretêm* (cf. *entretêm*), *intervêm* (cf. *intervêm*), *mantêm* (cf. *mantêm*), *obtêm* (cf. *entretêm*), *intervêm* (cf. *intervêm*), *mantêm* (cf. *mantêm*), *obtêm*, *provêm* (cf. *provêm*), *sobrevêm* (cf. *sobrevêm*).

Obs.: Também neste caso são preteridas as antigas grafias *detêm*, *intervêm*, *mantêm*, *provêm*, etc.

6º Assinalam-se com acento circunflexo:

a) Obrigatoriamente, *pôde* (3^a pessoa do singular do pretérito perfeito do indicativo), que se distingue da correspondente forma do presente do indicativo (*pode*).

b) Facultativamente, *dêmos* (1^a pessoa do plural do presente do conjuntivo), para se distinguir da correspondente forma do pretérito perfeito do indicativo (*demos*); *fôrma* (substantivo), distinta de forma (substantivo); 3^a pessoa do singular do presente do indicativo ou 2^a pessoa do singular do imperativo do verbo *formar*.

7º Prescinde-se de acento circunflexo nas formas verbais paroxítonas que contêm um e tónico/tônico oral fechado em hiato com a terminação *-em* da 3^a pessoa do plural do presente do indicativo ou do conjuntivo, conforme os casos: *creem*, *deem* (conj.), *descreem*, *desdeem* (conj.), *leem*, *preveem*, *redeem* (conj.), *releem*, *tresleem*, *veem*.

8º Prescinde-se igualmente do acento circunflexo para assinalar a vogal tónica/tônica fechada com a grafia *o* em palavras paroxítonas como *enjoo*, substantivo e flexão de *enjoar*, *povoo*, flexão de *povoar*, *vo*, substantivo e flexão de *voar*, etc.

9º Prescinde-se, quer do acento agudo, quer do circunflexo, para distinguir palavras paroxítonas que, tendo respectivamente vogal tónica/tônica abetra ou fechada, são homógrafas de palavras proclíticas. Assim, deixam de se distinguir pelo acento gráfico: *para(á)*, flexão de *parar*, e *parar*, preposição; *pela(s)* (*é*), substantivo e flexão de *pelar*, e *pela(s)*, combinação de *per e la(s)*; *pelo* (*é*), flexão de *pelar*, (*ê*), substantivo ou combinação de *per e lo(s)*; *polo(s)* (*ó*), substantivo, e *polo(s)*, combinação antiga e popular de *por e lo(s)*; etc.

10º Prescinde-se igualmente de acento gráfico para distinguir paroxítonas homógrafas heteofônicas do tipo de *acerto* (*ê*), substantivo e *acerto* (*é*), flexão de *acertar*; *acordo* (*ô*), substantivo, e *acordo* (*ó*), flexão de *acordar*; *cerca* (*ê*), substantivo, advérbio e elemento da locução prepositiva *cerca de*, e *cerca* (*é*), flexão de *cercar*; *coro* (*ô*), substantivo, e *coro* (*ó*), flexão de *corar*; *deste* (*ê*), contração da preposição *de* com o demonstrativo *este*, e *deste* (*é*), flexão de *dar*; *fora* (*ô*), flexão de *ser e ir*, e *fora* (*ó*), advérbio, interjeição e substantivo; *piloto* (*ô*), substantivo, e *piloto* (*ó*), flexão de *pilotar*, etc.

Base X

Da acentuação das vogais tónicas/tônicas grafadas *i* e *u* das palavras oxítonas e paroxítonas

1º As vogais tónicas/tônicas grafadas *i* e *u* das palavras oxítonas e paroxítonas levam acento agudo quando antecedidas de uma vogal com que não formam ditongo e desde de que não constituam sílaba com a eventual consoante seguinte, excetuando o caso de *s*: *adaís* pl. de *adail*, *ai*, *atraí* (de *atrair*, *baú*, *caís* (de *cair*), *Esauí*, *jacuí*, *Luís*, *país*, etc.; *alaúde*, *amiúde*, *Araújo*, *Ataíde*, *atraíam de* (atrair), *atraitsse* (id.), *baía*, *balaústre*, *cafeína*, *ciúme*, *egoísmo*, *faisca*, *faúlha*, *grauído*, *influíste* (de *influir*), *juízes*, *Luísa*, *miúdo*, *paraíso*, *raízes*, *recaída*, *ruína*, *saída* *sanduíche*, etc.

2º As vogais tónicas/tônicas grafadas *i* e *u* das palavras oxítonas e paroxítonas não levam acento agudo quando antecedidas de vogal com que não formam ditongo, constituem sílaba com a consoante seguinte, como é o caso de *nh*, *l*, *m*, *n*, *r* e *z*: *bainha*, *moinho*, *rainha*; *adail*, *paul*, *Raul*; *Aboim*, *Coimbra*, *ruim*; *ainda*, *constituente*, *oriundo*, *ruins*, *triunfo*; *at-rairñ*, *demiunro*, *influir*, *influirmos*; *juiz*, *raiz*; etc.

3º Em conformidade com a regras anteriores leva acento agudo a vogal tónica/tônica grafada *i* das formas oxítonas terminadas em *r* dos verbos em *-air* e *-iur*, quando estas se combinam com as formas pronominais clíticas *-lo(s)*, *-la(s)*, que levam à assimilação e perda daquele *-r*. *atraí-lo(s)* (de *atrair-lo(s)*); *atraí-lo(s)-ia* (de *atrair-lo(s)-ia*); *possuí-la(s)* (de *possuir-la(s)*); *possuí-la(s)-ia* (de *possuir-la(s)-ia*).

4º Prescinde-se do acento agudo nas vogais tónicas/tônicas grafadas *i* e *u* das palavras paroxítonas, quando elas estão precedidas de ditongo: *baiuca*, *boiuno*, *cauila* (var. *cauira*), *cheiinho* (de *cheio*), *saiinha* (de *saía*).

5º Levam, porém, acento agudo as vogais tónicas/tônicas grafadas *i* e *u* quando, precedidas de ditongo, pertencem a palavras oxítonas e estão em posição final ou seguidas de *s*: *Piauí*, *teíu*, *teíús*, *tuiuíu*, *tuiuíús*.

Obs.: Se, neste caso, a consoante final for diferente de *s*, tais vogais dispensam o acento agudo: *cauim*.

6º Prescinde-se do acento agudo nos ditongos tónicos/tônicos grafados *iu* e *ui*, quando precedidos de vogal: *distraiu*, *instruiu*, *pauis* (pl. de *paul*).

7º Os verbos *arguir* e *redarguir* prescindem do acento agudo na vogal tónica/tônica grafada *u* nas formas rizotónicas/rizotônicas: *arguo*, *arguis*, *argui*, *arguem*; *argua*, *arguas*, *argua*, *arguam*. Os verbos do tipo de *aguar*, *apaniguar*, *apaziguar*, *apropinuar*, *averi-*

tónica/tônica ou átona, o *u* de *gu* ou de *qu* de um *e* ou *i* seguintes: *arruinar, constituiria, depoimento, esmiuçar, faiscar, fualhar, oleicultura, paraibano, reunião; abaiucado, auiqui, caiué, cauxi, piauiense; aguentar, anguiforme, arguir, bilíngue (ou bilingue), lingueta, linguista, linguístico; cinquenta, equestre, frequentar, tranquilo, ubiquidade.*

Obs.: Conserva-se, no entanto, o trema, de acordo com a Base I, 3º, em palavras derivadas de nomes próprios estrangeiros: *hübneriano, de Hübner, mülleriano, de Müller, etc.*

Base XV

Do hífen em compostos, locuções e encadeamentos vocabulares

1º Emprega-se o hífen nas palavras compostas por justaposição que não contêm formas de ligação e cujos elementos, de natureza nominal, adjetival, numeral ou verbal, constituem uma unidade sintagmática e semântica e mantêm acento próprio, podendo dar-se o caso de o primeiro elemento estar reduzido: *ano-luz, arcebispo-bispo, arco-íris, decreto-lei, és-sueste, médico-cirurgião, rainha-cláudia, tenente-coronel, tio-avô, turma-piloto; alcaide-mor, amor-perfeito, guarda-noturno, mato-grossense, norte-americano, porto-alegrense, sul-africano; afro-asiático, afro-luso-brasileiro, azul-escuro, luso-brasileiro, primeiro-ministro, primeiro-sargento, primo-infeção, segunda-feira; conta-gotas, finca-pé, guarda-chuva.*

Obs.: Certos compostos, em relação aos quais se perdeu, em certa medida, a noção de composição, grafam-se aglutinadamente: *girassol, madressilva, mandachuva, pontapé, paraquedas paraquedistas, etc.*

2º Emprega-se o hífen nos topónimos/topônimos composto, iniciados pelos adjetivos *grã, grão* ou por forma verbal ou cujos elementos estejam ligados por artigo: *Grã-Bretanha, Grão-Pará; Abre-Campo; Passa-Quatro, Quebra-Costas, Quebra-Dentes, Traga-Mouros, Trinca-Fortes; Albergaria-a-Velha, Baía de Todos-os-Santos, Entre-os-Rios, Montemor-o-Novo, Trás-os-Montes.*

Obs.: Os outros topónimos/topônimos compostos escrevem-se com os elementos separados, sem hífen: *América do Sul, Belo Horizonte, Cabo Verde, Castelo Branco, Freixo de Espada à Cinta, etc.* O topónimo/topônimo *Guiné-Bissau* é, contudo, uma exceção consagrada pelo uso.

3º Emprega-se o hífen nas palavras compostas que designam espécies botânicas e zoológicas, estejam ou não ligadas por preposição ou qualquer outro elemento: *abóbora-menina, couve-flor, erva-doce, feijão-verde; benção-de-deus, erva-do-chã, ervilha-de-cheiro, fava-de-santo-inácio, bem-me-quer* (nome de planta que também se dá à *margarida* e ao *malmequer*); *andorinha-grande, cobra-capelo, formiga-branca; andorinha-domar, cobra-d'água, lesma-de-conchinha; bem-te-vi* (nome de um pássaro).

4º Emprega-se hífen nos compostos com os advérbios *bem* e *mal*, quando estes formam com o elemento que se lhes segue uma unidade sintagmática e semântica e tal elemento começa por vogal ou *h*. No entanto, o advérbio *bem*, ao contrário de *mal*, pode não se aglutinar com palavras começadas por consoante. Eis alguns exemplos das várias situações: *bem-aventurado, bem-*

estar, bem-humorado; mal-afortunado, mal-estar, mal-humorado; bem-criado (cf. *malcriado*), *bem-ditoso* (cf. *malditoso*), *bem-falante* (cf. *malfalante*), *bem-mandado* (cf. *malmandado*), *bem-nascido* (cf. *malnascido*), *bemsoante* (cf. *malsoante*), *bem-visto* (cf. *malvisto*).

Obs.: Em muitos compostos, o advérbio *bem* aparece aglutinado com o segundo elemento, quer este tenha ou não vida à parte: *benfazejo, benfeito benfeitor, benquerença, etc.*

5º Emprega-se o hífen nos compostos com os elementos *além, aquém, recém* e *sem além-Atlântico, além-mar, além-fronteiras; aquém-mar, aquém-Pireneus; recém-casado, recém-nascido; sem-cerimónia, sem-número, sem-vergonha.*

6º Nas locuções de qualquer tipo, sejam elas substantivas, adjetivas, pronominais, adverbiais, prepositivas ou conjuncionais, não se emprega em geral o hífen, salvo algumas exceções já consagradas pelo uso (como é o caso de *água-de-colónia, arco-da-velha, cor-de-rosa, mais-que-perfeito, pé-de-meia, ao deus-dará, à queimadura*), Sirvam, pois, de exemplo de emprego sem hífen as seguintes locuções:

- a) Substantivas: *cão de guarda, fim de semana, sala de jantar;*
- b) Adjetivas: *cor de açafão, cor de café com leite, cor de vinho;*
- c) Pronominais: *cada um, ele próprio, nós mesmos, quem quer que seja;*
- d) Adverbiais: *à parte* (nota-se o substantivo *aparte*), *à vontade, de mais* (locução que se contrapõe a *de menos*; note-se *demaís*, advérbio, conjunção, etc.), *depois de amanhã, em cima, por isso;*
- e) Prepositivas: *abaixo de, acerca de, acima de, a fim de, a par de, à parte de, apesar de, aquando de, abaixo de, enquanto a, por baixo de, por cima de, quanto a;*
- f) Conjuncionais: *a fim de que, ao passo que, contanto que, logo que, por seguinte, visto que.*

7º Emprega-se o hífen para ligar duas ou mais palavras que ocasionalmente se combinam, formando, não propriamente vocábulos, mas encadeamentos vocabulares (tipo: a divisa *Liberdade-Igualdade-Fraternidade*, a ponte *Rio-Niterói*, o percurso *Lisboa-Coimbra-Porto*, a ligação *Angola-Moçambique*), e bem assim nas combinações históricas ou ocasionais de topónimos/topônimos (tipo: *Áustria-Hungria, Alsácia-Lorena, Angola-Brasil, Tóquio-Rio de Janeiro, etc.*).

Base XVI

Do hífen nas formações por prefixação, recomposição e sufixação

1º Nas formações com prefixos (como, por exemplo: *ante-, anti-, circum-, co-, contra-, entre-, extra-, hiper-, infra-, intra-, pós-, pré-, pró-, sobre-, sub-, super-, supra-, ultra-, etc.*) e em formações por recomposição, isto é, com elementos não autónomos ou falsos prefixos, de origem grega e latina (tais como: *aero-, agro-, arquí-, auto-, bio-, eletro-, geo-, hidro-, inter-, macro-, maxi-, micro-, mini-, multi-, neo-, pan-, pluri-, proto-, pseudo-, retro-, semi-, tele-, etc.*), só se emprega o hífen nos seguintes casos:

- a) Nas formações em que o segundo elemento começa por *h*: *anti-higiênico/anti-higiênico, circum-hospitalar, co-herdeiro, contra-harmónico/contra-harmónico, extra-humano, pré-história, sub-hepático, super-homem, ultra-hiperbólico; arqui-hipérbole, eletro-higrómetro, geo-história, neo-helénico/neo-helénico, pan-ehenismo, semi-hospitalar.*

Obs.: Não se usa, no entanto, o hífen em formações que contêm em geral os prefixos *des-* e *in-* e nas quais o segundo elemento perdeu o *h* inicial: *desumano, desumidificar, inábil, inumano, etc.*

- b) Nas formações em que o prefixo ou pseudoprefixo termina na mesma vogal com que se inicia o segundo elemento: *anti-ibérico, contra-almirante, infra-axilar, supra-auricular; arqui-irmandade, auto-observação, eletro-ótica, micro-onda, semi-interno.*

Obs.: Nas formações com o prefixo *co-*, este aglutina-se em geral com o segundo elemento mesmo quando iniciado por *o*: *coobrigação, coocupantes, coordenar, cooperação, cooperar, etc.*

- c) Nas formações com os prefixos *circum-* e *pan-*, quando o segundo elemento começa por vogal, *m* ou *n* (além de *h*, caso já considerado atrás na alínea a): *circum-escolar, circum-murado, circum-navegação; pan-africano, pan-mágico, pan-negritude.*

- d) Nas formações com os prefixos *hiper-*, *inter-* e *super-*, quando combinados com elementos iniciados por *r*: *hiper-requintado, inter-resistente, super-revista.*

- e) Nas formações com os prefixos *ex-* (com o sentido de estado anterior ou cessamento), *sota-*, *soto-*, *vice-*, e *vizo-*: *ex-almirante, ex-diretor, ex-hospedeira, ex-presidente, ex-primeiro-ministro, ex-rei; sota-piloto, soto-mestre, vice-presidente, vice-reitor, vizo-rei.*

- f) Nas formações com os prefixos tónicos/tónicos acentuados graficamente *pós-*, e *pró-* quando o segundo elemento tem vida à parte (ao contrário do que acontece com as correspondentes formas átonas que se aglutinam com o elemento seguinte): *pós-graduação, pós-tónico/pós-tónicos (mas pospor); pré-escolar, pré-natal (mas prever); pró-africano, pró-europeu (mas promove).*

2. Não se emprega, pois, o hífen:

- a) Nas formações em que o prefixo ou falso prefixo termina em vogal e o segundo elemento começa por *r* ou *s*, devendo estas consoantes duplicar-se, prática aliás já generalizada em palavras deste tipo pertencentes aos domínios científico e técnico. Assim: *antrar-regular, infrassom, minissaia*, tal como *biór-rítmo, bio-satélite, eletrossiderurgia, micros-sistema, microrradiografia.*
- b) Nas formações em que o prefixo ou pseudoprefixo termina em vogal e o segundo elemento começa por vogal diferente, prática esta em geral já adotada também para os termos técnicos e científicos. Assim: *antiaéreo, coe-*

ducação, extraescolar, aeroespacial, autoestrada, autoaprendizagem, agroindustrial, hidroelétrico, plurianual.

3º Nas formações por sufixação apenas se emprega o hífen nos vocábulos terminados por sufixos de origem tupi-guarani que representam formas adjetivas, como *açu, guaçu* e *mirim*, quando o primeiro elemento acaba em vogal acentuada graficamente ou quando a pronúncia exige a distinção gráfica dos dois elementos: *amoré-guaçu, anajá-mirim, andá-açu, capim-açu, Ceará-Mirim.*

Base XVII

Do hífen na ênclise, na tmese e com o verbo *haver*

1º Emprega-se o hífen na ênclise e na tmese: *amá-lo, dá-se, deixa-o, partir-lhe; amá-lo-ei, enviar-lhe-emos.*

2. Não se emprega o hífen nas ligações da preposição *de* às formas monossilábicas do presente do indicativo do verbo *haver*: *hei de, há de, hão de, etc.*

Obs.: 1. Embora estejam consagradas pelo uso as formas verbais *quer* e *requer*, dos verbos *querer* e *requerer*, em vez de *quere* e *requere*, estas últimas formas conservam-se, no entanto, nos casos de ênclise: *quere-o(s), requere-o(s)*. Nestes contextos, as formas (legítimas, aliás) *qué-lo* e *requé-lo* são pouco usadas.

2. Usa-se também o hífen nas ligações de formas pronominais enclíticas ao adverbio *eis* (*eis-me, ei-lo*) e ainda nas combinações de formas pronominais do tipo *no-lo, vo-las*, quando em próclise (por ex.: *esperamos que no-lo comprem*).

Base XVIII

Do apóstrofo

1º São os seguintes os casos de emprego do apóstrofo:

- a) Faz-se uso do apóstrofo para cindir graficamente uma contração ou aglutinação vocabular, quando um elemento ou fração respetiva pertence propriamente a um conjunto vocabular distinto: *d' Os Lusíadas, d' Os Sertões; n' Os Lusíadas, n' Os Sertões; pel' Os Lusíadas, pel' Os Sertões.* Nada obsta, contudo, a que estas escritas sejam substituídas por empregos de preposições íntegras, se o exigir razão especial de clareza, expressividade ou ênfase: *de Os Lusíadas, em Os Lusíadas, por clareza, expressividade ou ênfase: de Os Lusíadas, em Os Lusíadas, por Os Lusíadas, etc.*

As cisões indicadas são análogas às dissoluções gráficas que se fazem, embora sem emprego do apóstrofo, em combinações da preposição *a* com palavras pertencentes a conjuntos vocabulares imediatos: *a A Relíquia, a Os Lusíadas* (exemplos: *importância atribuída a A Relíquia; recorro a Os Lusíadas*). Em tais casos, como é óbvio, entende-se que a dissolução gráfica nunca impede na leitura a combinação fonética: *a A = à, a Os = aos, etc.*

- b) Pode cindir-se por meio do apóstrofo uma contração ou aglutinação vocabular, quando um elemento ou fração respectiva é forma pronominal e se lhe quer dar realce, com o uso de maiúscula: *d'Ele, n'Ele, d'Aquele, n'Aquele, d'O, n'O, pel'O, m'O, t'O, lh'O*, casos em que a segunda parte, forma masculina, é aplicável a Deus, a Jesus, etc.; *d'Ela, n'Ela, d'Aquela, n'Aquela, d'A, n'A, pel'A, m'A, t'A, lh'A*, casos em que a segunda parte, forma feminina, é aplicável à mãe de Jesus, à Providência, etc. Exemplos frásicos: *confiamos n'O que nos salvou; esse milagre revelou-m'O; está n'Ela a nossa esperança; pugnemos pel'A que é nossa padroeira.*

À semelhança das cisões indicadas, pode dissolver-se graficamente, posto que sem uso do apóstrofo, uma combinação da preposição *a* com uma forma pronominal realçada pela maiúscula: *a O, a Aquele, a Aquela* (entendendo-se que a dissolução gráfica nunca impede na leitura a combinação fonética: *a O = ao, a Aquela = àquela*, etc.). Exemplos frásicos: *a O que tudo pode; a Aquela que nos protege.*

- c) Emprega-se o apóstrofo nas ligações das formas *santo e santa* a nomes do hagiológico, quando importa representar a elisão das vogais finais *o* e *a*: *Sant'Ana, Sant'Iago*, etc. É, pois, correto escrever: *Calçada de Sant'Ana, Rua de Sant'Ana; culto de Sant'Iago, Ordem de Sant'Iago*. Mas, se as ligações deste género, como é o caso destas mesmas *Sant'Ana* e *Sant'Iago*, se tornam perfeitas unidades mórficas, aglutinam-se os dois elementos: *Fulano de Santana, ilhéu de Santana, Santana de Parnaíba; Fulano de Santiago, ilha de Santiago, Santiago do Cacém.*

Em paralelo com a grafia *Sant'Ana* e congêneres, emprega-se também o apóstrofo nas ligações de duas formas antroponímicas, quando é necessário indicar que na primeira se elide um *o* final: *Nun'Álvares, Pedr'Eanes*.

Note-se que nos casos referidos as escritas com apóstrofo, indicativas de elisão, não impedem, de modo algum, as escritas sem apóstrofo: *Santa Ana, Nuno Álvares, Pedro Álvares*, etc.

- d) Emprega-se o apóstrofo para assinalar, no interior de certos compostos, a elisão do *e* da preposição *de*, em combinação com substantivos: *borda-d'água, cobra-d'água, copo-d'água, estrela-d'alva, galinha-d'água, mãe-d'água, pau-d'água, pau-d'alho, pau-d'arco, pau-d'óleo.*

2º São os seguintes os casos em que não se usa o apóstrofo:

Não é admissível o uso do apóstrofo nas combinações das preposições *de* e *em* com as formas do artigo definido, com formas pronominais diversas e com formas adverbiais (excetuado o que se estabelece nas alíneas 1º a) e 1º b)). Tais combinações são representadas:

- a) Por uma só forma vocabular, se constituem, de modo fixo, uniões perfeitas:
- i) *do, da, dos, das; dele, dela, deles, delas; deste, desta, destes, destas, disto; desse, dessa, desses, dessas, disso; daquele, daquela, daqueles, daquelas, daquilo; destoutro, destoutra, destoutros, destoutras; dessoutro, dessoutra, dessoutros, dessoutros; daqueloutro, daqueloutra, daqueloutros, daqueloutras; daqui; daí; dali; dacolá; donde; dantes (= antigamente);*
- ii) *no, na, nos, nas; nele, nela, neles, nelas; neste, nesta, nestes, nestas, nisto; nesse, nessa, nesses, nessas, nisso; naquile, naquela, naqueles, naquelas, naquilo; nestoutro, nestoutra, nestoutros, nestoutras; nessoutro, nessoutra, nessoutros, nessoutros; naqueloutro, naqueloutra, naqueloutros, naqueloutras; num, numa, nuns, numas; noutro, noutra, noutros, noutras, noutrem; nalgum nalguma, nalguns, nalgumas, nalgué.*

- b) Por uma ou duas formas vocabulares, se não constituem, de modo fixo, uniões perfeitas (apesar de serem correntes com esta feição em algumas pronúncias): *de um, de uma, de uns, de umas, ou dum, duma, duns, dumas; de algum, de alguma, de alguns de algumas, de alguém, de algo, de algures, de alhures, ou dalgum, dalguma, dalguns, dalgumas, dalgué, dalgo, dalgures, dalhures; de outro, de outra, de outros, de outras, de outrem, de outrora, ou doutro, doutra, doutros, doutras, doutrem, doutrora; de aquém ou daqué; de além ou dalém; de entre ou dentre.*

De acordo com os exemplos deste último tipo, tanto se admite o uso da locução adverbial *de ora avante* como do advérbio que representa a contração dos seus três elementos: *dora-vante*.

- Obs.: Quando a preposição *de* se combina com as formas articulares ou pronominais *o, a, os, as*, ou com quaisquer pronomes ou advérbios começados por vogal, mas acontece estarem essas palavras integradas em construções de infinito, não se emprega o apóstrofo, nem se funde a preposição com a forma imediata, escrevendo-se estas duas separadamente: *a fim de ele compreender, apesar de o não ter visto; em virtude de os nossos pais serem bondosos; o facto de o conhecer, por causa de aqui estares.*

Base XIX

Das minúsculas e maiúsculas

1. A letra minúscula inicial é usada:

- a) Ordinariamente, em todos os vocabulos da língua nos usos correntes.
- b) Nos termos dos dias, meses, estações do ano: *segunda-feira; outubro; primavera.*
- c) Nos bibliónimos/bibliônimos (após o primeiro elemento, que é com maiúscula, os demais vocabulos, podem ser escritos com minúscula, salvo nos nomes próprios nele contidos,

tudo em grifo): *O Senhor do Paço de Ninães, O Senhor de paço de Ninães, Menino de Engenho ou Menino de engenho, Arvore e Tambor ou Arvore e tambor.*

- d) Nos usos de *fulano, sicrano, beltrano.*
- e) Nos pontos cardeais (mas não nas suas abreviaturas); norte, sul (mas: sw sudoeste).
- f) Nos axiônimos/axiônimos e hagiônimos/hagiônimos (opcionalmente, neste caso, também com maiúscula): *Senhor doutor Joaquim da Silva, bacharel Mário Abrantes, o cardeal Bembo; santa filomena (ou Santa Filomena).*
- g) Nos nomes que designam domínios do saber, cursos e disciplinas (opcionalmente, também com maiúscula): *português (ou Português), matemática (ou Matemática; línguas e literaturas modernas (ou Línguas e Literaturas Modernas).*
2. A letra maiúscula inicial é usada:
- a) Nos antropónimos/antrôponimos, reais fictícios: *Pedro Marques; Branca de Neve, D. Quixote.*
- b) Nos topónimos/toônimos, reais ou fictícios: *Lisboa. Luanda, Maputo, Rio de Janeiro; Atlântida, Hispéria.*
- c) Nos nomes de seres antropomorfizados ou mitológicos: *Adamastor; Neptuno/Netuno.*
- d) Nos nomes que designam instituições: *Instituto de Pensões e Aposentadorias da Previdência Social.*
- e) Nos nomes de festas e festividades: *Natal, Páscoa, Ramadão, Todos os Santos.*
- f) Nos títulos de periódicos, que retêm o itálico: *O Primeiro de Janeiro, O Estado de São Paulo (ou S. Paulo).*
- g) Nos pontos cardeais ou equivalentes, quando empregados absolutamente: *Nordeste*, por nordeste do Brasil, *Norte*, por norte de Portugal, *Meio-Dia*, pelo Sul da França ou de outros países, *Ocidente*, por ocidente europeu, *Oriente*, por oriente asiático.
- h) Em siglas, símbolos ou abreviaturas internacionais ou nacionalmente reguladas com maiúsculas, iniciais ou mediais ou finais ou o todo em maiúsculas: *FAO, NATO, ONU; H2O; Sr., V. Ex^a.*
- l) Opcionalmente, em palavras usadas reverencialmente, aulicamente ou hierarquicamente, em início de versos, em categorizações de logradouros públicos: (*rua ou Rua da liberdade, largo ou Largo dos Leões*), de templos (igreja ou Igreja do Bonfim, *templo, ou Templo do Apostolado Positivista*), de edifícios (*palácio ou Palácio da Cultura, edifício ou Edifício Azevedo Cunha*).

Obs.: As disposições sobre os usos das minúsculas e maiúsculas não obstam a que obras especializadas observem regras próprias, provindas de códigos ou normalizações específicas (terminologias antropológica, geoló-

gica, bibliológica, botânica, zoológica, etc.), promanadas de entidades científicas ou normalizadoras, reconhecidas internacionalmente.

Base XX

Da divisão silábica

A divisão silábica, que em regra se faz pela soletração (*a-ba-de, bru-ma, ca-cho, lha-no, ma-lha, manha, má-xi-mo, ó-xi-do, ro-xo, tme-se*), e na qual, por isso, se não tem de atender aos elementos constitutivos dos vocábulo segundo a etimologia *a-ba-li-e-nar, bi-sa-vô, de-sa-pa-re-cer, di-sú-ri-co, e-xâ-ni-me, hi-pe-ra-cú-sti-co, i-ná-bil, o-bo-val, su-bo-cu-lar, su-pe-rá-ci-do*), obedece a vários preceitos particulares, que rigorosamente cumpre seguir, quando se tem de fazer em fim de linha, mediante o emprego do hífen, a partição de uma palavra:

1. São indivisíveis no interior de palavra, tal como inicialmente, e formam, portanto, sílaba para a frente as sucessões de duas consoantes que constituem perfeitos grupos, ou sejam (com exceção apenas de vários compostos cujos prefixos terminam em *b*, ou *d*: *ab-legação, ad-ligar, sub-lunar, etc.*, em vez de *ab-blegação, a-dligar, su-blunar, etc.*) aquelas sucessões em que a primeira consoante é uma labial, uma velar, uma dental ou labiodental e a segunda um *l* ou um *r*. *a-blução, celebrar, du-plicação, re-primir, a-clamar, de-creto, de-glutição, regrado; a-tlético, cáte-dra, períme-tro; a-fluir, a-fricano, ne-vrose.*

2. São divisíveis no interior da palavra as sucessões de duas consoantes que não constituem propriamente grupos e igualmente as sucessões de *m* ou *n*, com valor de nasalidade, e uma consoante: *ab-dicar, Ed-gardo, op-tar, sub-por, ab-soluto, ad-jetivo, af-ta, bet-samita, ip-silon, ob-viar, des-cer, dis-ciplina, flores-cer, nas-cer, res-cisão, ac-ne, ad-mirável, Daf-ne, dia-frag-ma, drac-ma, ét-nico, rit-mo, sub-meter, am-nésico, interam-nense; bir-reme, cor-roer, pror-rogar, as-segurar, bis-secular, sos-segar; bissex-to, contex-to, ex-citar, atroz-mente, capaz-mente, infeliz-mente; ambição, desen-ganar, en-xame, man-chu, Mân-lio, etc.*

3. As sucessões de mais de duas consoantes ou de *m* ou *n*, com o valor de nasalidade, e duas ou mais consoantes são divisíveis por um de dois meios: De nelas entra um dos grupos que são indivisíveis (de acordo com o preceito 1., esses grupo forma sílaba para diante, ficando a consoante ou consoantes que o precedem ligadas à sílaba anterior; se nelas não entra nenhum desses grupos, a divisão dá-se sempre antes da última consoante. Exemplos dos dois casos: *cam-braia, ect-ipse, em-blema, ex-plicar, in-cluir, ins-crição, subs-crever, trans-gredir, abs-tenção, disp-neia, inters-telar, lamb-dacismo, sols-ticial, Terp-ístore, tungs-ténio.*

4. As vogais consecutivas que não pertencem a ditongos decrescentes (as que pertencem a ditongos deste tipo nunca se separam: *ai-roso, cadei-ra, insti-tui, ora-ção, sacris-tães, traves-sões*) podem, se a primeira delas não é *u* precedido de *g* ou *q*, e mesmo que sejam iguais, separar-se na escrita: *ala-úde, áre-as, ca-apeba, co-ordenar, do-er, flu-idez, perdo-as, vo-os.* O mesmo se aplica aos casos de contiguidade de ditongos, iguais ou diferentes, ou de ditongos e vogais: *cai-ais, cai-eis, ensai-os, flu-uu.*

5. Os digramas *gu* e *qu*, em que o *u* se não pronuncia, se separam da vogal ou ditongo imediato (*ne- gue*, *ne- guei*; *pe- que*, *pe- quei*), do mesmo modo que as combinações *gu* e *qu* em que o *u* se pronuncia: *á- gua*, *ambi- guo*, *averi- gueis*; *longin- quos*, *lo- quaz*, *quais- quer*.

6. Na translineação de uma palavra composta ou de uma combinação de palavras em que há um hífen, ou mais, se a partição coincide com o final de um dos elementos ou membros, deve, por clareza gráfica, repetir-se o hífen no início da linha imediata: *ex- -alferes*, *serená- los-emos* ou *serená-los- -emos*, *vice- almirante*.

Base XXI

Das assinaturas e firmas

Para ressalva de direitos, cada qual poderá manter a escrita que, por costume ou registo legal, adote na assinatura do seu nome.

Com o mesmo fim, pode manter-se a grafia original de quaisquer firmas comerciais, nomes de sociedades, marcas e títulos que estejam inscritos em registo público.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Serviço do Notariado

Região de 1ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

Certidão da escritura de constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada, «CAVENOR COMPANY, Lda».

Lavrada em 26 de Novembro de 1990, a fls. 55 vº do livro nº 55/B.

Outorgantes, Tore Erling Snevoll e Adriano Cruz Figueiredo Gonçalves.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

Largo Pinheiro Chagas

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

O signatário, Ajudante do Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia.

CERTIFICA

Um — Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com o original.

Dois — Que foi extraída neste Cartório da escritura exarada de folhas cinquenta e cinco verso a folhas cinquenta e oito do livro de notas para escrituras diversas, número cinquenta e cinco barra B.

Três — Que ocupa seis folhas que têm aposto o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por ele, Ajudante, rubricadas.

Praia, vinte e oito de Novembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *ilegtvel*.

CONTA:

Art. 18º. nº 1	75\$00
Art. 18º. nº 2	—\$—
Art. 18º. nº 3	—\$—
Art. 25º. nº 1, a)	—\$—
Art. 25º. nº 1, b)	75\$00
Soma emolumentar...	150\$00
Selo do acto ... 15\$00	
e do papel ... 210\$00	
Pago por verba	225\$00
C. G. J.	15\$00
Recmbolso	120\$00
Total da conta	510\$00

São: (quinhentos e dez escudos).
Registada sob o nº 9452.
Conferida por, *ilegtvel*.

Escritura da Constituição da Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada, «Cavenor Company, Lda».

Aos vinte e seis dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e noventa, nesta cidade da Praia e no Cartório Notarial, sito na Rua 19 de Setembro, perante mim notário Jorge Rodrigues Pires, compareceram e estão presentes como outorgantes:

Sr Dr. Henrique Semedo Borges, advogado, com escritório e residência nesta cidade da Praia, na qualidade de procurador dos senhores Tore Erling Snevoll, casado, gerente bancário, natural da Noruega, portador do passaporte número D 0062324-50, residente em P.B 1185, N-9201 Bardufoss-Norway, e Adriano Cruz Figueiredo Gonçalves, solteiro, industrial, natural da ilha de S. Nicolau, residente em N-9322 Karlstad-Norway, conforme procuração outorgada na Praia, em dezanove de Janeiro de mil novecentos e oitenta e nove, documento que arquivo.

Verifiquei a identidade e a qualidade dos outorgantes pela procuração supra referida.

E pelos outorgantes na forma representados foi dito:

Que, pela presente escritura, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Denominação, sede, objecto e duração

Primeiro

A sociedade adopta a denominação de «CAVENOR COMPANY, LD».

Segundo

A sociedade tem sede na cidade do Mindelo e poderá abrir delegações, sucursais ou filiais em qualquer outro ponto do país.

Terceiro

A sociedade tem por objecto a pesca de atum, seu tratamento, venda no país e exportação, podendo ainda importar equipamentos e outros artigos necessários à realização do seu objecto.

Quarto

A duração da sociedade é por tempo indeterminado a contar da presente escritura.

Capital social

Quinto

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinco milhoes de escudos, assim distribuídos:

Adriano Cruz Figueiredo Gonçalves, cinquenta e um por cento;

Tore Erling Snevoll, quarenta e nove por cento.

Cessão, divisão e amortização de quotas

Sexto

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios.

2. A cessão de quotas a não sócios, gratuita ou onerosa, depende do consentimento da sociedade, a qual goza do direito de preferência na aquisição.

3. Para efeitos de exercício do direito de preferência estabelecido neste artigo, o sócio que pretende ceder a sua quota a não sócio, deverá comunicar a sua intenção à sociedade, por carta registada com aviso de recepção à gerência, na qual se indicará também o preço da cessão, as condições do seu pagamento e o domicílio para efeitos de resposta.

4. O consentimento da sociedade tem-se por dado quando, no prazo de sessenta dias a contar da recepção da carta a que se refere o número anterior, não tenha sido recebida no domicílio indicado, resposta expressa no sentido de a sociedade pretender exercer o seu direito de preferência pelo preço estabelecido e nas condições indicadas pelo sócio cedente.

5. O consentimento da sociedade tem-se ainda por dado quando sócios que representem mais de metade do capital, excluído o sócio cedente, expressamente o concederem por escrito.

Sétimo

A divisão de quotas só é permitida entre os sócios, a favor dos herdeiros ou favor dos seus cônjuges, dependendo sempre do consentimento da sociedade.

Oitavo

1. A sociedade poderá amortizar qualquer quota que fôr arretada, penhorada, arrolada ou por qualquer forma apreendida em processo judicial, fiscal ou administrativo ou ainda no caso de falecimento ou interdição do sócio titular da mesma.

2. O preço da amortização será o valor que para a quota resultar do balanço expressamente dado para o efeito.

3. Considerar-se-á realizada a amortização quer pela outorgada respectiva escritura, quer pelo pagamento ou consignação em depósito do preço ou da sua primeira prestação.

Administração

Nono

1. A gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele e a administração do património social incumbem aos sócios Adriano Cruz Figueiredo Gonçalves e Tore Snevoll, com dispensa de caução.

2. O mandato dos gerentes é de três anos, sem prejuízo da sua revogabilidade a todo o tempo por deliberação da assembleia geral, por motivo de justa causa.

3. Em caso de ausência ou impedimento, cada gerente poderá substabelecer os seus poderes de gerência, incluindo os de obrigar a sociedade ao outro gerente ou outro sócio, mediante procuração.

Assembleia geral

Décimo

Salvo imposição da lei, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por carta registada aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência.

Balanço e distribuição de resultados

Décimo Primeiro

Até trinta e um de Março de cada ano será aprovado o inventário e balanço dos negócios da sociedade relativos ao ano social, anterior.

Décimo Segundo

Dos lucros líquidos apurados no balanço será deduzida uma percentagem fixada pela assembleia geral, não inferior a cinco por cento, para o fundo de reserva legal e o remanescente dividido entre os sócios, na proporção das suas quotas, como dividendo.

Disposições diversas

Décimo Terceiro

O ano social é o civil.

Décimo Quarto

Quaisquer questões emergentes do presente contrato serão dirimidas pelos tribunais Caboverdianos.

A constituição da presente sociedade foi autorizada por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado das Finanças, conforme a comunicação feita através da nota número mil trezentos e dezasseis, de seis de Setembro do ano em curso.

Assim o outorgaram.

Foi apresentada e arquivada uma certidão expedida pela Conservatória dos Registos da Região da Praia, datada de vinte de Março do ano em curso, da qual consta não se encontrar ali matriculada firma idêntica ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro com a adoptada por esta escritura.

Foi a presente escritura lida em voz alta e clara ao outorgante, ao qual expliquei o seu conteúdo, efeitos e alcance e vai ser devidamente assinada.

Foi a presente escrita pelo ajuizante Moreira.

O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

PROCURAÇÃO

TORÉ ERLING SNEVOLL, casado, gerente bancário, portador do passaporte nº D 0062 324-50, natural de Noroega e residente em P.B. 1185, N-9201 BARDUFOSSE — NORWAY e Adriano Gonçalves, solteiro, industrial, natural da ilha de S. Nicolau, Cabo Verde, residente em N-9322 KARLSTAD — NORWAY, constituem o seu bastante procurador, o sr. dr. Henrique Semedo Borges, advogado, com escritório e residência nesta cidade, a quem conferem os poderes especiais para, com os demais interessados, constituir uma sociedade comercial por quota, que vai adoptar a firma de «CAVENOR COMPANY»; com a sede nesta cidade e capital social de 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos), no qual os outorgantes subscreverão uma quota de 49% e 51%, respectivamente, estabelecendo e aceitando as cláusulas do pacto social que há-de reger a dita sociedade.

Assim o disseram e outorgaram.

Praia 19 de Janeiro de 1989. — Os mandantes, *illegíveis*.

Conservatória dos Registos da Região da Praia

(Secção Predial, Comercial e Automóvel)

CERTIDÃO

Satisfazendo ao que é solicitado por HENRIQUE SEMEDO BORGES, advogado, com escritório e residente nesta cidade, em requerimento a que coube o número três de apresentação no Diário em data de hoje certifico em cumprimento do despacho exarado no mesmo que revendo os Livros do registo Comercial existentes nesta Conservatória não encontrei matriculado qualquer sociedade que use a denominação «CAVENOR COMPANY, LDA», ou qualquer outra de tal forma semelhante que com esta seja susceptível de se confundir.

É quanto me cumpre certificar em face dos Livros existentes nesta Conservatória, aos quais em reporto.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que assino e faço autenticar com o carimbo em uso nesta Conservatória.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos vinte e três dias do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa. — A Ajuizante dos Registos, *Porfíria M^a F. Freire*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Orçamento

Nº 1316

Praia, 6 de Setembro de 1990
Exmo. Senhor
Dr. Henrique Semedo Borges

PRAIA

Em referência ao seu requerimento em que solicita autorização para o seu cliente TORE SNEVOLL, de nacionalidade Norueguesa, participar na constituição de uma Sociedade por quotas, com o cidadão caboverdiano Adriano Cruz Fegueiredo Gonçalves, comunico-lhe que por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado das Pescas foi autorizada a constituição dessa Sociedade, devendo o cidadão norueguês fazer prova de entrada de divisas no País, conforme exigência do Banco de Cabo Verde.

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES.

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de dez folhas, está conforme o original, extraída da escritura exarada de folhas 24, verso a 35 do livro de notas para escrituras diversas número 29/C, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Ângela Maria Cardoso, Crispina Almeida Gomes, Dulce Vera Cruz, Fátima Sapinho Monteiro Delgado, Paula Maria Fortes, Maria da Luz Boal, Raquel Odete Fortes Horta, Rosa Nascimento Pinheiro, Georgina Maria Augusta Benrós de Melo, Teresa do Carmo, Josefina Almeida Chantre Fortes e Joana Lopes Cabral uma ORGANIZAÇÃO DAS MULHERES DE CABO VERDE (OMCV), que se regerá pelos estatutos abaixo exarados:

PREÂMBULO

A luta das Mulheres pela emancipação e conquista dos seus legítimos direitos tem já longa história. No nosso país, é de se ressaltar a contribuição importante que as mulheres deram à Luta de Libertação Nacional e as acções por elas desenvolvidas na construção do país.

É assim que dando continuidade ao processo de participação das mulheres na luta pelo desenvolvimento do país e na consolidação da independência nacional, criou-se a Comissão Nacional Organizadora das Mulheres de Cabo Verde — OMCV que realizou um trabalho meritório, lançando as bases para a criação da Organização das Mulheres de Cabo Verde — OMCV.

A Organização das Mulheres de Cabo Verde, criada em 1981, é solidária com os movimentos femininos internacionais e inspira-se nos mais nobres ideais de liberdade, de igualdade e de justiça social defendidos pelo Partido Africano de Independência de Cabo Verde.

Definindo-se como uma organização social autónoma, aberta e de âmbito nacional, a OMCV propõe-se prosseguir na luta pela defesa dos interesses específicos da mulher caboverdiana, na consolidação da sua acção e na salvaguarda das conquistas em matéria de emancipação e promoção da camada feminina.

Numa sociedade cada vez mais complexa e exigente, a Organização das Mulheres de Cabo Verde dispõe-se a continuar a luta pela defesa intransigente dos interesses específicos da mulher ao lado das forças verdadeiramente interessadas em desenvolver o país, ciente de que estará assim a dar um contributo de valor para a emancipação de todo o povo caboverdiano.

Entendendo que a integração da mulher no processo de desenvolvimento do país é uma garantia e uma condição indispensável ao correcto equacionamento do problema da condição feminina é intenção da OMCV colaborar com todas as instituições do país na criação das bases adequadas a essa integração.

E que de acordo com os princípios acima expostos e na supramencionada qualidade fundam a Organização das Mulheres de Cabo Verde (OMCV), a qual se regerá pelos estatutos abaixo exarados.

ESTATUTOS

Capítulo I

Definição, Natureza e Fins

Artigo 1º

(Definição e Natureza)

1. A Organização das Mulheres de Cabo Verde (OMCV) é uma organização social autónoma, aberta e de âmbito nacional que se propõe lutar pela defesa dos interesses específicos da mulher caboverdiana, pela sua emancipação e intergração plena no processo de desenvolvimento do País nos domínios político, económico, social e cultural.

2. A OMCV tem personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Para a prossecução dos fins a que se propõe, incumbe à OMCV nomeadamente:

- a) Identificar os problemas que prejudicam o direito à igualdade de oportunidade da mulher na família, na educação, no trabalho, na saúde, na participação efectiva na vida política nacional e propôr as soluções possíveis;
- b) Promover o debate sobre a situação da mulher, denunciar e dar combate a todas as formas de discriminação e violência que ainda atingem a camada feminina.
- c) Divulgar os direitos da mulher e propôr aos órgãos competentes medidas de políticas tendentes à sua progressiva dignificação.
- d) Contribuir para a criação de uma mentalidade nova, através da mudança de atitude no seio da família e na sociedade e o combate a preconceitos e estereótipos que ainda entravam a promoção da mulher.
- e) Promover a solidariedade entre as mulheres, particularmente para com a mulher vítima de discriminação e injustiça social.
- f) Desenvolver relações de intercâmbio, amizade e cooperação com outras organizações nacionais e estrangeiras que lutam por objectivos afins.

Artigo 3º

(Sede)

A Organização das Mulheres de Cabo Verde tem a sua sede na cidade da Praia.

Capítulo I

Membros

SECÇÃO I

Definição

Artigo 4º

(Definição)

1. É membro da OMCV toda a mulher caboverdiana com idade mínima de dezasseis anos, que aceita o Programa e os Estatutos da Organização, está inscrito e participa numa das suas estruturas.

2. Poderá ser atribuída a qualidade de membros honorários às cidadãs nacionais e estrangeiras que se tenham destacado pela sua relevante contribuição à luta pela defesa dos direitos das mulheres ou tenham prestado serviço de reconhecido valor e mérito à Organização.

Artigo 5º

(Condições e procedimento de admissão)

1. A admissão na OMCV é feita mediante pedido individual dirigido ao grupo de base.

2. O estatuto de membro é atribuído pela Assembleia do grupo devendo-se do acto dar conhecimento ao Comité de Sector.

Artigo 6º

(Membros no exterior)

1. As mulheres Caboverdianas residentes no exterior poderão ser membros da Organização mediante pedido dirigido ao Secretariado Executivo Nacional da OMCV.

2. Havendo um número de membros que o justifique poderão constituir-se em grupos, desde que as leis do país de acolhimento não proibam.

SECÇÃO II

Definição

Artigo 7º

(Direitos dos membros)

Constituem direitos do membro da OMCV:

- a) Eleger e ser eleito para os Órgãos de Direcção da Organização.
- b) Participar nas reuniões das estruturas e aí discutir, fazer perguntas e defender livremente a sua opinião.
- c) Dirigir-se sempre que necessário a qualquer dirigente ou responsável da Organização sobre qualquer questão que respeite à OMCV.
- d) Participar nas reuniões onde se discutem ou se tomem decisões sobre a sua pessoa.
- e) Ser ouvido pelo órgão competente quando são decididas sanções sobre a sua pessoa e delas poder recorrer.
- f) Criticar responsabilmente qualquer Órgão ou membro da Organização independentemente do seu grau hierárquico.

Artigo 8º

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros da OMCV:

- a) Cumprir e fazer cumprir o Programa e os Estatutos da OMCV.
- b) Lutar pela plena integração e promoção da mulher na sociedade.
- c) Cumprir as directrizes emanadas dos seus Órgãos.
- d) Esforçar-se por elevar o seu nível de formação política e cultural.
- e) Cultivar o espírito de solidariedade e entre-ajuda entre os membros.
- f) Velar pela conservação dos bens da OMCV.
- g) Respeitar as normas de ética política que se prendem com as decisões emanadas dos órgãos da Organização.
- h) Pagar regularmente as suas quotas.

SECÇÃO III

Sanções

Artigo 9º

(Sanções)

1. Os membros da OMCV que infringam os seus deveres para com a Organização ficam sujeitos às seguintes sanções por ordem de gravidade:

- a) Advertência.
- b) Suspensão de qualidade de membro pelo período máximo de um ano.
- c) Expulsão.

2. A decisão que aplica a sanção referida na alínea b) é sempre ratificada pelo Órgão imediatamente superior àquele de que emana a decisão. A sanção de expulsão deve ser ratificada pelo Comité Nacional.

3. O membro que exerce a sua actividade em mais de um organismo só pode ser sancionado pelo nível hierárquico superior, o que não exclui o direito de os outros proporem sanções.

4. A sancionada poderá recorrer para os organismos superiores no caso de não concordar com a sanção.

5. A sanção aplicada por um órgão só pode ser revista ou anulada por esse órgão ou pelos órgãos superiores mediante recurso.

6. A tipificação das infracções disciplinares e correspondentes sanções serão regulamentadas pela Comissão de Revisão e Contas e ratificadas pelo Comité Nacional.

Artigo 10º

(Cessação do vínculo)

O vínculo do membro com a OMCV cessa:

1. A pedido do membro.
2. Por expulsão.

SECÇÃO IV

Artigo 11º

(Das condecorações, prémios e louvores)

1. São condecorados ou distinguidos com prémios e louvores personalidades individuais e colectivas, nacionais ou estrangeiras, de reconhecido mérito que tenham contribuído ou prestado serviço relevante à Organização.

2. O Comité Nacional estabelecerá as condecorações, os prémios, os louvores e as formas da sua contribuição.

CAPÍTULO III

Princípios de organização e funcionamento

Artigo 12º

(Princípios de organização e funcionamento)

1. A OMCV organiza-se e funciona em bases democráticas, regu-lando-se pelos seguintes princípios:

- a) Direcção Colectiva que pressupõe a participação e responsabilização de todos os membros pelas decisões tomadas na direcção do organismo a que pertence, o que não exclui a responsabilidade individual.
- b) Eleições por voto secreto dos titulares dos Órgãos.
- c) Prestação periódica de contas.
- d) Liberdade de discussão e reconhecimento de pluralidade de opiniões, sobre as questões que dizem respeito a OMCV na base da ética e da responsabilidade individual.
- e) Respeito pelas decisões tomadas pela maioria e pelos organismos de direcção.
- f) Crítica construtiva e auto-crítica assumida na prática.

CAPÍTULO IV

Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Órgãos nacionais

Artigo 13º

(Órgãos nacionais)

A nível nacional a OMCV dispõe dos seguintes órgãos:

- a) Congresso.
- b) Comité Nacional.

- c) Secretária Geral.
- d) Secretariado Executivo Nacional.
- e) Comissão de Revisão e Controlo de contas.

SUB-SECÇÃO I

Congresso

Artigo 14º

(Competência)

1. O Congresso é o Órgão máximo da OMCV.
2. Compete ao Congresso.
 - a) Definir os objectivos gerais, as tarefas da OMCV e as etapas para a sua concretização.
 - b) Discutir, modificar e aprovar o Programa e os Estatutos.
 - c) Apreciar e aprovar os relatórios de actividades apresentados pelo Comité Nacional e adoptar as resoluções e decisões correspondentes.
 - d) Elegir a Secretária Geral.
 - e) Fixar a composição e eleger os membros do Comité Nacional.
 - f) Elegir a Presidente e restantes membros da Comissão de Revisão e Controlo de Contas.
 - g) Decidir em última instância sobre os recursos que lhe sejam submetidos pelos membros da OMCV.

Artigo 15º

(Reuniões)

O Congresso reúne-se ordinariamente de três em três anos por convocação deste ou por iniciativa de pelo menos dois terços dos membros da Organização.

SUB-SECÇÃO II

Comité Nacional

Artigo 16º

(Competência)

1. O Comité Nacional é o órgão máximo da direcção da organização no intervalo dos Congressos e assegura o cumprimento das suas orientações.
2. Compete ao Comité Nacional:
 - a) Aplicar as orientações traçadas pelo Congresso e tomar todas as medidas necessárias à sua materialização;
 - b) Determinar o número de membros que deverá integrar o Secretariado Executivo Nacional;
 - c) Elegir no seu seio os membros que deverão integrar o Secretariado Executivo Nacional;
 - d) Apreciar e aprovar os relatórios de actividades e de contas do Secretariado Executivo Nacional;
 - e) Fixar as quotas mensais dos membros e o sistema de cobrança;
 - f) Convocar o Conselho, fixar o número de delegadas e definir as normas para a sua eleição.
 - g) Aprovar os regulamentos complementares dos Estatutos;
 - h) Dirigir e controlar a actividade geral da Organização no intervalo dos Congressos;
 - i) Expressar a posição da Organização face aos acontecimentos Nacionais e Estrangeiros.

3. O Comité Nacional reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente por convocação do Secretariado Executivo Nacional ou por iniciativa de dois terços dos seus membros.

SUBSECÇÃO III

Secretária geral

Artigo 17º

(Competência)

Compete à Secretária Geral:

- a) Zelar pelo cumprimento das decisões do Congresso, do Comité Nacional e do Secretariado Executivo Nacional;
- b) Presidir as reuniões do Comité Nacional e do Secretariado Executivo Nacional;
- c) Representar a Organização junto das entidades Nacionais e Estrangeiras;
- d) Submeter ao Comité Nacional o plano anual de actividades, o orçamento e as contas da Organização e dirigir e acompanhar a sua execução.
- e) Nas suas ausências e impedimento a Secretária Geral designará um membro do Secretariado Executivo para a substituir.

SUBSECÇÃO IV

Secretariado Executivo

Artigo 18º

(Competência)

1. O Secretariado Executivo Nacional é o Órgão que assegura o funcionamento da OMCV no intervalo das reuniões do Comité Nacional.

2. Compete ao Secretariado Executivo Nacional:

- a) Dirigir as actividades da Organização no intervalo das reuniões do Comité Nacional;
- b) Cumprir e fazer cumprir as orientações do Congresso e do Comité Nacional;
- c) Elaborar programas anuais de actividades de acordo com as orientações do Congresso, do Comité Nacional e das propostas dos Comités de Sector;
- d) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos móveis e imóveis, dando disso conhecimento ao Comité Nacional.
- e) Criar e fixar o número de departamentos a serem dirigidos pelo Secretariado Executivo Nacional.

Artigo 19º

(Competência)

O Secretariado Executivo Nacional é integrado por:

- a) Secretária-Geral que preside.
- b) Secretárias Nacionais.

Artigo 20º

(Reuniões)

O Secretariado Executivo Nacional reúne-se uma vez por mês em sessão ordinária e em sessão extraordinária por convocação da Secretária-Geral ou ainda a pedido de dois terços dos seus membros.

Artigo 21º

(Comissões especiais)

O Secretariado Executivo Nacional criará Comissões para a execução de tarefas específicas.

SUB-SECÇÃO V

Comissão de revisão e contas

Artigo 22º

(Comissão de revisão e contas)

1. A Comissão de Revisão e Contas é o órgão que assegura o cumprimento de Estatutos da Organização e vela pela correcta gestão dos bens e finanças da mesma.

2. A composição, organização e funcionamento da Comissão de Revisão e Contas será definido em regulamento próprio.

SECÇÃO II

Orgãos locais

Artigo 23º

(Orgãos locais)

1. São Orgãos locais da O.M.C.V.:

- a) Os Sectores, que em princípio correspondem aos Concelhos do país.
- b) Os grupos.

2. Por deliberação do Comité Nacional e por razões de eficácia e de ordem estratégica, poderão ser criadas regiões encarregadas da direcção e coordenação das actividades da Organização à nível da ilha com vários Concelhos, caso em que, em princípio, serão criados igualmente sectores, agrupando todos os grupos aí existentes.

SUBSECÇÃO I

Sector

Artigo 24º

(Conferência)

1. O Órgão superior do Sector é a Conferência do Sector que se reúne ordinariamente todos os anos por convocação do Comité respectivo.

2. Compete à Conferência de Sector:

- a) Discutir e aprovar os relatórios apresentados pelo Comité respectivo.
- b) Deliberar sobre as questões que interessam à vida de Organização.
- c) Discutir e aprovar o Programa anual de actividades do Sector.
- d) Eleger o Comité do Sector;
- e) Eleger as delegadas ao Congresso;

3. A Conferência é integrada pelos membros do respectivo Comité e pelas Delegadas eleitas pelas Assembleias dos grupos.

Artigo 25º

(Comité)

1. O Comité do Sector dirige as actividades do Sector no intervalo das Conferências.

2. Compete ao Comité de Sector:

- a) Aplicar as directivas emanadas da Conferência de Sector.
- b) Elaborar relatórios a serem apresentados aos Organismos superiores;
- c) Orientar as actividades dos grupos;
- d) Assegurar a formação dos membros da Organização sob a sua direcção com vista a materialização dos objectivos da O.M.C.V.;
- e) Propor aos organismos superiores medidas que visam o reforço das actividades da Organização.;

f) Colaborar com outras Organizações Sociais e de participação popular com vista a realização de tarefas comuns de interesse na área respectiva;

3. O Comité de Sector é integrado por pelo menos dez membros entre os quais a 1ª Secretária, eleitas por dois anos.

4. O Comité de Sector reúne-se mensalmente.

5. O Comité de Sector elegerá no seu seio o Secretariado Executivo Sectorial.

Artigo 26º

(Secretariado Executivo Sectorial)

1. Compete ao Secretariado Executivo Sectorial dirigir a actividade diária do sector e convocar as reuniões do Comité de Sector.

2. O Secretariado Executivo Sectorial reúne-se quinzenalmente.

SUBSECÇÃO II

Grupo

Artigo 27º

(Definição)

O Grupo é a Organização de base da O.M.C.V.

Artigo 28º

(Assembleia)

1. O Órgão máximo do Grupo é a Assembleia, que se reúne em princípio mensalmente com uma periodicidade nunca superior a dois meses.

2. Compete à Assembleia de grupo:

- a) Apreciar a actividade do Comité de Grupo;
- b) Aprovar o programa anual de actividades do grupo;
- c) Eleger as Delegadas à Conferência de Sector;
- d) Eleger o Comité do Grupo.

3. O Grupo é integrado por um mínimo de cinco membros.

Artigo 29º

(Comité de Grupo)

1. O Comité de Grupo dirige a actividade diária da Organização de base e é constituído por pelo menos três membros.

2. São tarefas gerais do Grupo:

- a) Admitir os membros da Organização;
- b) Divulgar no seio das mulheres os objectivos da OMCV;
- c) Cumprir e divulgar no seio das mulheres as decisões da OMCV;
- d) Combater preconceitos ligados à discriminação da mulher;
- e) Colaborar activamente com outras Organizações Sociais e instituições na promoção de participação popular para o desenvolvimento;
- f) Zelar pelo constante prestígio da OMCV, como Organização social útil;
- g) Auscultar permanentemente os sentimentos das mulheres a fim de manter os organismos superiores sempre ao corrente da situação existente na sua área;
- h) Velar pela boa formação dos membros que o integram;
- i) Lutar pela dignificação da mulher caboverdiana e pela sua integração progressiva em todos os sectores de actividades do país.;

j) Defender e conservar os bens da OMCV;

l) Receber as quotas dos membros;

CAPÍTULO V

Fundos da Organização

Artigo 30º

(Fundos)

Os fundos da Organização provêm de quotização, donativos, rendimentos próprios, empréstimos e outras receitas.

Artigo 31º

A quotas mensais e o sistema de cobrança são fixadas pelo Comité Nacional.

CAPÍTULO VI

Símbolos

Artigo 32º

(Símbolos)

1. São símbolos da OMCV, o hino, a bandeira e o emblema.

2. A bandeira da OMCV é um rectângulo de cor vermelha, marcada ao centro com o emblema da Organização.

3. O emblema da Organização é formado por duas espigas e folhas de milho dispostas em círculo e unidas pela base, onde assenta uma concha amarela, havendo no interior daquela uma mãe com o seu filho as costas, uma enxada na mão direita e um livro de baixo do braço esquerdo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 33º

A OMCV poderá filiar-se em Organizações Internacionais desde que lutem por pelos mesmos ideais.

Artigo 34º

O Comité Nacional aprovará os regulamentos necessários a execução destes Estatutos.

Artigo 35º

Os presentes estatutos não poderão ser modificados senão pelo Congresso, sob proposta do Comité Nacional ou a pedido de dois terços dos membros.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos onze dias do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

(34-B)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de nove folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas setenta e cinco, verso a oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número 56/B, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Carlos António Freitas Delgado, Domingos Silva Luisa, Jorge Paixão Silva Ramos, José Lino Ramos Melício, Helder Benrós de Melo Araújo, Maria Glória Filipe Sousa Chantre Oliveira, Daniel Pedro Maurício, Alcides Paixão de Melo, Procasa — Soc. de Construção Civil e Projectos, Ldª e Rui Manuel Ramos Pereira, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada TOPMARKET, SARL, que se regerá pelos artigos que se seguem:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Constituição da sociedade)

É constituída, nos termos destes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada TOPMARKET, SARL, cuja duração é por tempo indeterminado.

Artigo 2º

(Sede)

1. A Sociedade tem Sede nas suas instalações na Cidade da Praia, podendo abrir agências, delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação no País ou no estrangeiro.

2. Por simples deliberação do conselho de Administração a Sede poderá ser transferida, para qualquer outro local do território nacional.

3. A criação de filiais, sucursais, delegações e outras formas de representação depende de deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 3º

(Objecto)

1. Constitui objecto social da sociedade a venda de serviços nos domínios de Marketing, Publicidade, Consultadoria e gestão, e produção de suportes para o exercício das funções da empresa.

2. A Sociedade pode participar na criação de outras sociedades de qualquer natureza e objecto, cuja actividade seja reconhecida de interesse pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

Capital e acções

Artigo 4º

(Capital social)

1. O capital social encontra-se subscrito em setenta e quatro por cento e realizado em dez por cento e é de dois milhões e quinhentos mil escudos, correspondente à soma de acções dos sócios distribuído de seguinte modo:

1. Carlos António Freitas Delgado	10 acções
2. Domingos Silva Luisa	40 acções
3. Jorge Paixão Silva Ramos	20 acções
4. José Lina Ramos Melício	40 acções
5. Helder Benrós de Melo Araújo	40 acções
6. Maria Glória Filipe Sousa Chantre Oliveira	40 acções
7. Daniel Pedro Maurício	40 acções
8. Alcides Paixão de Melo... ..	40 acções
9. PROCASA — Soc. de Construção Civil e Projectos, Ldª... ..	60 acções
10. Rui Manuel Ramos Pereira	40 acções

2. O capital social poderá ser aumentado sempre que se mostrar necessário, sendo o montante do aumento subscrito, preferencialmente, pelos sócios que o quiserem fazer na proporção das suas acções ou por admissão de novos sócios.

3. É necessário deliberação da Assembleia Geral, por maioria de votos correspondentes a sessenta por cento do capital social e para a consequente admissão de novos sócios.

Artigo 5º

(Acções)

1. As acções representativas do capital social são nominativas ou por todos, reciprocamente convertíveis e com o valor nominal de cinco mil escudos.

2. O capital social é representado por títulos de dez, vinte e quarenta acções.

Artigo 6º

(Realização do capital)

1. As entregas a efectuar com relação às acções não inteiramente libertadas no montante de subscrição, devem, ser feitas em datas a fixar pelo Conselho de Administração, dentro do prazo de um ano a contar da subscrição.

2. O accionista que, após um pré aviso de trinta dias por meio de carta registada, não proceder à entrega dos fundos solicitados, pagará à Sociedade juros calculados à taxa legal das transacções comerciais a contar da data em que a entrega deveria ter sido feita.

3. O accionista em mora, enquanto se mantiver nessa situação, não poderá exercer os direitos sociais nem benefícios da preferência no número dois do artigo quarto.

Artigo 7º

(Aquisição de bens)

A sociedade poderá adquirir acções e fazer operações sobre elas sempre que o Conselho de Administração assim o decidir.

Artigo 8º

(Transmissão de acções)

1. A transmissão de acções por acto intervivos é livre entre os sócios.

2. Em caso de cessão de acções a terceiros, têm preferência, em primeiro lugar a Sociedade e em segundo lugar os sócios, na proporção das respectivas acções.

3. Qualquer transmissão fica condicionada ao conhecimento prévio do Conselho de Administração.

Órgãos da sociedade

Artigo 9º

São Órgãos Sociais da TOPMARKET, SARL:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

Artigo 10º

(Constituição)

1. A Assembleia Geral representa a totalidade dos accionistas, tem os poderes definidos na lei e as suas deliberações são obrigatórias para todos.

2. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário que, nas suas faltas ou impedimentos serão substituídos nos termos do art. 182º parágrafo 2º e 3º do Código Comercial.

3. A Mesa da Assembleia é eleita pelos accionistas por um período não superior a três anos, renovável uma só vez.

Artigo 11º

(Competência)

1. Compete ao presidente convocar a Assembleia Geral e orientar as reuniões, coadjuvado pelos outros membros da mesa.

Para além das imposições legais e pelos presentes estatutos, dependem da Assembleia Geral as decisões sobre:

- a) Designação dos membros do Conselho de Administração;
- b) Designação dos componentes do Conselho Fiscal e de um perito de reconhecida idoneidade para fins de auditoria;
- c) Constituição de fundos especiais e prestações especiais suplementares

d) Fixação das remunerações dos administradores do director e dos membros do Conselho Fiscal;

e) Fixação dos critérios de distribuição dos dividendos;

f) Aprovação dos programas de investimentos e financiamento, do plano de actividades e orçamentos anuais, do relatório de balanço e restantes documentos de prestação de contas, todas as grandes linhas de orientação estratégica de actividade da empresa.

Artigo 12º

(Reuniões e quorum)

1. As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas por meio de carta, telex, telegrama, telefax, ou anúncio com pelo menos quinze dias de antecedência, quando a lei não indicar outras formalidades.

2. Pode ser convocada, uma Assembleia Geral extraordinária sempre que o interesse da sociedade o exigir, por iniciativa do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração ou de um grupo de accionistas representando pelo menos um quinto do capital social.

3. O pedido de convocação da assembleia deve ser dirigido ao Conselho de Administração, indicando os assuntos que constarão da ordem do dia.

4. Todos os titulares de acções tem o direito de tomar parte nas Assembleias Gerais ou de se fazerem representar por um outro accionista ou representante, pessoa devidamente credenciada através de procuração.

5. A Assembleia Geral considera-se constituída quando estiverem presentes accionistas ou seus representantes que disponham de, pelo menos, metade dos votos conferidos pelo capital social.

6. Caso não se verifiquem as condições expressas no número anterior até trinta minutos da hora fixada na convocatória para a reunião da Assembleia Geral, esta será adiada para quinze dias depois, podendo então funcionar e deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e quantitativo de capital a que as acções correspondam.

Artigo 13º

(Voto)

Nas votações da Assembleia Geral, cada acção dá direito a um voto.

Artigo 14º

(Deliberações)

Das deliberações da Assembleia Geral são obrigatoriamente elaboradas actas assinadas pelos membros da Mesa da Assembleia e pelos accionistas que o desejarem e mantidas em registo especial na Sede da Sociedade.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

Artigo 15º

(Composição, mandato e substituição)

1. A TOPMARKET, SARL, é gerida por um Conselho de Administração composto por pelo menos três administradores, escolhidos de entre os accionistas.

2. Os administradores elegerão de entre eles um presidente e, eventualmente um ou vários vice-presidente e o seu mandato é por um período não superior a três anos, renovável uma ou mais vezes.

3. O mandato dos administradores cessantes termina logo após a reunião da Assembleia Geral em que tiverem lugar novas eleições.

4. Em caso de vacatura de um lugar de administrador por morte, demissão ou qualquer outra causa, os administradores restantes podem preencher provisoriamente a vaga nomeando outro accionista.

5. Esta nomeação será submetida a ratificação da Assembleia Geral seguinte.

6. O administrador nomeado nestas condições assumirá o mandato do administrador substituído.

Artigo 16º

(Competência)

1. Ao Conselho de Administração são conferidos todos os poderes necessários para assegurar o bom funcionamento e o correcto exercício das atribuições da sociedade que não estejam por lei ou pelo presente estatuto cometidos a outros órgãos.

2. Compete em especial ao Conselho de Administração:

- a) Deliberar sobre a organização técnico-administrativa da sociedade e das normas acerca do pessoal, seu recrutamento e remuneração;
- b) Elaborar os regulamentos internos, o orçamento e os planos anuais e plurianuais da sociedade;
- c) Elaborar anualmente o relatório e contas respeitante ao exercício anterior;
- d) Deliberar a criação de qualquer forma de representação permanente da sociedade;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente;
- f) Constituir mandatários com os poderes que julgar necessários;
- g) Executar e mandar executar todas as deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 17º

(Competência do presidente do Conselho de Administração)

Compete ao presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar as reuniões do Conselho de Administração;
- b) Notificar o Conselho Fiscal da convenção das reuniões para apreciação das contas do exercício e nos demais casos em que julgue conveniente a assistência dos membros desse Conselho;
- c) Presidir as reuniões do Conselho de Administração e exercer o direito ao voto de qualidade;
- d) Fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração;
- e) Exercer os poderes que o Conselho de Administração nele tenha delegado.

Artigo 18º

(Reunião e deliberação)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente ou quem as suas vezes fizer, por iniciativa própria ou a pedido do Conselho Fiscal.

2. As convocatórias devem indicar sempre o local da reunião e a ordem de trabalhos.

3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente ou quem as suas vezes fizer voto de qualidade.

4. Das deliberações do Conselho de Administração são obrigatoriamente elaboradas actas assinadas por todos os membros presentes e mantidas em registo especial na Sede da Sociedade.

5. Uma cópia dessas actas é enviada a todos os membros do Conselho de Administração.

Artigo 19º

(Director)

1. O Conselho de Administração poderá escolher de entre os seus membros, ou accionistas da sociedade ou pessoas estranhas à sociedade, um director ao qual competirá a gerência dos negócios correntes e a execução das deliberações tomadas pelo Conselho de Administração, podendo este delegar nele também a representação em juízo ou fora dele.

2. O director agirá sempre no cumprimento do contrato a que está obrigado sob a orientação e égide do Conselho de Administração.

3. O director poderá ser demitido das suas funções por decisão do Conselho de Administração, a qual deverá ficar exarada em acta.

Artigo 20º

(Obrigações da sociedade)

1. A sociedade obriga-se:

- a) Nos actos de expediente comum, contratos pela assinatura do director;
- b) Para efeitos de movimentação de conta bancária, pela assinatura conjunta do director e de um dos membros do Conselho de Administração indigitado por este;
- c) Pela assinatura do director e dos membros do Conselho de Administração no caso de contratação de empréstimos e obtenção de créditos de médio e longo prazo.

2. Em caso de ausência ou impedimento do director, poderá a sua assinatura ser substituída pela da pessoa designada e devidamente credenciada pelo Conselho de Administração.

3. Fica expressamente vedado ao Conselho de Administração, a qualquer dos seus membros e ao director assumir quaisquer compromisso ou assinar quaisquer documentos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade tais como aceite de letras de favor, fianças, vales, abonações ou actos semelhantes ou responsabilidades estranhas ao objecto da sociedade, ficando os infractores responsáveis por qualquer prejuízo que daí advinha à sociedade, sendo-lhes aplicadas as sanções previstas na lei para o efeito.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Artigo 21º

(Constituição e funcionamento)

1. A fiscalização da administração da sociedade compete a um Conselho Fiscal constituído por um presidente e dois vogais e um suplente.

2. Aplicam-se ao Conselho Fiscal as regras contidas nos números dois, três, quatro e cinco do artigo vigéssimo.

Artigo 22º

(Reunião)

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente quando convocada pelo seu presidente, por iniciativa de qualquer dos seus membros ou a pedido do Conselho de Administração.

Artigo 23º

(Delegação de poderes)

Mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, pode o Conselho Fiscal delegar o controlo e revisão das contas numa sociedade especializada na matéria.

Artigo 24º

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da sociedade;
- b) Dar parecer sobre os planos financeiros e bem assim sobre os orçamentos;
- c) Examinar a contabilidade da sociedade;
- d) Verificar a existência de qualquer espécie de valores percentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou título.
- e) Verificar a exactidão do balanço da demonstração de resultados da conta de exploração e demais elementos apresentados anualmente pelo Conselho de Administração, bem como dar parecer sobre os mesmos e sobre o relatório anual do Conselho de Administração;

- f) Verificar se o património da sociedade está correctamente avaliado;
- g) Dar parecer sobre os critérios de amortização, reintegração e reavaliação;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da sociedade;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do Conselho de Administração nos casos em que nos termos da lei ou do seu estatuto, o deva fazer;
- j) Pedir assessoria ou pareceres técnicos sempre que julgar convenientes;
- k) Prestar toda a assistência e colaboração ao Conselho de Administração, quando este o solicite;
- l) Assistir às reuniões do Conselho de Administração em que se apreciem as contas do exercício;
- m) Assistir, individualmente ou conjuntamente, às reuniões do Conselho de Administração, sempre que o presidente deste o entenda conveniente;
- n) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a sociedade, por sua iniciativa ou mediante solicitação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

Artigo 25º

(Competência do presidente do Conselho Fiscal)

Compete ao presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar as reuniões do Conselho Fiscal;
- b) Coordenar e orientar os trabalhos do Conselho Fiscal;
- c) Assegurar o expediente do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO III

(Exercício social e aplicação de resultados)

Artigo 26º

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 27º

(Lucros)

1. O saldo favorável da conta de resultados constitui o lucro líquido anual da sociedade.

2. Pelo menos cinco por cento do lucro líquido anual destina-se a constituir ou reforçar o fundo de reserva legal.

3. O disposto no número anterior deixa de se aplicar quando o fundo de reserva legal atingir vinte por cento do capital social.

Artigo 28º

(Distribuição de dividendos)

1. Deduzidos os montantes correspondentes ao disposto no número dois do artigo precedente, o remanescente do lucro líquido constituirá os dividendos que serão distribuídos pelos accionistas na proporção das acções que possuem.

2. Não haverá lugar a distribuição da totalidade ou parte dos dividendos quando a Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração deliberar que o respectivo montante deve ser afecto a outro fim.

3. O pagamento dos dividendos deve ter lugar na sede da sociedade, dentro de seis meses a contar da data da decisão da Assembleia Geral que mandou distribuí-los.

Disposições finais

Artigo 29º

(Dissolução da sociedade)

1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e pela resolução dos sócios tomada em Assembleia Geral, e à partilha procederão os sócios conforme acordarem e for de direito.

2. Por morte, inabilitação ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá continuando com os sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do interdito ou inabilitado.

3. Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito, por deliberação da Assembleia Geral de:

- a) Se lhe interessar, aceitar a continuação deles através de um representante nomeado pelos herdeiros ou seus representantes legais;
- b) Se não lhe interessar a continuação deles na sociedade proceder-se-á à respectiva amortização da acção com o pagamento do valor que tem direito o sócio falecido, apurado num balanço expressamente dado para o efeito e o pagamento será realizado em prestações iguais e consecutivas a serem combinadas entre eles e a sociedade.

Artigo 30º

(Caso omissis)

Em caso omissis prevalecerá o que for deliberado entre os sócios em Assembleia Geral e as disposições da lei civil e comercial em vigor.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia, aos dez dias do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 17º. nº 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	180\$00
Selos	285\$00
	<hr/>
	548\$00

São: (Quinhentos e quarenta e oito escudos).—Conferida por *ilegtvel*. — Registrada sob o nº 2617/91.

(34-C)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de três folhas, está conforme o original, extraída da escritura exarada de folhas 14, verso a 17 do livro de notas para escrituras diversas número 57/B, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Jorge Daniel Spencer Lima, Alexandre Henrique da Luz Figueiredo Silva, e Fernando Jorge Livramento Santos Moeda, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada CABOSER, Lda., que se regerá nos termos dos artigos seguintes:

Artigo 1º

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a denominação de «CABOSER, LDA — Empresa Caboverdiana de Prestação de Serviço e Consultadoria».

Artigo 2º

1. A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia.

2. Por deliberação da assembleia geral, a sede poderá ser transferida para outro local, bem como poderão ser abertas no País ou no estrangeiro delegações ou quaisquer outras espécies de representação social.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de apoio técnico especializado e de consultadoria designadamente nos seguintes domínios:

- a) Estudo, coordenação e execução de projectos;
- b) Elaboração de estudos e prestação de serviços de consultadoria nos domínios económicos, jurídicos e de engenharia;

- c) Fiscalização de projectos e de obras;
- d) Prestação de assistência técnica a organizações internacionais, a entidades e instituições governamentais, nacionais e estrangeiras, públicas e privadas no quadro de projectos e programas;
- e) Prestação de apoio logístico a entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- f) Organização e programação de actividades nomeadamente conferências, seminários, visitas e contactos;
- g) Prestação de serviço na área de recrutamento e selecção de pessoal;
- h) Elaboração de estudos de mercado;
- i) Tradução, interpretação, tratamento de textos, dactilografia, reprografia, e actividade afins;

2. A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades por deliberação da assembleia geral.

Artigo 4º

A sociedade poderá associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente constituir sociedades, mesmo que o objecto de uma e outra não apresente relação directa ou indirecta com o seu próprio objecto social.

Artigo 5º

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da publicação da presente escritura.

Artigo 6º

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de Quinhentos Mil Escudos e corresponde à soma das quotas dos sócios que são as seguintes:

- a) Jorge Daniel Spencer Lima, duzentos mil escudos;
- b) Fernando Jorge do Livramento Santos da Moeda, duzentos mil escudos;
- c) Alexandre Henrique da Luz Figueiredo Silva, cem mil escudos.

Artigo 7º

1. A cessão, venda ou qualquer outra forma de alienação de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão, venda ou qualquer outra forma de alienação de quotas, no todo ou em parte, a terceiros fica dependente do consentimento prévio da sociedade a qual é, em todos os casos, reservado o direito de preferência, ainda que a liquidação tenha de ser efectuada a prazo a combinar em assembleia geral.

3. O sócio que deseje fazer uso do direito de cessão, venda ou qualquer outra forma de alienação de quotas, no todo ou em parte, deverá comunicar esse facto a sociedade, por carta registada, com a antecedência mínima de sessenta dias.

Artigo 8º

1. A gerência e a administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada a todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme for a deliberado em assembleia geral.

2. Para a sociedade se considerar obrigada em todos os actos e contratos é necessária a assinatura conjunta de dois gerentes, de seus representantes legais ou de bastante procurador da sociedade.

3. A sociedade poderá nomear procuradores que a obrigarão nos termos, condições e limites dos respectivos mandatos, inclusive para os fins consignados no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial em vigor e os sócios poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Artigo 9º

A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor ou em contratos, actos ou documentos estranhos aos fins sociais.

Artigo 10º

Em trinta e um de Dezembro de cada ano se dará um balanço e os lucros que se apurarem, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado em assembleia geral.

Artigo 11º

A sociedade, em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes decidirem apartar-se da sociedade. Neste caso, proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes e que ser-lhes-á pago pela forma a combinar entre os sócios.

Artigo 12º

Todos os casos omissos serão regulamentados e resolvidos com base nas disposições previstas na lei das sociedades por quotas e nas deliberações da assembleia geral.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dezasseis dias do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

Conta

Art. 17º nº1	75\$00
Cofre geral	8\$00
Reembolso	60\$00
Selos... ..	105\$00

(São duzentos e quarenta e oito escudos) — Conferida. Registada sob o nº 2893/91.

(36-B)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de três folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 18 verso a 21 verso do livro de notas para escrituras diversas nº 57/B, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre João Pereira Silva, Nelson Atanásio Ferreira Santos, António José Cardoso Santos e Manuel do Rosário Pereira Silva, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sociedade de Aluguer de Automóveis Santos e Silva, Lda. — SANSIL, com sede na vila do Tarrafal, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo 1º

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Aluguer de Automóveis Santos e Silva, Lda., SANSIL», tem a sua sede na vila do Tarrafal, podendo abrir sucursais e delegações em quaisquer outras partes do território nacional.

Artigo 2º

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o aluguer de automóveis ligeiros sem condutor.

Artigo 3º

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado e inicia as suas actividades a partir da data da elaboração da presente escritura.

Artigo 4º

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de oitocentos mil escudos e corresponde à soma das quotas dos sócios, cuja distribuição está feita como segue:

Nelson Atanásio Ferreira Santos	200 000\$
João Pereira Silva... ..	200 000\$
António José Cardoso Santos	200 000\$
Manuel do Rosário Pereira Silva	200 000\$

Artigo 5º

(Divisão e cessão de quotas)

1. É permitida a divisão e a cessão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes e ascendentes directos.

2. A cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade só poderá ser feita mediante autorização da sociedade, a qual desde já se reserva o direito de preferência, pagando a quota cedida pelo valor apurado no último balanço dado.

Artigo 6º

(Dissolução)

1. A Sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por vontade unânime dos sócios reunidos em Assembleia Geral para o efeito convocada e, na partilha, procederão conforme acordarem e for de direito.

2. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a Sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes resolverem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes o que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

Artigo 7º

(Gerência)

1. A administração dos negócios da Sociedade e sua representação em Juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um Conselho de Gerência composto por todos os sócios.

2. O Conselho de Gerência poderá delegar, mediante contrato, em um dos seus membros ou em pessoa estranha à Sociedade, todo ou parte dos seus poderes, nomeando-o Gerente.

Artigo 8º

(Mandatários e procuradores)

1. A Sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial vigente.

2. Os gerentes poderão, de comum acordo, delegar poderes de gestão a pessoas estranhas à Sociedade que sejam de confiança da mesma.

Artigo 9º

(Documentos)

A Sociedade não poderá ser obrigada em contratos, fianças, abonações, letras de favor e outros documentos estranhos aos negócios sociais, ficando os gerentes pessoalmente responsáveis pelos prejuízos que daí advirem para a Sociedade.

Artigo 10º

(Assembleia geral)

A Assembleia geral é convocada por anúncio publicado ou por carta registada com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Artigo 11º

(Deliberações)

As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada.

Artigo 12º

(Divergências)

Surgindo divergências entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que, previamente, as tenham submetido à apreciação da Assembleia geral.

Artigo 13º

(Balanços e lucros)

1. Os balanços serão dados anualmente e encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até trinta e um de Março do ano subsequente, para efeito de apreciação pela Assembleia geral.

2. Os lucros líquidos apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, no mínimo de dez por cento, serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditados nas respectivas contas, não podendo ser levantados senão após deliberação em Assembleia geral.

Artigo 14º

(Fiscalização)

A fiscalização da Sociedade será atribuída a uma entidade revisora de contas escolhida pela Assembleia geral.

Artigo 15º

(Arbitragem)

Os litígios entre os sócios emergentes do presente pacto social, serão resolvidos por arbitragem, nos termos da lei processual civil em vigor em Cabo Verde.

Artigo 16º

(Alteração do pacto social)

Qualquer alteração do pacto social deverá obedecer o estatuído no artigo quarenta e um da Lei das Sociedades por quotas.

Artigo 17º

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 18º

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos prevalecerá o que for deliberado entre os sócios em Assembleia Geral e as disposições da Lei das Sociedades por Quotas e demais legislação.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte dias do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 17º. nº 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	60\$00
Selos	105\$00
	<hr/>
	248\$00

São: (Duzentos e quarenta e oito escudos). — Registada sob o nº 2848/91.— Conferida .

(37-B)

Cartório Notarial da Região de 2ª Classe de Santa Catarina

O CONSERVADOR/NOTÁRIO: *José Luis Ramos Frederico*

CERTIDÃO da Escritura de constituição da Associação de Organização BAHAI de Promoção Rural da vila de Assomada — Santa Catarina.

Lavrada em 3 de Setembro de 1990, a fls. 21 vº/25 do livro nº 5.

CERTIDÃO

Joaquina Maria Carvalho de Sena Teixeira Barbosa, Segundo Ajudante da Conservatória dos Registos de Santa Catarina.

Certifico que as fotocópias anexas, compostas de oito folhas são uma Escritura de Constituição da Associação de Organização Baha'i de Promoção Rural da Vila de Assomada — Santa Catarina, lavrada no dia 3/9/90, de folhas 21vº a 25 do livro nº 5 desta Conservatória, tendo todas elas a forma de certidão nos termos do artigo 156º do Código Notarial vigente.

Cartório Notarial da Região de Santa Catarina em Assomada, aos 31 de Outubro de 1990. — O Ajudante, *Joaquina Maria Carvalho Sena Teixeira Brazão*.

ORGANIZAÇÃO BAHAI DE PROMOÇÃO RURAL

Escritura da Constituição da Associação da Organização BAHAI de Promoção Rural da Vila de Assomada — Santa Catarina

Em 3 de Setembro de 199.

Aos três dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e noventa, nesta Vila de Assomada e Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina, sita na Avenida Amílcar Cabral, perante mim, José Luís Ramos Frederico, Conservado-Notário, compareceram e estão presentes como outorgantes:

1º Pierre Martel, casado, licenciado em Medicina, residente na Vila de Assomada — Santa Catarina;

2º João Davide Ferreira, casado, funcionário público, residente na Cidade da Praia e de passagem por esta Vila de Assomada.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por meu conhecimento pessoal.

E por elas foi dito: Que pela presente escritura constituem uma Associação sem fins mercativos denominada «Associação da Organização Baha'i de Promoção Rural — Santa Catarina, que se rege pelos Estatutos que se seguem:

ESTATUTOS

CAPÍTULO 1

«Da Constituição, natureza e fins da Associação»

Artigo 1º

E constituida a ORGANIZAÇÃO BAHAI DE PROMOÇÃO RURAL com sede e Assomada, concelho de Santa Catarina.

Artigo 2º

A Organização Baha'i de Promoção Rural é uma associação de tipo «não-governamental sem fins lucrativos».

Artigo 3º

A Organização Baha'i de Promoção Rural goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, mas está colocada sob a tutela espiritual da Assembleia Espiritual Nacional dos Baha'is de Cabo Verde à qual compete, em exclusivo, o direito de intervir em todas as questões relativas à reputação da Fé Baha'i no país.

Artigo 4º

A Organização Baha'i de Promoção Rural norteia-se pelos princípios espirituais e humanitários baha'is de unidade do género humano, de serviço à humanidade, de promoção do desenvolvimento harmonioso da pessoa humana, nos seus aspectos físico, intelectual e espiritual, de amor à natureza, cuja preservação consitui um dos seus princípios fundamentais, e de respeito para todos os credos religiosos.

Artigo 5º

A constituição da Organização Baha'i de Promoção Rural é por tempo indeterminado.

Artigo 6º

A Organização Baha'i de Promoção Rural tem por objectivo o desenvolvimento e a promoção de toda a espécie de actividades destinadas a beneficiar as populações dos meios rurais e, em especial, as tendentes a valorizar na vida rural, promovendo o espirito de iniciativa pessoal com vista à sua auto-suficiência.

Artigo 7º

A Organização Baha'i de Promoção Rural rege-se pelas disposições legais aplicáveis a organismos da sua natureza, pelos presentes Estatutos e, subsidiariamente, pelas deliberações da sua Assembleia Geral.

Artigo 8º

O património da Organização Baha'i de Promoção Rural é constituído pelos bens, valores ou direitos patrimoniais que possua ou adquira a título oneroso ou gratuito, para a realização dos seus fins.

Artigo 9º

Podem ser associados da Organização Baha'i de Promoção Rural, nos termos da lei e dos presentes Estatutos, todos os indivíduos maiores acites como tais por deliberação da Assembleia Geral, sendo o seu contributo financeiro inteiramente voluntário.

CAPÍTULO 2º

«Da Assembleia Geral»

Artigo 10º

A Assembleia Geral é o órgão máximo da Organização Baha'i de Promoção Rural e é composta por todos os membros da associação.

Artigo 11º

As reuniões da Assembleia Geral podem ser ordinárias e extraordinárias.

1. As reuniões ordinárias da Assembleia Geral são convocadas pelo Presidente da Mesa sempre que o julgue necessário ou em cumprimento de deliberação de anterior Assembleia Geral.

2. Sempre que as circunstancias o exigirem, a Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sob convocatória de um numero de membros correspondente a, pelo menos, metade do numero total dos associados.

3. Salvo em casos urgentes e inadiváveis, as reuniões devem ser comunicadas aos membros presentes no país com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedencia.

Artigo 12º

1. Para ser válida, a reunião da Assembleia Geral, devidamente convocada, tem que contar com a presença de mais de metade dos membros.

2. Para a Assembleia Geral deliberar validamente, é necessário e suficiente a maioria absoluta dos votos dos presentes, salvo disposição estatutária em contrário.

Artigo 13º

1. De cada reunião da Assembleia Geral, sera elaborada uma acta que será conservada nos seus arquivos oficiais.

2. As actas serão assinadas pelo Presidente da Mesa e pelo Secretário, devendo ser lidas, para apreciação e subsequente aprovação, na reunião seguinte da Assembleia Geral.

Artigo 14º

Compete à Assembleia Geral:

- 1) Dirigir a a Organização Baha'i de Promoção Rural, organizando, dinamizando e coordenando as suas actividades, administrando seu patrimonio e gerindo os seus recursos.
- 2) Eleger e demitir os oficiais da Assembleia Geral, nos termos do preceituado no artigo seguinte.
- 3) Designar e demitir comités e responsáveis, em quem tenha delegado parcialmente poderes e responsabilidades, modificar, revogar, rectificar ou ratificar quaisquer actos dos mesmos, sem prejuizo dos direitos de terceiros nos termos da legislação vigente.
- 4) Atribuir e retirar a qualidade de associado a qualquer membro, devendo sempre garantir-lhe, neste ultimo caso, o direito de se defender perante ela, antes da deliberação final.

- 5) Alterar os presentes Estados, caso em que, através do Secretário, devera fazer chegar a todos os associados, com a antecedencia minima de trinta dias antes da reunião em que o assunto vai ser debatido, uma cópia das emendas propostas.
- 6) Deliberar a dissolução da Organização Baha'i de Promoção Rural
- 7) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos Estados.

Artigo 15º

1. Os oficiais da Assembleia Geral são:

- a) O Presidente
- b) O Vice-Presidente
- c) O Secretário
- d) O Tesoureiro
- e) Outros associados cuja eleição ela Julgue necessaria ao bom desempenho das suas funções.

2. Os oficiais referidos nas alíneas a) a d) do numero anterior mantêm essa qualidade em relação à Organização Baha'i de Promoção Rural.

Artigo 16º

1. A eleição conjunta dos oficiais tem lugar todos os anos, em principio no mês de Abril, devendo a Assembleia Geral ser devidamente convocada para o efeito, com antecedência minima de trinta dias.

2. Os membros que, por doença ou outro motivo ponderoso, não possam comparecer à eleição, poderão enviar os respectivos votos de acordo com o método adoptado pela Assembleia Geral.

3. A votação so será validamente efectuada com a participação de pelo menos dois terços do numero total dos membros.

4. Os oficiais serão eleitos por maioria absoluta de votos, devendo os membros presentes proceder à eleição dos que ficarem na situação de empate.

5. As vagas surgidas no intervalo entre eleições anuais serão preenchidas por quem obtiver a maioria absoluta dos votos da Assembleia Geral que, para o efeito, convocará os membros presentes no país, com a antecedencia minima de cinco dias.

6. Não é permitida a propositura de candidatos para o cargo de oficial da Assembleia Geral, nem qualquer outra forma, directa ou indirecta, de propaganda eleitoral.

Artigo 17º

O Presidente, ou qualquer pessoa ou grupo de pessoas, representarão a Organização Baha'i de Promoção Rural nos actos oficiais, em juizo ou fora dele, desde que devidamente autorizados pela Assembleia Geral.

Artigo 18º

Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituido pelo Vice-Presidente e este pelo Secretário, ocorrendo as mesma circunstancias.

Artigo 19º

Se o número de associados ultrapassar catorze ou assim o entender, a Assembleia Geral designará um Conselho de Direcção, determinando-lhe as tarefas a cumprir.

Assim o disseram e autorgarem.

Foi a presente escritura lida em voz alta e clara aos autorgantes, aos quais, na presença simultânea de todos, expliquei o seu conteúdo, feitos e alcance e vão assinar comigo.

Cartório Notarial da Região de 2ª Classe de Santa Catarina em Assomada, aos 31 de Outubro de 1990 — O Conservador/Notário, *José Luis Ramos Frederico*.

(38-B)